



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CÁRCERE FEMININO: INSTRUMENTO
POTENTE PARA RESSIGNIFICAR A AUTOIMAGEM DA MULHER ENCARCERADA E
SEUS LAÇOS DE PERTENCIMENTO?**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CÁRCERE FEMININO: INSTRUMENTO
POTENTE PARA RESSIGNIFICAR A AUTOIMAGEM DA MULHER ENCARCERADA E
SEUS LAÇOS DE PERTENCIMENTO?**

Relatório de atividades apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, para Exame de Qualificação.

Área: Constitucionalização do Direito

Linha de Pesquisa: Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos.

Candidato: Raphaela Maria Nascimento Lima

Orientadora: Professora Doutora Daniela Carvalho Almeida da Costa

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CÁRCERE FEMININO: INSTRUMENTO
POTENTE PARA RESSIGNIFICAR A AUTOIMAGEM DA MULHER ENCARCERADA E
SEUS LAÇOS DE PERTENCIMENTO?**

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa
Presidente

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato
Membro Interno

Profa. Dra. Samyle Regina Matos Oliveira
Membro Externo

São Cristóvão/SE, 23 de abril de 2024.

*Eu sou o Senhor, teu Deus, te tomo pela mão
direita e te digo: “Não temas; eu te ajudarei.”
(Isaias 41:13)*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, o principal responsável por ter me sustentado nos momentos até aqui e por mais essa conquista. Deus é bom o tempo todo! E o tempo todo Deus é bom!

Aos meus pais, Irailde Alves Nascimento Lima e Jorge Melo Lima, que sempre me apoiaram e incentivaram no caminho da educação, mesmo em meio às dificuldades.

Aos meus irmãos, Igor Raphael Nascimento Lima e Rodrigo Nascimento Lima, pelo amor, compreensão e apoio que sempre me depositaram.

A minha querida avó, Beatriz Alves do Nascimento (*in memoriam*), por todo amor e incentivo. Foi uma verdadeira guerreira, que não mediu esforços pelo sucesso de seus netos.

Ao meu noivo, Johnata de Matos Moreira, por todo amor, companheirismo, apoio e fé que deposita em mim e na minha qualificação profissional. Minha calmaria nos momentos mais difíceis durante essa trajetória.

A minha orientadora, Prof. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa, por ter sido fonte de inspiração, por ter me apresentado à Justiça Restaurativa e por me fazer ressignificar e trocar as lentes do processo penal. Gratidão por todos os ensinamentos, suporte, escuta e apoio prestados na elaboração desta dissertação.

Aos professores do PRODIR/UFS, que competentemente lapidaram minha jornada acadêmica.

As professoras Karyna Batista Sposato e Samyle Regina Matos Oliveira, pelos direcionamentos prestados no exame de qualificação.

Aos meus amigos: Milena, Yarin, Vicente (*in memoriam*), Rivianne, Alana, Viviane, Thiago, Igor e Gustavo, por serem verdadeiros amigos e por terem me apoiado em mais essa decisão da minha vida. Minhas sinceras desculpas pela ausência durante esses dois anos de mestrado.

Aos meus colegas do PRODIR/UFS, em especial Mandara e Raquel, por todo o compartilhamento, conselhos e carinho. Vocês fizeram essa jornada se tornar mais leve.

Ao PREFEM/Sergipe pela atenção depositada e pelo compartilhamento dos dados necessários para o enriquecimento dessa pesquisa.

Ao TJ/PI, gratidão pelo acolhimento, atenção e retorno sobre o Projeto “Justiça pela Liberdade”.

Por fim, aos meus colegas de trabalho do IFS, pela troca, compreensão e palavras de apoio.

Vocês foram combustível para que eu pudesse chegar a esse momento!

RESUMO

A pesquisa toma como hipótese que o aprisionamento feminino provoca resultados mais destrutivos, psicológica e socialmente, que o masculino, uma vez que a mulher assume um papel aglutinador em seus núcleos familiares, ademais da questão envolvendo gestantes e lactantes encarceradas. A invisibilidade em torno das especificidades (biológicas, físicas e psicológicas) das mulheres, em que pese a curva crescente do encarceramento feminino no Brasil, especialmente nas últimas duas décadas, tem forte relação com o paradigma do patriarcado, que se centra no apagamento da figura feminina. A pesquisa toma como segunda hipótese que a lógica restaurativa, ao apostar no fortalecimento das relações, a partir do compromisso com o laço familiar e social, apresenta ferramentas para ressignificar a autoimagem da mulher presa e auxiliar no seu retorno ao convívio social. Portanto, o objetivo é verificar a potência das práticas restaurativas no ambiente carcerário feminino para reduzir os reflexos negativos na autoimagem e no estigma da mulher encarcerada e, assim, criar estratégias para fortalecimento dos seus laços de pertencimento familiar e social. O caminho metodológico englobou pesquisa bibliográfica, bem como análise de dados fornecidos pelo DEPEN e pesquisa documental de dados coletados no PREFEM de Sergipe. Ademais, com o intuito de estabelecer uma possível conexão entre a teoria e a prática, buscou-se identificar projetos que utilizam práticas restaurativas no cárcere feminino e, dentre os identificados, observou-se uma maior consolidação dessas práticas no estado do Piauí. Para tanto, alguns dados foram coletados também junto ao Tribunal de Justiça do referido estado. Assim, utilizando-se o método em questão, chegou-se, ao fim do trabalho, à conclusão de que em que pese seja possível identificar um potencial latente das práticas restaurativas para o fortalecimento das mulheres que se encontram atrás dos muros prisionais e dos seus laços de pertencimento, persiste uma carência no aprofundamento de pesquisas nessa vertente, sobretudo com o público carcerário feminino.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino; Fortalecimento dos relacionamentos; Paradigma do Patriarcado; Pertencimento; Práticas Restaurativas.

ABSTRACT

The research hypothesizes that female imprisonment results in more destructive psychological and social outcomes than male imprisonment, given that women often play a unifying role in their family units, in addition to the issue involving pregnant and breastfeeding incarcerated women. The invisibility around the specificities (biological, physical, and psychological) of women, despite the rising curve of female incarceration in Brazil, especially in the last two decades, is strongly related to the paradigm of patriarchy, which focuses on erasing the female figure. The research takes as a second hypothesis that the restorative logic, by betting on the strengthening of relationships, based on the commitment to the family and social bond, presents tools to redefine the self-image of the imprisoned woman and assist in her return to social coexistence. Therefore, the objective is to verify the power of restorative practices in the female prison environment to reduce negative reflections on the self-image and stigma of the incarcerated woman and, thus, create strategies for strengthening their family and social belonging ties. The methodological path included bibliographic research, as well as analysis of data provided by DEPEN and documentary research of data collected at PREFEM in Sergipe. In addition, with the aim of establishing a possible connection between theory and practice, projects that use restorative practices in female prisons were sought and among those identified, a greater consolidation of these practices was observed in the Piauí State. Therefore, some data were also collected at the Piauí State Court of Justice. Thus, using the method in question, it was concluded at the end of the work that although it is possible to identify a latent potential of restorative practices for the strengthening of women who are behind prison walls and their belonging ties, there is a lack of deepening research in this aspect, especially with the female prison population.

Keywords: Female Incarceration; Strengthening of relationships; Patriarchy Paradigm; Belonging; Restorative Practices.

LISTA DE SIGLAS

- ADPF** – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
- ANACRIM** – Associação Nacional da Advocacia Criminal
- CCP** – Círculos de Construção de Paz
- CF** – Constituição Federal
- CIDH** - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça
- ECI** – Estado de coisas inconstitucionais
- DEPEN** – Departamento Penitenciário Nacional
- DESIPE** – Departamento de Sistema Prisional
- GMF** - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do sistema Carcerário
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INFOPEN** - Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro
- JR** – Justiça Restaurativa
- LEP** – Lei de Execução Penal
- NUJUR** – Núcleo de Justiça Restaurativa
- OAB/PI** – Ordem dos Advogados Brasileiros do Piauí
- ONU** – Organização Nacional das Nações Unidas
- PI** – Piauí
- PREFEM** – Presídio Feminino
- SEJUS** – Secretaria de Estado de Justiça
- SENAPPEN** – Secretaria Nacional de Políticas Penais
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- TJAL** – Tribunal de Justiça de Alagoas
- TJPI** – Tribunal de Justiça do Piauí

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELAS

Tabela 1 - Aprisionamento Feminino *versus* Percentual de crimes ligados ao tráfico de drogas

Tabela 2 - Perfil da população prisional feminina do PREFEM/Sergipe em 2023, de acordo com o grau de instrução

Tabela 3 - Perfil da população prisional feminina do PREFEM/Sergipe em 2023, de acordo com a faixa etária

Tabela 4 - Perfil da população prisional feminina do PREFEM/Sergipe em 2023, de acordo com o estado civil

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual de crescimento da população carcerária masculina *versus* a feminina

Gráfico 2 - População por cor/raça no Sistema Penal Feminino

Gráfico 3 - Grau de instrução – população carcerária feminina

FIGURAS

Figura 1 – Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ENCARCERAMENTO FEMININO EM MASSA: REFLEXO DO PATRIARCADO E RETRATO DE HIPERVULNERABILIDADE.....	17
2.1 A mulher em face do poder punitivo: antítese do “dever ser” feminino estabelecido pelo patriarcado	18
2.2 O perfil da mulher encarcerada no Brasil: reflexão além dos números.....	25
2.3 Mulher, seletividade penal e a política de tráfico de drogas	34
2.4 Breve análise do perfil da mulher encarcerada no PREFEM de Sergipe	42
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR ALÉM DA DOR, DA PUNIÇÃO E DA ESTIGMATIZAÇÃO.....	47
3.1 A utópica função ressocializadora do sistema criminal: a importância de se desenvolver medidas que visem a responsabilização, a reintegração e que preservem os laços de pertencimento	48
3.2 Justiça Restaurativa: conceito fluido entre a teoria e a prática.....	53
3.3 Princípios e valores restaurativos	59
3.4 Justiça Restaurativa na prisão: uma conexão possível?.....	64
4 O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PRESÍDIOS FEMININOS: RESSIGNIFICANDO A AUTOIMAGEM DA MULHER ENCARCERADA E FORTALECENDO SEUS LAÇOS DE PERTENCIMENTO	67
4.1 A importância dos laços de pertencimento na vida da encarcerada	68
4.2 Práticas restaurativas no contexto prisional: instrumento potente para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e seus laços de pertencimento familiar e social	76
4.3 Círculos de Construção de Paz na prisão: um olhar sobre o projeto “Justiça pela Liberdade” na Penitenciária Feminina de Teresina/PI	86
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92
REFERÊNCIAS	95
ANEXOS	104

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva verificar, a partir da análise de referencial teórico, a potência das práticas restaurativas no ambiente carcerário feminino para reduzir os reflexos negativos na autoimagem¹ e no estigma da mulher encarcerada e, assim, criar estratégias para o fortalecimento dos seus laços de pertencimento familiar e social.

Há tempos, desde o curso da graduação em Direito, mais especificamente, que os impactos sociais oriundos dos problemas inerentes ao encarceramento e à seletividade penal provocavam, em uma perspectiva pessoal, um profundo incômodo. Como podemos falar em uma sociedade pacífica e humana se o próprio sistema e a cultura do encarceramento reforçam o abismo existente entre a realidade prisional brasileira e os objetivos da pena sob a ótica da justiça penal contemporânea?

A cultura do aprisionamento baseada na busca pela reparação do dano, pela prevenção de novos crimes e pela utópica ressocialização dos indivíduos contribuem para a sobrecarga dos estabelecimentos prisionais, que se encontram em condições lastimáveis. Consequentemente, a violação de direitos humanos e fundamentais nos presídios é uma realidade que expõe clara ofensa aos compromissos firmados por meio de tratados internacionais, bem como ao que preleciona a Constituição Federal (CF). Não à toa, em 2015, foi declarado um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nas prisões brasileiras, por meio da ADPF 347/DF.

Em que pese esta seja uma realidade em praticamente toda a integralidade do sistema prisional, a situação é ainda mais complexa quando observada através da perspectiva de gênero, ou seja, com enfoque no olhar sobre o encarceramento feminino. Nesse sentido, optou-se por restringir o recorte dessa pesquisa ao presídio feminino em virtude da situação peculiar vivenciada pelas mulheres antes, durante e após o cárcere. As questões que perpassam suas vidas são complexas: envolvem históricos de violência, desigualdades sociais e fragilização de laços afetivos, agravada pela perda do contato com seus filhos e pelo abandono por parte de seu companheiro e até mesmo da sua família.

O aprisionamento de mulheres evidencia a violência de gênero e as numerosas identidades e subjetividades que ultrapassam a figura do ser transgressora da norma penal.

¹ Goffman (2019, p. 15-17) destaca que a identidade se divide em: 1 - “identidade social virtual”, que se caracteriza por uma imagem construída pelo outro; 2 - e “identidade social real”, que se constitui por características atribuídas por si próprio. Nesse sentido, pode-se atribuir ao que se entende por autoimagem como a percepção que o indivíduo possui de si mesmo, baseado no que se compreende por sua identidade social real.

Logo, é de suma importância refletir, a partir da construção de um olhar mais crítico, sobre o fenômeno do aprisionamento feminino em massa no Brasil e os reflexos estigmatizantes que recaem sobre as mulheres que vivenciam o cárcere, bem como sobre seu núcleo familiar que se encontra fora dele.

Persiste-se uma ideia de que a delinquência não cabe à figura do feminino. A mulher desviante rompe com o padrão imposto pela sociedade, transformando-se na verdadeira antítese do idealizado. Com isso, essa mulher não é punida apenas por meio de uma pena de prisão que implica na privação de sua liberdade. O aprisionamento feminino evidencia ainda mais as violações e violências perpetradas contra este gênero, o que reforça a discriminação interseccional e a seletividade penal. Nesse sentido, as especificidades (biológicas, físicas e psicológicas) das mulheres, a partir do marcador de gênero, não são vistas como questões primordiais pelo sistema penal, reverberando um histórico da mulher como não sujeito da história.

O autojulgamento é outro fator que afeta essas mulheres, que se sentem culpadas por não corresponderem ao modelo de mulher que a sociedade sexista e misógina lhes impõe, bem como por ter sido motivo de decepção para os seus familiares. Dessa forma, o aprisionamento feminino produz efeitos severos na (des)construção do seu “eu” e contribui para uma desestruturação do ciclo familiar, caracterizando-se como um dos principais fatores responsáveis pela fragilização dos vínculos da mulher com os seus laços de pertencimento.

Howard Zehr (2008) ressalta que o sistema prisional é intencionalmente estruturado de maneira a retirar a humanidade daqueles que se encontram ali inseridos. A privação de liberdade enquanto principal sanção punitiva somada a superlotação dos presídios e a constante violação de direitos, especialmente quando se trata do público feminino, reforça o anseio por meios mais humanos. Diante desse contexto, se mostrou necessário repensar uma nova abordagem, que contribua para amenizar os efeitos negativos gerados pelo aprisionamento de mulheres.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa (JR) se apresenta como um novo paradigma, enquanto um modelo potente para se alcançar uma justiça mais humana e igualitária. O seu processo envolve, sempre que possível, todos os envolvidos - aqueles que contribuíram direta ou indiretamente - em um determinado conflito (ou, de acordo com o contexto, crime). Além disso, uma das suas finalidades é responsabilizar, de maneira respeitosa e reflexiva, o ofensor, ao mesmo tempo em que trata os danos e fortalece ou restabelece os relacionamentos. (Zehr, 2008)

A JR encara o conflito através de uma lente mais ampla, onde é possível analisar o contexto pelo qual se concretizou o conflito, assim como é capaz de estabelecer responsabilidades e de enxergar um potencial transformador através de um diálogo inclusivo e respeitoso. Além disso, importa ressaltar que, em que pese a corrente filosófica majoritária encare a Justiça Restaurativa como uma alternativa à pena privativa de liberdade, este novo modelo paradigmático não surgiu com o exclusivo intuito de eliminar a punição e o sistema convencional de justiça. Em verdade, no Brasil ocorreu o inverso. As suas práticas passaram a ser implementadas no sistema de justiça tradicional. Logo, é possível refletir sobre uma possível conexão entre esse novo paradigma de justiça e o nosso modelo tradicional.

Assim, levando-se em consideração que o encarceramento feminino é um dos principais responsáveis pelo rompimento de vínculos familiares, pelo apagamento da figura da mulher infratora da lei penal na sociedade e pela perpetuação da vulnerabilidade; e que a Justiça Restaurativa busca fortalecer as relações, pois pauta-se em uma ideia de que o conflito ocasiona uma violação de pessoas e de relacionamentos; o problema desta pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: as práticas restaurativas são um instrumento potente para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e seus laços de pertencimento familiar e social?

Nesse sentido, a presente pesquisa possui como objetivo verificar a potência das práticas restaurativas no ambiente carcerário feminino para reduzir os reflexos negativos na autoimagem e no estigma da mulher encarcerada e, assim, criar estratégias para fortalecimento dos seus laços de pertencimento familiar e social. Parte-se do pressuposto de que a Justiça Restaurativa, quando atrelada a execução penal, se apresenta como um mecanismo apto a contribuir para a mitigação de estereótipos, para o fortalecimento dos laços sociais e afetivos, bem como para a construção de um melhor retorno ao convívio social e da cultura da paz.

Cumprido esclarecer, em primeiro lugar, que a escolha pela abordagem do encarceramento feminino no recorte da Justiça Restaurativa pauta-se na potencialidade das práticas restaurativas enquanto instrumentos capazes de gerar uma série de transformações significativas no sistema e na sociedade frente a violência e aos estigmas gerados pelo cárcere. Como reflexo, destaca-se o potencial dessas práticas para ir de encontro também com os efeitos discriminatórios propagados pelo sexismo histórico. Em segundo lugar, uma execução penal e uma resolução de conflitos mais humanizados foi se mostrando necessário, pois o reestabelecimento de vínculos, em uma perspectiva futura, pode se apresentar como mitigador ao estigma gerado pelo cárcere, sendo conseqüentemente mais promissor na melhoria íntima da condenada, do espaço prisional e em relação ao seu retorno ao convívio em sociedade.

Diante desse problema de pesquisa, tomou-se como hipóteses que: 1 - o aprisionamento feminino provoca resultados mais destrutivos, psicológica e socialmente, que o masculino, uma vez que a mulher assume um papel aglutinador em seus núcleos familiares, ademais da questão envolvendo gestantes e lactantes encarceradas; 2 - a lógica restaurativa, ao apostar no fortalecimento das relações, a partir do compromisso com o laço social, apresenta ferramentas para ressignificar a autoimagem da mulher presa e auxiliar no seu retorno ao convívio social.

Como objetivos específicos busca-se: a) analisar o perfil da mulher encarcerada no Brasil e no estado de Sergipe, por meio de análise de dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pela Diretoria do Presídio Feminino do estado de Sergipe (PREFEM), e refletir sobre o que esse perfil revela em relação a desigualdade de gênero; b) apresentar a Justiça Restaurativa e possível aplicabilidade dentro da execução penal; c) analisar o porquê de o encarceramento feminino causar uma maior fissura na sociedade: desestruturação do ciclo familiar, perpetuação da violência e da vulnerabilidade, para assim verificar o potencial das práticas restaurativas na execução penal feminina para dirimir os efeitos nocivos causados pela discriminação e pela violência institucional.

Para esse fim, a pesquisa foi dividida em três capítulos bem definidos e que se interligam dentro da problemática proposta.

No primeiro capítulo, será feita uma análise sobre o fenômeno do encarceramento feminino em massa no Brasil, a partir de um debate e de uma reflexão acerca do perfil da mulher encarcerada no país e no estado de Sergipe. Além disso, será apresentada a realidade imbricada de estigmas e violações que permeia o encarceramento feminino, destacando a vulnerabilidade que perpassa sobre a condição da mulher encarcerada.

O segundo capítulo visa apresentar a Justiça Restaurativa e a sua possível aplicabilidade no âmbito prisional, foco dessa pesquisa. Para isso, em um primeiro momento, buscará contextualizar e refletir sobre a utópica função ressocializadora defendida pelo sistema criminal tradicional brasileiro, que é caracterizado por uma realidade violenta, que viola direitos fundamentais e que reforça estigmas. Posteriormente, a Justiça Restaurativa será brevemente apresentada como uma nova práxis de compreensão e responsabilização dos conflitos, buscando-se refletir sobre uma possível definição, bem como sobre seus valores e princípios. Para fechar o capítulo, será possível demonstrar que a JR pode funcionar não apenas como uma alternativa à justiça criminal contemporânea, conforme convencionalmente tem sido utilizada, mas também como um modelo complementar ao atualmente adotado pelo sistema criminal.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada uma exposição acerca do potencial das práticas quando aplicadas no contexto prisional, com especial enfoque nos Círculos de Construção de Paz. Buscar-se-á refletir sobre como essas práticas podem contribuir para transformar a ambiência carcerária em um ambiente mais evoluído e acolhedor, assim como para aproximar a encarcerada da família e do seu núcleo social, tornando-se apto a reduzir estigmas. Dessa forma, a JR será apresentada como uma justiça potente para recuperar a identidade da mulher presa, tornando-a protagonista de sua história, resgatando a sua autoestima e responsabilizando-a por suas ações e danos causados dentro do contexto social que estava inserida. Por oportuno, com o intuito de se estabelecer uma possível conexão entre a teoria e a prática, também será abordada a implantação e a difusão da Justiça Restaurativa no cárcere feminino, utilizando como referência o projeto “Justiça pela Liberdade” do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que ocorre na Penitenciária Feminina de Teresina.

O caminho metodológico englobou pesquisa bibliográfica, bem como análise de dados fornecidos pelo DEPEN e pesquisa documental de dados coletados no PREFEM de Sergipe. Ademais, com o intuito de estabelecer uma possível conexão entre a teoria e a prática, buscou-se identificar projetos que utilizam práticas restaurativas no sistema prisional feminino. Entre os projetos identificados, notou-se uma implementação mais consolidada dessas práticas no estado do Piauí. Portanto, também foram recolhidos alguns dados junto ao Tribunal de Justiça do referido estado.

Em verdade, a realidade carcerária é indiscutivelmente desafiadora para as mulheres privadas de liberdade. Os seus direitos são constantemente violados, o ambiente carcerário é violento e contribui para a mortificação do “eu” feminino, além do incontestável esquecimento da sociedade para com essas mulheres. Dessa forma, o presente estudo se justifica pela importância da reflexão do tema proposto, que retrata a desigualdade existente entre homens e mulheres na sociedade e que reflete, sobremaneira, no crescimento vertiginoso da população carcerária feminina e na desestruturação do contexto familiar da encarcerada. A situação prisional e a seletividade penal não podem ser ignoradas, especialmente quando o Brasil figura na 3ª posição com a maior população feminina encarcerada no mundo (Fair; Walmsley, 2021). Ademais, destaca-se que o tema dessa pesquisa possui relevância no que se refere ao caráter ainda embrionário que envolve o contexto Justiça Restaurativa e encarceramento feminino em massa.

Por fim, destaca-se que a pesquisa se enquadra na linha “processo de constitucionalização dos direitos e cidadania: aspectos teóricos e metodológicos” do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. As disciplinas cursadas foram essenciais para lapidar os conhecimentos e a convicção durante a escolha desse tema,

reafirmando o sentimento de que uma abordagem alinhada ao respeito aos Direitos Humanos busca garantir que as mulheres encarceradas sejam tratadas com dignidade e tenham suas vozes ouvidas. Por outro lado, “Direitos Fundamentais e Justiça Penal consensual”, por exemplo, foi responsável por me inserir no “mundo” da JR. Foi a partir desse contato com o seu arcabouço teórico, em 2022.2, que as minhas crenças e o meu anseio por uma execução penal mais humana foram reforçados.

2 ENCARCERAMENTO FEMININO EM MASSA: REFLEXO DO PATRIARCADO E RETRATO DE HIPERVULNERABILIDADE

Pesquisar sobre a mulher encarcerada trata-se de um verdadeiro desafio, ante a necessidade de se refletir e problematizar sobre a condição de ser mulher conjugada com a de ser transgressora da lei, tendo em vista todas as subjetividades intrínsecas a figura do feminino.

O hiperencarceramento de mulheres no Brasil envolve questões que vão além de números: é retrato da desigualdade existente entre os gêneros na sociedade, bem como da desigualdade econômica e social que afeta o país. Enfim, é retrato da vulnerabilidade em que a mulher se encontra inserida apenas pelo fato de ser mulher.

A trajetória de mulheres abrange um histórico de relações de poder, e perpassa por vidas muitas vezes marcadas por abusos, violência e direitos violados. Dessa forma, é fundamental problematizar estas relações para entender como se constroem os estereótipos e para, conseqüentemente, descortinar a camada de invisibilidade que gira em torno da violência sexista, enquanto herança patriarcal, que permeia o sistema prisional e que revela as diferenças entre o masculino e o feminino com maior profundidade.

Por conseguinte, o presente capítulo objetiva analisar o perfil da mulher encarcerada no Brasil e no estado de Sergipe, por meio de análise de dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pela Diretoria do Presídio Feminino do estado de Sergipe (PREFEM), e refletir sobre o que esse perfil revela em relação à desigualdade de gênero e à seletividade inerente ao sistema penal tradicional.

A partir desse enfoque, buscar-se-á no presente capítulo refletir e responder as seguintes questões norteadoras: Qual o perfil da mulher encarcerada no Brasil e no estado de Sergipe? O que esse perfil revela a partir da relação que se estabelece entre gênero, desigualdade e criminalidade feminina? Qual o crime alvo do sistema penal quando se trata de criminalização de mulheres no Brasil? Quais os fatores que levam essa tipificação penal a ser a de maior incidência no universo prisional feminino?

O encarceramento massivo de mulheres no Brasil tem se destacado e se caracterizado como um fenômeno de considerável impacto nas políticas de segurança e combate à desigualdade de gênero (CNJ, 2016). Logo, analisar esse fenômeno interessa não só ao gênero feminino, como também à sociedade. Assim, radiografar o perfil dessas mulheres revela-se importante tendo em vista que auxilia na compreensão dos fatores que a levaram a adentrar na criminalidade, bem como para se refletir com maior clareza sobre o padrão de discriminação existente dentro e fora do cárcere, que reforçam a situação de vulnerabilidade das mulheres e de suas famílias.

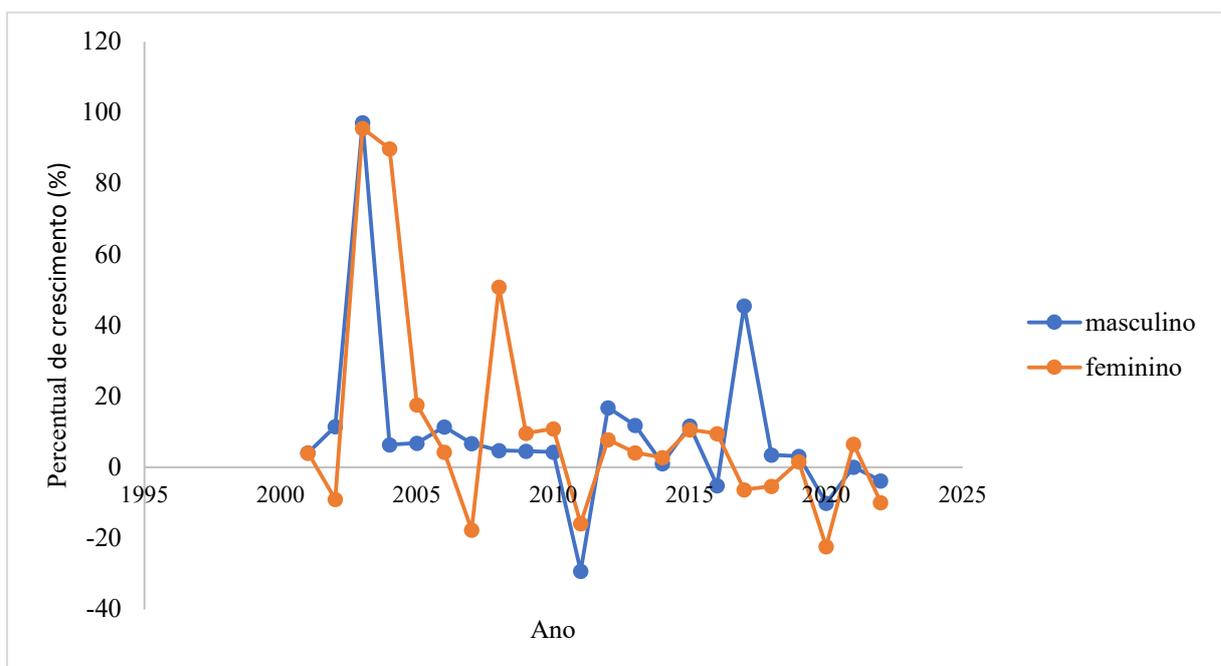
2.1 A mulher em face do poder punitivo: antítese do “dever ser” feminino estabelecido pelo patriarcado

Historicamente o total da população carcerária feminina sempre foi muito menor em números, em relação à masculina. Diante desse cenário, restou à mulher aprisionada um apagamento dentro do universo carcerário.

Em valores absolutos, os índices de aprisionamento com base no gênero ainda são muito díspares. No entanto, é possível vislumbrar, nas duas últimas décadas, uma tendência de crescimento da presença feminina no sistema penitenciário, acentuada pela superlotação, pelo desrespeito a direitos e por violações a CF, Tratados Internacionais e a Lei de Execução Penal (LEP).

Conforme demonstra o gráfico abaixo, a evolução da população penitenciária feminina em alguns anos foi proporcionalmente mais intensa que a masculina, o que representa um paradoxo entre os dados e a argumentação de que a criminalidade é essencialmente inerente aos homens. No período compreendido entre 2000 e 2016, por exemplo, houve um aumento de 656% de mulheres aprisionadas, enquanto o índice masculino cresceu em 293%.² Além disso, atualmente, o Brasil figura na 3ª posição com a maior população feminina encarcerada no mundo, segundo a 5ª edição da World Female Imprisonment List. (Fair; Walmsley, 2021)

Gráfico 1: Percentual de crescimento da população carcerária masculina *versus* a feminina



Fonte: Elaborado pela autora - Adaptado de: INFOPEN (2000 – 2022)

² Índices obtidos através da 2ª ed. do Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN Mulheres.

De acordo com dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), atualmente apenas 4,25% da população carcerária brasileira é do gênero feminino (Brasil, 2023). Um índice à primeira vista um tanto “irrisório”, no entanto, esse percentual perfaz um total de 27.375 mulheres aprisionadas, segundo o último levantamento realizado, no período compreendido entre janeiro e junho de 2023. (Brasil, 2023)

Embora alguns padrões se igualem entre os perfis masculino e feminino dentro do sistema carcerário, o enfoque “gênero” expõe uma maior fragilidade do feminino perante o sistema. Dessa forma, a opção pelo recorte “encarceramento feminino” partiu da demanda de atenção e reflexão em relação a como o poder punitivo reage a transgressão de normas quando experienciada por mulheres em uma sociedade sexista e discriminatória.

As mulheres que se encontram aprisionadas carregam consigo características que são alvo de discriminações e estigmatizações diversas por parte da sociedade, reverberando um ciclo de vulnerabilidade que se inicia antes mesmo do ingresso no cárcere. Nesse sentido, Sposato (2021, p. 3) destaca que são múltiplas as “vulnerabilidades entrecruzadas a que essas mulheres estão sujeitas: gênero, cor, classe social e por estarem submetidas às violações do cárcere”.

Historicamente, as mulheres estão mais submetidas a doutrinas, regras e discriminações (Figueirêdo, 2020, p. 53). Seus corpos e condutas se destacam como alvo do controle social há anos. Instituições não jurídicas como família, escola, religião e trabalho funcionam como primeiros “órgãos disciplinadores” responsáveis por manter a subordinação feminina (Mendes, 2017). Logo, é importante abordar sobre a vulnerabilidade que está atrelada a questão de gênero, sobre como a condição de simplesmente “ser mulher” é reflexo das violências estruturais e institucionais a que as mulheres estão submetidas, dentro e fora do cárcere.

De acordo com Feito (2007), o conceito de vulnerabilidade é complexo, implica fragilidade e pode ser entendida a partir de duas perspectivas: antropológica e sociopolítica. Na primeira, observa-se a condição própria de sofrer danos que está intrínseca ao ser humano, levando-se em consideração fatores biológicos e psíquicos. Enquanto a sócio-política abrange as características de pertencimento do indivíduo a um grupo, gênero, localidade, cultura e/ou condição socioeconômica (Feito, 2007). Em vista disso, corroborando com o contexto que gira em torno da mulher encarcerada, depreende-se a vulnerabilidade como expressão da interseccionalidade de múltiplos fatores sociais que circundam a vivência feminina, que se traduz em desvantagens e fragilidades a esse determinado grupo.

O gênero feminino, ao longo da história, passou a ser caracterizado na sociedade como um gênero que deve ser subordinado. Baratta (1999) aduz que as qualidades e papéis eram culturalmente repartidos e direcionados de acordo com a dicotomia de gênero (masculino e feminino), e, com isso, corroborava-se sempre uma posição mais vantajosa para um dos dois (em regra, o masculino). Além disso, marca uma nítida divisão de atribuições e espaços entre homens e mulheres (Baratta, 1999). Por conseguinte, influências de natureza cultural e social alijou das mulheres o direito à voz, ao trabalho, ao seu corpo e às escolhas de sua própria vida, restando a elas atividades relacionadas ao ambiente doméstico e à maternidade, que impõem o dever de cuidado e que, em grande parte, ainda são invisibilizadas e não reconhecidas.

Essa representação da figura feminina criada pela sociedade em um contexto heteronormativo potencializa a estigmatização³ da mulher, singularmente a da que comete algum tipo de delito. Vivenciar a prisão carrega por si só uma condição de não aceitação do indivíduo por parte da sociedade e, no caso da mulher aprisionada, além da carga inerente a todas as vulnerabilidades que o simples fato de ser mulher possui em razão da cultura patriarcal, o estigma de “criminoso” reflete de forma mais acentuada no julgamento e descrédito social, fazendo com que ela seja duplamente criticada, invisibilizada e punida.

Goffman (2019, p. 15) aponta que a sociedade “estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais”, e destaca que certas características sociais sustentam o direito moral de se esperar uma valorização por parte do outro. Em verdade, perspectivas sexistas, religiosas e culturais condicionaram a mulher a assumir um papel construído pela sociedade e, com efeito, a estigmatização da mulher associa-se a estereótipos pré-estabelecidos como morais. Como consequência, a figura feminina enquanto infratora vincula-se a ideia de violação de princípios morais e dos bons costumes (Mendes, 2017). Ou seja, à mulher caberia o papel de obediência, submissão, do ser mãe e esposa ideal, enquanto a transgressora da norma penal quebraria essa lógica, personificando-se em verdadeira antítese, que precisa ser isolada para ser purificada.

Como reflexo dessa herança sexista, a mulher, em regra, foi estereotipada como um ser frágil, dócil e emocional. Em contrapartida, aquela que delinque foi, ao longo dos anos, associada a estereótipos relacionados à bruxaria, prostituição e loucura (Sousa, 2021), atributos

³ O termo “estigma” foi criado pelos gregos para evidenciar por meio de sinais corporais alguma característica considerada extraordinária/ruim, que ia de encontro ao considerado moral pela sociedade (Goffman, 2019). Segundo Goffman (2019, p.8), o conceito de estigma deriva da relação atributo-estereótipo, e torna o “indivíduo inabilitado para a aceitação social plena”, pois reflete na deterioração de todas as outras qualidades do indivíduo, acarretando sua exclusão do bojo da sociedade.

depreciativos que possuíam o intuito de reforçar e justificar uma utópica inferioridade e periculosidade feminina.

Lombroso e Ferrero (2017), precursores da criminologia tradicional, delineiam que criminalidade feminina estava associada a alguns fatores, dentre eles o biológico e o psicológico. Para os autores, a imagem da figura feminina era inferior física e intelectualmente à masculina, e as mulheres que iam de encontro ao padrão estabelecido eram alvo de aversão e ódio social, sendo identificadas por sinais específicos que variavam de acordo com o delito por elas cometido. A mulher criminosa era estigmatizada, de acordo com os autores, como “moralmente insana”, a medida em que a mulher honesta seria aquela que assume posturas de manutenção do seu ambiente familiar, que estão atreladas a maternidade, a fidelidade e a uma sexualidade que fosse coerente com o seu estado civil.

Em que pese esse seja um posicionamento arcaico, vislumbra-se que a figura da mulher pautada na ideia de moralidade ainda reflete fortemente na atualidade, fazendo persistir uma ideia de que a criminalidade não cabe ao feminino, sendo uma característica tipicamente inerente ao universo masculino. Assim, toda mulher que violasse regras sociais e do sistema iria de encontro com o “dever ser” feminino estabelecido pelo discurso misógino, moral e religioso que está inserido na sociedade.

Na origem histórica das prisões femininas no Brasil, destaca-se a vinculação do **discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher**. O encarceramento feminino, norteador por uma visão moral, teve no ensino religioso a base para a criação de um estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado “reformatório especial”, eis que a criminalização mais freqüente era relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez. **Veiculava-se a idéia de separação das mulheres chamadas “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado.** (Brasil, 2008, p. 16, grifo nosso)

As prisões femininas foram fundadas inicialmente com um cunho religioso, de purificação, que intencionava a domesticação e o controle da sexualidade das mulheres, haja vista que a criminalização feminina vai de encontro ao padrão de comportamento ideal esperado pela sociedade. A partir delas tentava-se ensinar às mulheres a feminilidade, a como serem esposas e mães modelo (Urbieta, 2022). Em contrapartida, os presídios foram pensados para abranger a violência e a criminalidade dentro do contexto masculino (Valois, 2020) e, em verdade, o sistema penal passou a ser utilizado como mais uma função disciplinadora no contexto de aprisionamento de mulheres (Mendes, 2017), reforçando a justificativa de tratamento diferenciado entre os dois gêneros em face do poder de punir.

A própria ciência do Direito, inclusive, possui caráter androcêntrico e corrobora com o estereótipo social que gira em torno de como as mulheres devem ser e se comportar (Mendes, 2017). O sistema criminal reverbera a ideia de mulher como um sujeito a ser submetido a um conjunto de mecanismos de controle, especialmente no que se refere a questões interligadas a sua sexualidade (Sposato, 2013). Em vista disso, os efeitos de uma sociedade misógina recaem de maneira ainda mais implacável sobre a realidade das mulheres que delinquem.

Baratta pontua que o direito penal “foi dirigido especificamente aos homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material. O seu gênero, do ponto de vista simbólico, é masculino.” (Baratta, 1999, p. 46). No mesmo sentido, Flávia Piovesan destaca que o próprio Código Penal brasileiro, vigente desde 1940,

estabelece nítida relação de hierarquia entre homens e mulheres, retirando destes direitos fundamentais, **atribuindo-lhes um papel social pré-definido e adjetivando o seu comportamento social**, com base em dupla moral, que passa a condicionar a aquisição de perda de seus direitos. (Piovesan, 2018, p. 470, grifo nosso)

Em contrapartida, a Constituição Federal traz em seu art. 5º, como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o direito ao tratamento igualitário entre todos perante a lei. Inclusive, no inciso I desse mesmo artigo, vislumbra-se a preocupação do constituinte com a particular igualdade entre homens e mulheres, com o intuito de impedir discriminações e privilégios entre os gêneros. Entretanto, apesar de toda argumentação em prol da “igualdade” o sistema estabelece nítida relação de generalização de valores e critérios, insistindo em uma neutralidade que, na verdade, não prioriza e, como resultado, invisibiliza a especificidades femininas (Baratta, 2002). Assim,

a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõem o sistema prisional. As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. (Borges, 2015, p. 64, grifo nosso)

Como se vê, o Direito foi construído por homens e para homens (Mendes, 2017) e, em vista disso, o discurso jurídico consolidou-se como seletivo, particularmente quando atrelado ao sistema punitivo. Ao afirmar o viés masculino como o universal, ele legitima os estereótipos inculcados às mulheres e, por consequência, o encarceramento feminino se traduz em uma máquina de abandono, fruto de uma opressão patriarcal, que reforça a discriminação interseccional e a seletividade penal. Ademais, a punição influenciada por um perfil ainda conservador da sociedade e do sistema criminal, ratifica ainda mais a desigualdade de gênero presente na sociedade. (Davis, 2018)

Em verdade, a construção de um perfil imaculado sobre a mulher, a partir de uma perspectiva moral e, conseqüentemente discriminatória, atrelada ao gradativo aumento da população feminina na prisão e a superlotação das penitenciárias, fez com que as mulheres passassem a vivenciar as péssimas condições que são existentes nos presídios masculinos (Greco, 2020) de forma ainda mais acentuada, revelando um lugar de “hipervulnerabilidade” dentro do cárcere. Corroborando com o exposto, destaca Valois que

todas as práticas prisionais, o ritual do encarceramento, assim como uniformes, algemas, camburões, desconhecem gênero e são igualados em um nível de violência que agride qualquer coisa que se imagine como feminino. (Valois, 2020, p. 628).

Assim sendo, como prevalecia-se a regra de que o crime era apenas cometido por homens, a criação das políticas carcerárias também se apresentou como reflexo de uma sociedade arraigada pelo patriarcado, onde as especificidades (biológicas, físicas e psicológicas) das mulheres não foram (e ainda não são) encaradas pelo sistema como questões primordiais, contribuindo com a seletividade penal e a dupla penalização.

Dentre essas particularidades pode-se destacar que as mulheres encarceradas possuem necessidades diferenciadas em relação a higiene, a saúde íntima e ao exercer da maternidade, por exemplo. (CNJ, 2016). Nana de Queiroz, no livro “Presos que menstruam”, retrata a realidade das mulheres encarceradas por meio de relatos. Em alguns destes é possível observar as condições degradantes pelas quais as mulheres passam, como, por exemplo, a quantidade ínfima de papel higiênico, outros materiais de higiene e também absorventes (Queiroz, 2015). Particularidades que refletem diretamente na dignidade da pessoa humana.

[...] uma vez dentro do sistema prisional, ela se depara com uma realidade na qual o Estado dispensa-lhe o mesmo tratamento que dá aos homens, olvidando-se de adaptar a estrutura e o funcionamento das prisões às suas necessidades, ou seja, age desconsiderando o critério proibido de discriminação de gênero. (Parcionik; Netto; Fogaça, 2020, p. 11).

A realidade do aprisionamento de mulheres demanda necessidades específicas, razão pela qual o grupo se enquadra entre aqueles que são considerados vulneráveis. E uma vez inserida no sistema prisional, elas precisam adaptar as suas necessidades à estrutura e ao funcionamento das prisões, haja vista a realidade com a qual se deparam, ou seja, com o mesmo tratamento que o sistema dá aos homens. Nesse sentido, a prisão tem atuado sobre os corpos femininos como um agente despersonalizador e masculinizante.

Em que pese o sistema prisional exponha a ineficiência do Estado em observar as particularidades que giram em torno das demandas e das necessidades das mulheres, é importante destacar a existência de normativos que prezam pelo respeito as demandas

específicas que giram em torno da realidade prisional feminina: as Regras de Bangkok e a Legislação Penal Extravagante (LEP) são exemplos a serem citados.

As Regras de Bangkok aprovada em 2010 pela Assembleia Geral da Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) dispõe sobre regras de tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. Os Estados e os seus respectivos sistemas punitivos devem levar em consideração o combate à desigualdade de gênero, olhando de forma diferenciada para as especificidades em relação ao encarceramento feminino na execução penal.

Regra 1: A fim de por em prática o **princípio de não discriminação** consagrado no parágrafo 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, deve-se tomar em conta as necessidades específicas das mulheres presas na aplicação das presentes Regras. **A atenção a essas necessidades para alcançar uma igualdade substancial entre os sexos não deve ser considerada discriminatória.** (CNIJ, 2016, p. 21, grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a LEP, em seu art. 82, §1º, assegura à mulher tratamento diferenciado adequado à sua condição pessoal, voltado para o respeito, para a intimidade e dignidade da encarcerada. No entanto, a existência de normas por si só não é suficiente para garantir a sua aplicação. Em verdade, a prisão tem reforçado a invisibilidade e o abandono da mulher no sistema penal, fazendo com que os efeitos do aprisionamento se traduzam em consequências muito mais penosas para esse gênero (Sposato, 2013), a partir da violação dos seus direitos mais básicos e da fragilização de seus laços de pertencimento. Fatores que influenciam diretamente na perda da identidade feminina.

A identidade, de acordo com Goffman (2019, p. 15-17), se divide em dois tipos: 1 - a “identidade social virtual”, que se caracteriza pela imputação de caráter ao indivíduo; 2 – e a “identidade social real”, que se constitui pelos reais atributos que prova possuir. Nesse sentido, o estigma surge a partir da assimetria entre essas duas identidades, influenciando o próprio conceito sobre si (Goffman, 2019). E, quando o estigma recai sobre a mulher encarcerada, ela vivencia um constante conflito pessoal sobre a sua identidade, o conceito de si carrega um sentimento de culpa, que interfere na sua autoimagem, fragiliza seus laços de pertencimento e suas perspectivas para uma vida fora do cárcere, sendo verdadeiro obstáculo para um bom retorno ao convívio em sociedade.

Destarte, a falta de atenção aos presídios e o negligenciamento para com a população carcerária feminina, reforçam o abismo e a ineficácia existente entre os objetivos da pena sob a ótica da justiça penal contemporânea, quais sejam: redução da criminalidade e ressocialização, refletindo diretamente na sociedade. É necessário transformar o sistema punitivo em um sistema

mais humano e igualitário, que vise e proporcione uma ambiência carcerária acolhedora, apta a reduzir estigmas, para que, conseqüentemente, a esperança em uma nova vivência fora do presídio seja um propósito realizável.

Dessa forma, refletir sobre o encarceramento feminino em massa revela o retrato de uma realidade que deriva de uma conjuntura estrutural, fruto de uma discriminação seccional, que se torna um reflexo de ineficácia dos objetivos do sistema penal contemporâneo, fazendo surgir a necessidade de um modelo potente para dirimir estereótipos e desigualdades, que preze por respeito aos direitos, que contribua para o empoderamento das mulheres e que busque meios para auxiliar em um melhor retorno ao seu convívio familiar e social.

É de extrema importância problematizar essas relações de poder que estigmatizam, subalternizam e excluem as mulheres que delinquem das relações na sociedade. Por fim, cumpre destacar que a vulnerabilidade baseada no gênero a que estão submetidas essas mulheres não é a única característica apta a fazer enxergar a seletividade no sistema penal carcerário feminino, como veremos no tópico a seguir. Para isso, é necessário radiografar o perfil que se encontra inserido no cárcere feminino para se realizar uma reflexão além dos números, tendo em vista todas as vulnerabilidades entrecruzadas que fazem parte da realidade da mulher encarcerada no Brasil.

Afinal, quem são essas mulheres?

2.2 O perfil da mulher encarcerada no Brasil: reflexão além dos números

A população prisional, de forma geral, não é multifacetada (Borges, 2015). Ela segue um padrão de características imbricadas especialmente pela racialização e pela hierarquização social. O processo de criminalização se encontra intimamente ligado a variáveis que perpassam por fatores e pela construção da sociedade, que depende de “posições de vantagem e desvantagem, de força e de vulnerabilidade, de dominação e de exploração, de centro e de periferia (marginalidade)”. (Baratta, 1999, p. 41)

A trajetória de mulheres abrange um histórico de relações de poder, que atravessa vidas, muitas vezes, marcadas por abusos, violência e direitos violados. Dessa forma, faz-se necessário identificar e refletir sobre o que o perfil das mulheres aprisionadas revela em relação à desigualdade de gênero e às vulnerabilidades a que estão submetidas em seus mais diversos aspectos, em contraposição ao que se observa no universo masculino, buscando atender ao primeiro objetivo específico proposto, a partir da elucidação das seguintes questões

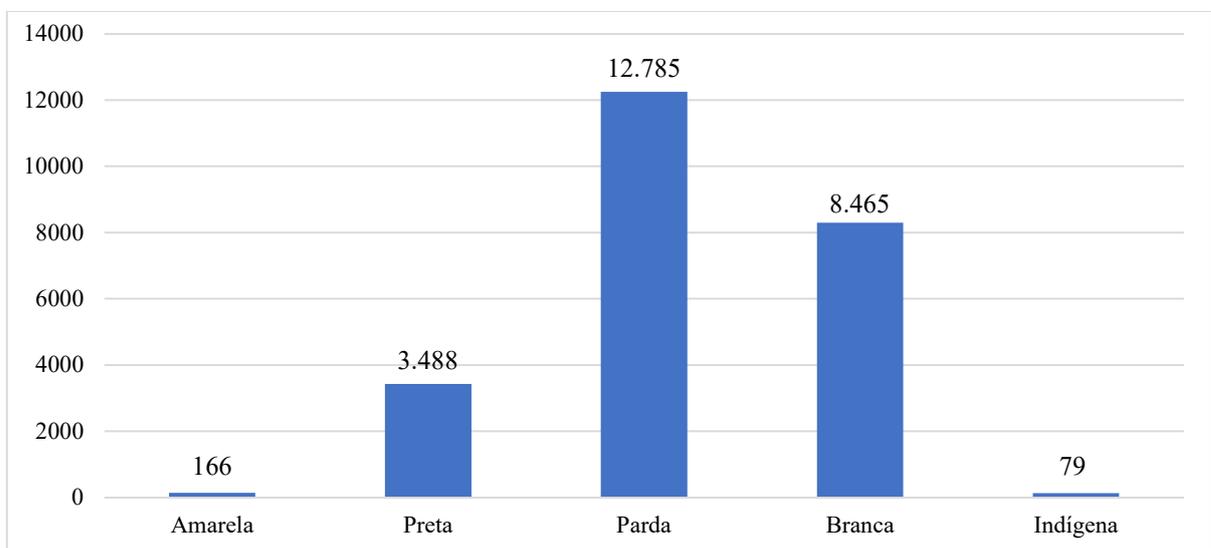
norteadoras: Qual o perfil da mulher encarcerada no Brasil? O que esse perfil revela a partir da relação que se estabelece entre gênero, desigualdade e criminalidade feminina?

Primeiramente, é relevante destacar que os quantitativos a serem apresentados não são absolutos, pois o levantamento realizado pela SENAPPEN carece de informações. Tal realidade confirma o sistema enquanto uma máquina de esquecimento quando se trata do aprisionamento de mulheres. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. (CNJ, 2016, p. 11)

A partir dessa consideração, a primeira característica a ser pontuada dentro do contexto de aprisionamento feminino refere-se ao recorte cor/raça. A população carcerária brasileira é predominantemente de pessoas negras e, dentro desse grupo, encontra-se os heteroidentificados como pretos e pardos. O recorte racial é um fator decisivo quando se analisa a seletividade penal (Borges, 2019), pois pode se constatar que o corpo negro figura como principal alvo no que diz respeito ao estereótipo de “criminoso” que é propagado pela sociedade.

Levando-se em conta o quantitativo não classificado, estima-se que o sistema carcerário brasileiro possui cerca de 16.273 mulheres negras aprisionadas, perfazendo um percentual aproximado de 65% dentro do quantitativo das que foram identificadas (Brasil, 2023). Ou seja, quase o dobro em relação a população branca. Nesse sentido, é importante ressaltar que quando o número de pessoas negras detidas ultrapassa de maneira significativa o número de pessoas brancas, reforça-se na sociedade o racismo estrutural que também reflete no sistema de justiça criminal, visto que reproduz um discurso de que o perigo advém da cor. (Borges, 2019)

Gráfico 2 - População por cor/raça no Sistema Penal Feminino



Fonte: Elaborado pela autora - Adaptado de: INFOPEN (julho a dezembro de 2022)

De outro lado, a maioria da população masculina que se encontra encarcerada também se heteroidentifica como negra, perfazendo um total de 380.872 pretos e pardos para um quantitativo de 616.930 aprisionados, enquanto 172.763 são brancos (Brasil, 2023). Assim, ao se analisar o recorte racial de forma comparada entre os gêneros, percebe-se que, no geral, a população encarcerada segue um mesmo padrão racial. Ou seja, tanto no recorte masculino quanto no feminino a maior parte das pessoas se identificam como negras.

Cumprido pontuar que os corpos negros experimentam a hierarquização de poder há anos em diferentes contextos, principalmente no que diz respeito a seletividade do sistema criminal. O preconceito racial, conforme destaca Almeida (2019, p. 22), pode ser definido como um “juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado”. Essas rotulações e a discriminação fundamentados na raça, carregadas de características de julgamento moral, gera um abismo entre desvantagens e privilégios sociais.

Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações. (Almeida, 2019, p.41)

A sociedade, em virtude da herança que ainda carrega da escravização, associa o corpo negro em geral a um perfil de violência e criminalidade, funcionando como pretexto para justificar o preconceito que existe em meio a sociedade e que atravessa as práticas do sistema criminal. Assim sendo, a “representação física do corpo negro é atribuída a valores morais que implicam os tipos e os estereótipos desses corpos e sujeitos” (Borges, 2019, p. 46) e, como extensão dos padrões socialmente estabelecidos, o direito penal acaba se caracterizando como “uma ação negativa de encarceramento em massa com cor definida” (Valois, 2020, p. 647), que descortina e denuncia a sua seletividade e a vulnerabilidade dos marginalizados socialmente.

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. (Borges, 2019, p. 21)

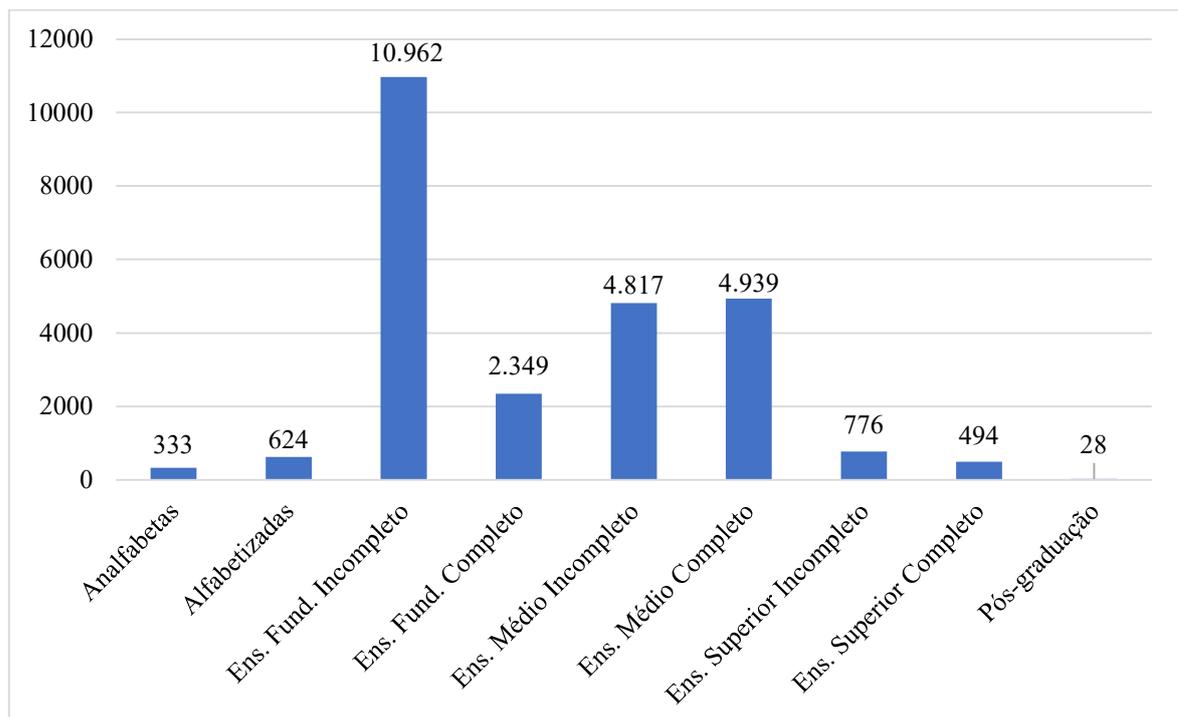
Desse modo, a grande incidência da mulher negra na criminalidade decorre em razão da sua condição social, que é seqüela do racismo e da exclusão que permeiam a sua trajetória. A vida dessas mulheres, sob as perspectivas criminal, racista e sexista, expõe que as violências contra elas praticadas são mais facilmente legitimadas social e institucionalmente. Como efeito, a mulher negra criminalizada sofre triplamente, pois carrega estereótipos e julgamentos

inerentes a sua condição baseada no gênero, na raça e na estigmatização decorrente da delinquência. E esses rótulos contribuem para a inferiorização dos seus corpos e de sua subjetividade.

Em sequência, vislumbra-se uma vulnerabilidade no que diz respeito ao grau de instrução dessas mulheres. A educação é um direito fundamental e possui um papel basilar na formação dos indivíduos e na transformação do meio social, sendo forte aliada para o exercício da cidadania e de redução da pobreza. Segundo Zaffaroni *et. al* (2017), algumas pessoas são mais vulneráveis à criminalização, dentre elas as que possuem um nível educacional mais baixo, devido a tendência da seletividade do poder punitivo. A educação, então, também estaria interligada a redução da violência e da criminalidade.

Conforme o gráfico abaixo, a partir de dados extraídos do último ciclo de coleta do INFOPEN (janeiro a junho de 2023), observa-se que um baixo nível de escolaridade se encontra presente na realidade da grande maioria das mulheres que estão inseridas no ambiente carcerário. Aproximadamente 57% só possuem o ensino fundamental incompleto. E, quando se observa o percentual a partir do recorte feito dentro do que se entende por educação básica (até o ensino médio completo), os índices atingem a marca assustadora de cerca de 95% (Brasil, 2023). Ademais, assim como ocorreu no recorte cor/raça, é relevante destacar que 785 mulheres encarceradas não possuem o grau de instrução informado neste último relatório.

Gráfico 3: Grau de instrução - população carcerária feminina



Fonte: Elaborado pela autora – Adaptado de: INFOPEN (janeiro a junho de 2023)

Também em relação ao gênero masculino, vislumbra-se que 556.976 detidos possuem baixa escolaridade (até o ensino médio completo). Dessa forma, observa-se que a escolaridade da população carcerária em geral segue um padrão: baixo nível de instrução. Dentro desse quantitativo masculino, por exemplo, o percentual maior refere-se aos presos que sequer completaram o ensino fundamental. (Brasil, 2023)

Em que pese possa se verificar uma melhor instrução no perfil das mulheres no Brasil, não significa que elas se encontram em uma situação de menor vulnerabilidade. A relação do binômio escolaridade - nível econômico é uma realidade, sendo o primeiro reflexo direto na classe social do gênero feminino⁴. Observa-se que as mulheres, em sua grande maioria as negras, se encontram em situação de subalternização econômica, pois aos homens ainda é conferido posições de maior destaque em relação a oportunidades de emprego⁵ (Souza, 2021). E, para além, os números demonstram que a trajetória educacional dessas mulheres é prematuramente mais interrompida devido a fatos relacionados com fatores como gravidez precoce e a inserção no mundo do trabalho (grande parte de maneira informal) para prover a necessidade de sobrevivência e o sustento dos seus filhos.

Outras características a serem pontuadas para um mapeamento do perfil carcerário feminino diz respeito a faixa etária, ao estado civil e a relação com a maternidade. Em grande parte, as mulheres criminalizadas são jovens⁶ e solteiras (Brasil, 2023). Outrossim, conforme os dados fornecidos na última coleta do INFOPEN (janeiro-junho de 2023), aproximadamente 77% da totalidade de encarceradas são mães e mais da metade delas (77,21%) possui mais de um filho (Brasil, 2023). Além disso, 185 estão no grupo “gestantes/parturientes”, 100 no grupo “lactantes” e o número de filhos que se encontram nos estabelecimentos prisionais é de 102 crianças com até 3 (três) anos de idade. (Brasil, 2023)

Por outro lado, observa-se que o perfil masculino também segue o mesmo padrão: jovens solteiros que possuem filhos. No entanto, essas características atreladas às relações de poder e ao encarceramento impactam de forma mais incisiva e dolorosa o contexto feminino. As mulheres que conciliam a maternidade com o rótulo de “criminosas” representam uma

⁴ Os vínculos empregatícios formais, que garantem melhores remunerações e qualidade de vida, possuem relação inversa com os baixos níveis de instrução.

⁵ De acordo com a PNAD contínua 2022, a partir da análise de todos os níveis de escolaridade, a renda média de mulheres negras sequer atingiu 60% da renda dos homens brancos. Em contrapartida, em relação ao último trimestre de 2023, o recorte gênero tem revelado um crescimento no que se refere a renda. Dados disponibilizados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

⁶ O sistema prisional feminino é composto por mulheres com até 34 anos de idade. Um percentual aproximado de 56% em relação ao quantitativo identificado. INFOPEN: janeiro – junho de 2023. (Brasil, 2023)

oposição na representação do feminino idealizado, ao passo que a concepção de mãe como vocação natural se distancia de qualquer relação com a criminalidade (Braga, 2019). Dessa forma, a relação mães-filhos é sobremaneira afetada pelo encarceramento, pois pode significar o distanciamento e o abandono dos que se encontram do lado de fora dos muros, sendo a condição materna um acréscimo na punição dessas mulheres. (Palma, 2022)

A vulnerabilidade que gira em torno dos laços de pertencimento familiar dessas mulheres é outro fator de destaque, pois a identidade feminina se conecta aos seus laços parentais (Morais; Dornelas, 2022). A maternidade e as questões que atravessam as configurações familiares impactam potencialmente a vida de mulheres que, quando inserida no universo prisional, se tornam ainda mais controvertidas. As fragilidades se acentuam frente ao estigma de delinquência interligado à condição mulher-mãe e figura aglutinadora em seus núcleos familiares. (Rocha; Sposato, 2021)

A figura feminina acabou se transformando na principal provedora, tanto econômica quanto emocionalmente, para a sobrevivência do seu núcleo familiar (Sposato, 2013). A elas ainda é reservado o papel de cuidadora, de principal pessoa responsável pela família, reverberando a violência simbólica de dominação masculina sobre os papéis a serem exercidos por elas. Desta feita, essa realidade, traduzida em estatística, remete a uma correlação entre o feminino e a ética do cuidado, na qual se observa o potencial inerente a condição de mulher em cuidar e se preocupar com as necessidades dos outros (Carvalho, 2021), especialmente, os seus. Mantém também uma relação com a criminalização da pobreza, tendo em vista a dificuldade em se preservar a dignidade humana no capitalismo ora vivenciado “que leva os excluídos à fuga pelas beiradas do mundo”. (Carvalho; Jardimino, 2017, p. 251)

[...] a presença da mulher na vida familiar é central, não apenas como cuidadora dos/as filhos/as como é vista historicamente, mas também como garantidora do sustento financeiro da casa, sobretudo a partir da maior inserção das mulheres no mercado de trabalho. (Lima, 2020, p. 142)

O encarceramento de uma mulher pode funcionar como fator gerador de uma avassaladora desestruturação no ciclo familiar, pois elas são consideradas o alicerce do seu ambiente doméstico, as maiores responsáveis pelos seus filhos (Greco, 2020). Em vista disso, o peso da maternidade recai duramente sobre a mulher e a sua punição é ainda mais agravada, diferente do que ocorre com a figura masculina que possui filhos e que se encontra detida por algum crime.

Para a mulher, ser marginal, nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recriminá-la por estar presa, largando os filhos a sua própria sorte. Ele, o homem, pode. Seja malandro, operário, estudante, **o homem sempre pode afastar-se dos filhos se assim o exigir sua ocupação. A mulher nunca.** Essa exigência que

conflita todas as mulheres, atinge ainda mais aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o façam para o sustento dos filhos. (Lemgruber, 1983, p. 86 *apud* Lins, 2018, p. 15)

Conforme destaca Valois,

[...] **os homens realmente somem** e seus filhos acabam sendo entregues para familiares ou para alguma instituição do Estado durante o encarceramento, enquanto que, **quando o homem é preso, a mulher mantém a estrutura da família**, continuando com a guarda dos filhos menores. Dessa forma, a prisão dos homens é amenizada com a atuação das mulheres e a prisão das mulheres é agravada com o descaso dos homens. (Valois, 2020, p. 631-632, grifo nosso)

Por conseguinte, vislumbra-se que os reflexos gerados através do encarceramento feminino em massa não recaem apenas sobre a figura da mulher, mas também na vida de seus/suas filhos (as) e de seus afetos. A punição acaba ultrapassando a figura da mulher criminosa (Valois, 2020) e a convivência precoce com o ambiente prisional, como é o caso de crianças que vivem e visitam suas mães encarceradas, provocam impactos negativos a curto e a longo prazo no contexto social (Carvalho; Jardimino, 2017). Além disso, o aprisionamento de uma mãe retrata a necessidade de uma reorganização e reestruturação familiar a partir da mobilização de uma rede de apoio que, por vezes, pode não ser o mais propício e adequado.

Após poucos meses, a mãe é separada do seu filho, que passa a ser, em regra, cuidado por algum parente próximo, sem que, para tanto, exista qualquer programa de auxílio por parte do governo. Essa família que resolve acolher aquela criança passa a ter um ônus que não estava previsto no seu orçamento e, por conta disso, dela acaba cuidando de forma inadequada. Não raras vezes, a criança colocada em um lar estranho, passa a ser vítima de maus-tratos, pois as pessoas que se encarregam de dispensar-lhes cuidados necessários, passam a enxergá-la como um peso. (Greco, 2020, p. 205)

Interessante apresentar aqui um relato encontrado no livro “Presos que menstruam” de Nana Queiroz sobre a fragilização decorrente do encarceramento que ocorre nos vínculos sociais, afetivos e fraternos, especialmente em relação ao abandono do materno provocado pelo encarceramento:

Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os MEUS filhos. [...] (Queiroz, 2015, p. 12)

A realidade do encarceramento feminino é cruel. As mulheres aprisionadas alimentam e carregam a culpa do “fracasso” em decorrência da ruptura dolorosa da vivência com os seus filhos e da estigmatização decorrente de um sistema discriminatório que exige um posicionamento sacralizado na função materna. (Ramos, 2018)

Por último, destaca-se a vulnerabilidade referente à solidão, decorrente do apagamento e esquecimento das mulheres etiquetadas como delinquentes. O cárcere, por si só, é um lugar

de permanente violação de direitos e torna-se para a mulher uma punição também de caráter social, fazendo-as vivenciar a privação da liberdade em solidão e sob constantes julgamentos (Ramos, 2018), que sobremaneira interferem na sua autoimagem.

Estas mulheres são duramente estigmatizadas em decorrência do crime cometido, bem como em relação aos reflexos que incidem sobre seus vínculos afetivos e fraternos. As visitas aos presídios femininos são mais escassas do que as que ocorrem nos presídios masculinos. Enquanto é comum os homens receberem visitas de mães, filhas, esposas e companheiras, as mulheres, em sua grande maioria, só recebem visitas de outras mulheres, sendo abandonadas pelos seus companheiros (Sposato, 2013). Diferente das mulheres,

os homens não caem no esquecimento de suas famílias e mantém os laços afetivos e fraternos antes da prisão e continuam a receber visitas constantes de suas mulheres, filhos, e mães e raramente de seus pais, as mulheres são esquecidas na escuridão do submundo dos cárceres a mercê da sorte. (Carvalho; Jardimino, 2017, p. 16)

Essas mulheres estigmatizadas sofrem um apagamento por parte do Estado e da sociedade e padecem no esquecimento até mesmo de seus amigos, companheiros e familiares. A detida recebe menos, ou quase nenhum, apoio e afeto (Varella, 2017), sendo pouquíssimas as visitas recebidas durante a execução da pena. Com isso, os efeitos do cárcere são mais intensos, penosos e destrutivos para a figura feminina (Sposato, 2013), pois vivenciam uma punição que acaba se transformando em uma máquina de abandono. Realidade que não é regra no contexto masculino.

[...] o abandono enquanto característica da masculinidade hegemônica sugere que pais e companheiros não se mobilizam com a mesma frequência que as mulheres para nutrir os laços com seus entes aprisionados. Esse desinteresse em perpetuar e nutrir as relações guarda sentido na possível perda de utilidade da conexão, no caso dos companheiros de mulheres presas, já que elas estarão impedidas de exercer todo o circuito da reprodução social [...] (Silva, 2023, p. 189)

A combinação confinamento-abandono faz com que a presa reconfigure e ressignifique as suas relações para as estabelecidas dentro do cárcere, impactando sobremaneira na sua autoimagem e na vida pós cumprimento de sua punição. Goffman (2019) pontua que o indivíduo estigmatizado passa a confundir seus sentimentos mais profundos sobre a sua identidade, acreditando e aceitando o destino imposto pela sociedade a uma categoria escolhida em que ele se encontra inserido. Nesse sentido, a mulher encarcerada que se vê desprezada pelos seus laços de pertencimento é levada a acreditar e aceitar sua inferioridade na sociedade.

A saúde da mulher e o exercício do seu maternar também se configuram como especificidades que demandam atenção por parte Estado. De acordo com as Regras de Bangkok - Tratado Internacional que se refere ao tratamento de mulheres presas e infratoras (2016), as

mulheres encarceradas fazem parte de um grupo de vulneráveis com necessidades e exigências específicas em relação a, dentre outras já apresentadas, estrutura dos presídios, exercício da maternidade e cuidados com a saúde física, mental e reprodutiva. Essas regras apresentam normas com a finalidade de garantir e manter o direito à dignidade humana das mulheres presas, que é continuamente violada dentro do sistema carcerário, reconhecendo a necessidade de tratamento específico:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. **Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina**, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. (CNJ, 2016, p. 11) **(grifo nosso)**

As particularidades e peculiaridades necessitam serem levadas em consideração para que se possa realmente conferir proteção a determinados grupos, dentre eles o feminino, em face de todas as suas vulnerabilidades, bem como para que se possa romper padrões culturalmente discriminatórios e, conseqüentemente, desconstruir estereótipos, preconceitos (Piovesan, 2018) e o ciclo vicioso da reinserção na criminalidade. Ocorre que a maioria dos estabelecimentos prisionais ainda não se mostram totalmente aptos para atender tais especificidades. O desamparo estatal acaba por punir severamente a mulher transgressora.

Em que pese a afirmação dos direitos humanos por meio da nossa Constituição Federal e dos tratados internacionais celebrados, o cárcere vivenciado por mulheres no Brasil expõe o paradoxo existente entre as ações afirmativas e a realidade. Políticas públicas por parte do Estado ainda precisam ser reforçadas e garantidas para dirimir as vulnerabilidades e as violações estruturais e institucionais pelas quais passam essas mulheres multiplamente estigmatizadas. (Parcionik; Netto; Fogaça, 2020)

Como se vê, a realidade do encarceramento feminino é fruto de uma discriminação seccional e demanda necessidades específicas, que na sua grande parte são negligenciadas por parte do Estado. E, por ser a população carcerária feminina absolutamente menor em números, os dados acabam por se tornar uma das justificativas para se reforçar a falta de atenção dada às prisioneiras e às suas especificidades (Davis, 2018), revelando a relação de desigualdade de gênero existente no sistema prisional. Conforme ADPF n. 347 (STF, 2015), a realidade prisional brasileira é caracterizada por torturas, maus-tratos e condições precárias e insalubres, todavia, “as práticas nas penitenciárias femininas são marcadas pela questão do gênero”. (Davis, 2018, p. 51)

A mulher que vai de encontro com os padrões estabelecidos pela sociedade e que viola as leis penais sofrem a tripla exclusão e punição: social, familiar e estatal. A sociedade rejeita a mulher em virtude de seu comportamento que conflita com o imposto como ideal, a família a esquece no cárcere, e o Estado a pune pelo crime cometido com vestígios de ideologias sexistas perpetradas pela sociedade. (Souza, 2021)

Diante de todo o exposto, respondendo às perguntas que nortearam esse tópico, pode-se constatar que restou demonstrado que existe uma propensão para um perfil que é carregado de vulnerabilidade e que permeia os índices do encarceramento feminino. Ademais, existe também uma relação direta entre os reflexos oriundos das desigualdades inerentes a questão de gênero, da raça, da renda e dos arranjos familiares em que as mulheres se encontram inseridas. O perfil da mulher presidiária no Brasil, em resumo,

[...] é o da mulher com filho, sem estudo formal ou com pouco estudo na escola elementar, pertencente à camada financeiramente hipossuficiente e que, na época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada. (Souza, 2021, p. 35)

Por fim, pesquisar e refletir sobre as questões que permeiam o aprisionamento feminino é de extrema importância para compreender o contexto social no qual se encontra inserida a figura da mulher desviante e como essa “necessidade” social por um punitivismo exacerbado reflete no sistema prisional, na desigualdade e na identidade da mulher. Desta feita, o tópico seguinte terá como objetivo refletir sobre o crime que até então é alvo preferencial do sistema penal quando se trata de criminalização de mulheres e em como este delito reforça a seletividade do sistema e as vulnerabilidades do feminino.

2.3 Mulher, seletividade penal e a política de tráfico de drogas

Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos, mas é mais violenta a realidade que as leva até eles. (Diniz, 2015, p. 52)

Conforme o último levantamento realizado pelo SENAPPEN (período compreendido entre janeiro e julho de 2023), a partir de 2006 a taxa de aprisionamento feminino cresceu de forma exponencial e tem colocado o país em posição de destaque entre os Estados que mais aprisionam mulheres. A partir dessa problemática, buscar-se-á no presente tópico refletir e descobrir qual é o crime alvo do sistema penal quando se trata de criminalização de mulheres no Brasil, que fez com que a taxa de encarceramento evoluísse especialmente nas duas últimas décadas, e quais são os fatores que levam essa tipificação penal a ser a de maior incidência no universo prisional feminino.

As estatísticas retratam que o super encarceramento brasileiro está diretamente afetado pela política de drogas adotada pelo país (Greco, 2020). A Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, intensificou o combate ao tráfico, impulsionando sobremaneira a superpopulação carcerária, em especial a feminina, haja vista que a maior parte das mulheres é presa por envolvimento com crimes relacionados ao tráfico de drogas, mesmo que desempenhem um papel de pouca relevância na execução do crime, conforme será abordado mais adiante.

Tal realidade encontra-se atrelada ao fenômeno denominado guerra às drogas (Borges, 2020), em que o Estado elege o traficante como o seu maior inimigo (Cordeiro, 2021). De acordo com Valois (2020), a guerra às drogas caracteriza-se pela criminalização crescente e arbitrária de algumas substâncias e condutas, que acaba se revelando como uma guerra desumana contra as pessoas oriundas das camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Percebe-se que os estereótipos construídos em torno da criminalidade em geral, especialmente no caso do tráfico, associam a etnia, a condição social e o gênero para construir a imagem de um grande inimigo do Estado, o traficante de drogas, sem ser feita qualquer análise crítica acerca dos reais fatores que explicam a maior exposição e a maior taxa de incidência em determinados grupos sociais, em detrimento de outros que seguem imunes ao punitivismo do Estado mesmo quando encontrados com considerável quantidade de drogas, aplicando-se no caso o delito de posse para consumo pessoal. (Cordeiro, 2021, p. 39)

Essa “guerra” resulta na ratificação dos estereótipos associados à criminalidade que são determinados pela sociedade, em um sistema punitivista que ignora os possíveis fatores que influenciam a realidade dos que vivenciam essas rotulações, como também no superencarceramento e nos males que ele “proporciona”. Ou seja, resulta em um desequilíbrio legitimado entre grupos sociais que carregam uma carga de estigmas provenientes das múltiplas vulnerabilidades que se coadunam com os perfis anteriormente apresentados, que excluem os indivíduos das relações sociais e que refletem em uma seletividade dentro do sistema criminal.

O combate ao tráfico se pauta em um discurso que legitima a criminalização da pobreza, a partir da escolha de um “inimigo” que caracteriza, na maioria das vezes, o setor “mais inofensivo” e vulnerável (aviões, vigias, mulas do tráfico e usuários) de todo um esquema. Essa é uma guerra que reforça e aprofunda a relação pobreza, discriminação racial, desigualdade de gênero e criminalidade. (Arguello, 2012)

A luta contra a guerra às drogas é também uma luta contra um instrumento de classe, embora de aspirações mais limitadas, mas a luta contra algo que oprime, diminui e mata mulheres essencialmente. (Valois, 2020, p. 638)

Os crimes relacionados ao tráfico de drogas no país perfazem um total de 341.552, conforme o último relatório do INFOPEN, onde compreendeu-se o período de janeiro a junho

de 2023. O que significa que aproximadamente 53% da população carcerária do Brasil é presa por crimes relacionados às drogas. (Brasil, 2023)

Destarte, a política criminal de guerra às drogas afeta de forma mais intensa a realidade prisional feminina. Enquanto o percentual estimado dentro do universo carcerário masculino é de 29% em relação aos crimes relacionados ao tráfico de drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06), no feminino os índices atingem aproximadamente 50% das incidências penais, de acordo com os dados extraídos do INFOPEN (janeiro a junho de 2023). Ou seja, do total de 27.375 presas, 13.497 aprisionadas respondem pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico ou tráfico internacional de drogas. Importante pontuar que o percentual restante em relação aos crimes cometidos por mulheres se dilui entre os delitos contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, contra a paz, a fé e a administração pública e outros inseridos em legislações específicas. Em contrapartida, os delitos mais cometidos pelos homens são os praticados contra a pessoa e o patrimônio, envolvendo violência ou grave ameaça. (Brasil, 2023)

A partir de 2006, período que coincide com o início da vigência da nova política de drogas, em mais da metade do período que foi analisado (Tabela 1 - 2006 a 2022) o percentual relacionado a incidência por crimes associados ao tráfico de entorpecentes, cometidos por mulheres, foi maior ou igual 50%. Já a outra metade aproxima-se desse percentual. (Brasil, 2023)

Tabela 1 - Aprisionamento Feminino x Percentual de crimes ligados ao tráfico de drogas			
Ano	Total de encarceradas	Crimes ligados ao tráfico de drogas	Percentual (%)
2006	17.200	5.779	33,60
2007	19.000	7.884	41,49
2008	21.600	10.767	49,85
2009	24.300	12.312	50,67
2010	28.200	14.643	51,93
2011	29.300	16.850	57,51
2012	31.600	14.984	47,42
2013	32.900	16.489	50,12
2014	33.800	17.483	51,72
2015	37.400	21.652	57,89
2016	40.970	16.953	41,38
2017	38.400	18.334	47,74
2018	36.350	17.045	46,89
2019	39.929	17.506	43,84
2020	28.688	19.342	67,42
2021	30.581	17.134	56,03
2022	27.547	15.830	57,47

Fonte: Elaborada pela autora - Adaptado de: INFOPEN (2006 - 2023)

Os números corroboram com a afirmação de que as mulheres não são em sua maioria presas em virtude de crimes violentos, sendo o oposto do que ocorre na realidade prisional masculina. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas como principal delito do universo prisional feminino confirma as vulnerabilidades que englobam e interligam o gênero e todas as demais características que constroem o perfil da mulher encarcerada. Conforme destaca Baratta (1992), o estigma de traficante se encontra associado aos seguintes estereótipos: pobreza, cor/raça e marginalização. Conjunto de características essas que, em sua maioria, são inerentes ao perfil das mulheres que se encontram aprisionadas e que, quando atuam conjuntamente com a política de drogas, revela mais uma das facetas da cultura patriarcal que violenta o feminino.

[...] raros são os casos em que as mulheres são presas por crime violento. A maior parte das mulheres é detida por envolvimento com drogas, seja por dependência química ou por tráfico, o que reafirma que **a questão econômica possui grande responsabilidade pela entrada de mulheres na marginalidade**. (Davim; Lima, 2016, p. 140, grifo nosso)

A criminalização arbitrária às drogas reforça o caráter punitivista e discriminatório do Estado, que enseja um superencarceramento que impulsiona e sustenta as desigualdades (Borges, 2020). Flávia Piovesan (2018, p. 399) destaca que “[...] a discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação.”. Como resultado, a criminalização e o crescente aprisionamento de mulheres, inclusive em casos de condenação em virtude do tráfico de drogas, é retrato dessas discriminações e da feminização da pobreza. (Sposato, 2013)

A “feminização da pobreza” não é um fenômeno recente, no entanto é uma expressão que ainda não possui um conceito delimitado, pois aglutina sentidos ligados ao feminino e a fatores relacionados a pobreza (Souza *et. al.*, 2020). Não obstante, essa expressão e os seus variados entendimentos direcionam para a concepção de uma crescente mudança em relação a desigualdade estrutural e econômica existente entre homens e mulheres. A partir do aumento da figura da mulher como “chefes de família” na atualidade, a pobreza passou a então se personificar na imagem feminina (Souza *et. al.*, 2020). Isto porque as mulheres passaram a figurar como principal responsável pela subsistência dos seus núcleos familiares e em inúmeras situações, as necessidades econômicas acabaram se tornando fator decisivo para o cometimento de um crime que é fruto de “uma experiência da economia familiar” (Diniz, 2015, p. 181). Em verdade, a desigualdade transformou-se em uma porta de entrada para a criminalização.

Nesse aspecto, o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. (Cortina, 2015, p.767)

É possível observar a personificação da feminização da pobreza através de diversos relatos de presidiárias. Dentre eles pode-se citar alguns do que se encontram em livros como, “Presos que menstruam”, de Nana Queiroz (2015). A título exemplificativo, é interessante apresentar a história de Safira, que vivenciou ambientes familiares totalmente desestruturados. Ainda muito pequena sofreu o abandono do seu pai, antes mesmo de atingir a maioridade necessitou inserir-se no mundo do trabalho para ajudar no sustento de sua casa, sofria violência física por parte de sua mãe e de seu padrasto e, posteriormente, de seu companheiro e tornou-se mãe de duas crianças ainda jovem. Após inúmeras violências, separou-se de seu companheiro e, certo dia, após chegar em casa cansada da rotina seu deu conta de que os seus armários se encontravam vazios. Ela não tinha o que comer e oferecer aos seus filhos. (Queiroz, 2015). Assim, diante do desespero e da necessidade, Safira

Lembrou que dirigia muito bem, dirigia “feito homem”, como os caras da favela gostavam de dizer. Pensou nas propostas que recebera durante a vida toda. A qualidade era muito visada pelos assaltantes, seus vizinhos, que a convidavam para fazer fugas de assalto. Nascera e crescera na favela e nunca tinha feito nada de errado. Conhecia, sabia, mas nunca tinha feito. E aonde a honestidade a havia levado? Sentiu raiva, um embrulho no estômago e um frio na espinha. Saiu de casa decidida. Passou no barraco de Valdemar antes de buscar o filho. Quando manifestou suas intenções, outro rapaz que estava no lugar protestou: — Não, ela não — e se voltou para Safira, em um apelo. — Você não precisa disso, você sempre batalhou desde novinha, desde criança. Ao que ela respondeu: — **Se eu não tenho nem o que comer dentro da minha casa!** (Queiroz, 2015, p. 19-20, grifo nosso)

A vulnerabilidade econômica que faz parte do perfil da maioria dessas mulheres é um fator em destaque, pois impulsiona a marginalização e a criminalização das mulheres no mercado de drogas (Valois, 2020). A questão econômica que se encontra interligada a aspectos como baixa escolaridade conjugada com a pouca oportunidade de emprego e com a discriminação sexista que orbita o mundo do trabalho formal, bem como com as dificuldades que são inerentes a obtenção de renda por meio de uma atividade informal, reforçam e direcionam à escolha de uma tentativa para uma sobrevivência minimamente “digna”, mesmo que através de uma renda ilícita.

Como se vê, uma das principais motivações para a participação feminina no tráfico decorre de aspectos de sobrevivência e subsistência. Sendo assim, importa pontuar que, em sua grande maioria, as mulheres não cometem crimes relacionados a drogas por sede de poder, mas sim em virtude das necessidades que orbitam seu meio, pois se encontram na base da pirâmide das classes sociais e precisam sustentar a si e as suas famílias (Martino *et. al.*, 2022). A figura feminina passou a ser reconhecida como pilar de um ambiente familiar há alguns anos em razão do papel social que lhe foi imposto, e, por consequência, acabou se transformando também na principal provedora do lar (Sposato, 2013), em um contexto de elevada pobreza.

[...] os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. Essas motivações reafirmam a hipótese de que, para grande parte daquelas que escolhem a participação no tráfico, o objetivo é a obtenção de dinheiro, entendido aqui como fonte de renda. (Cortina, 2015, p. 767)

A realidade brasileira é marcada pela alta concentração de renda nas “mãos” de poucos e pela pobreza para a maioria da sua população, sendo muitas das famílias economicamente vulneráveis chefiadas por mulheres. E em meio a tantas obrigações e expectativas morais, este perfil que é carregado de estereótipos e vulnerabilidades interseccionalizadas, ingressa na criminalidade diante da ausência dos pais de seus filhos, seja por abandono parental ou porque este já se encontra encarcerado. (Rocha; Sposato, 2021)

Apesar do exposto, essa não é a única realidade que permeia o envolvimento das mulheres com esse tipo de crime. Outros componentes como subordinação afetiva e familiar, vício e instrumentalização do gênero em face do crime fazem parte da tríade mulher-criminalidade-drogas.

Primeiramente cumpre pontuar como outra característica relevante o fato de que muitas mulheres funcionam como instrumento do crime. Em que pese, via de regra, elas desempenharem papel de pouca relevância na execução do delito, são a parte mais sensível e visível do tráfico, haja vista que, em grande parte das vezes, realizam a intermediação entre traficantes e consumidores (Sposato, 2013). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através de relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, enfatiza a desproporcionalidade da política de drogas em relação às mulheres, destaca que “o crime de tráfico ou uso de drogas constitui a principal causa do seu encarceramento” e que esta realidade é preocupante, pois a maioria das mulheres que são presas em decorrência deste delito ocupam posição secundária na cadeia do crime, atuam como apoio na comercialização das drogas (CIDH, 2021, p. 67). As mulheres ocupam também posição conhecida como “mulas do tráfico”, ao transportar drogas além-fronteiras em troca de alguma vantagem econômica. (Greco, 2020)

Essa lógica de objetificação em que a mulher é vista como mais um recurso do tráfico reverbera a subordinação, violência e vulnerabilidade da mulher em face da criminalidade. Especialmente no que se refere a questão do tráfico internacional, a coloca em um lugar de extrema impotência em razão de todas as adversidades intrínsecas a essa atividade como, por exemplo, desconhecimento local e da língua estrangeira do país destino e falta de dinheiro e conhecimento para retornar para o seu país de origem, o que significa também uma ruptura com seus laços de pertencimento. (Gasparini, 2018)

Ademais, existe um componente que gira em torno de relacionamentos afetivos e familiares. A figura da mulher no mundo das drogas aparece, por vezes, sob influência de seus companheiros. Uma parcela significativa se encontra no cárcere em virtude do cometimento do crime em razão de subordinação à figura masculina, seja ele companheiro amoroso, pai ou irmão (Carvalho *et.al.*, 2017). Dráuzio Varella (2017) aponta que muitas mulheres transportam drogas para dentro dos presídios a mando dos seus companheiros ou parentes e com isso são detidas e inseridas no crime. Desse modo, quando se fala em subordinação feminina no mundo das drogas, observa-se que os relacionamentos amorosos é um dos fatores que mais impulsionam o número de mulheres aprisionadas em decorrência do tráfico de entorpecentes. (Martino *et. al.*, 2022)

Já em algumas situações, as mulheres apesar de não estarem efetivamente envolvidas com o ilícito, “não possuem” a escolha de se manterem alheia àquela situação. Muitas delas, por se encontrarem já inseridas em uma condição de marginalidade em decorrência da “atividade” praticada por seus companheiros, aceitam a sua realidade, em virtude do convívio diário com o crime (Davim *et.al.*, 2016). Não obstante, também são alvo de operações nas quais o foco eram seus parceiros ou familiares e “acabam sendo detidas por associação ao tráfico”. (Borges, 2020 p. 66-67)

Nem todas são traficantes profissionais, muitas o fazem por razões mais nobres. São mães, esposas, namoradas, tias, avós ou irmãs de presos que juram estar condenados à morte caso não paguem dívidas contraídas com assassinos implacáveis, chantagem que muitas vezes serve apenas para lhes garantir crédito adicional com traficantes internos ou obter lucro com a venda de mercadoria. É grande o número de condenadas por esse tipo de crime na penitenciária. (Varella, 2017, p. 141)

Neste sentido, as mulheres são as que mais sentem os impactos no que se refere à criminalização decorrente da guerra às drogas (Borges, 2020), pois sofrem injustiças e arbitrariedades quando abordadas, mesmo que não possuam envolvimento direto com a atividade ilícita. Segundo Valois,

Se a mulher era realmente a dona da droga encontrada na casa, comandava uma boca de fumo; se foi presa no lugar do marido, se apenas trabalhava no manuseio, na embalagem da droga, mas nunca pôde se insurgir contra a atividade de seu companheiro, se era apenas dona de casa, mas o suporte e segurança doméstica para a atividade do marido, sobre nada disso interessa o processo penal, **todas essas mulheres são presas da mesma forma e punidas de acordo com a designação dada pela polícia: traficantes.** (Valois, 2020, p. 634, grifo nosso)

Desta feita, não importa qual é o real papel da mulher quando se trata da política de drogas, elas responderão, indiscriminadamente, por tráfico, restando mais uma vez evidenciada

a seletividade e vulnerabilidade que permeiam o âmbito prisional feminino e que estigmatiza as mulheres com a alcunha de traficante independente de sua posição.

Em que pese exista uma tendência a se romantizar o papel feminino na criminalização decorrente do tráfico de entorpecentes, onde a mulher se encontra como menor grau de importância, interessa destacar também que a figura feminina nem sempre é a parte frágil do tráfico (Valois, 2020). Em menor parcela ela figura como comerciante, chefe ou gerente da atividade ilícita (Mendes, 2017). E, na maioria desses casos, esse negócio é herdado principalmente em decorrência do falecimento do companheiro ou de algum familiar, e passa a se caracterizar como a sua principal fonte de sustento. (Martins, 2020)

Independentemente de como figura a mulher no tráfico, pode-se afirmar que a sua posição hierárquica é reflexo de uma ordem social e econômica discriminatória (Martins, 2020), pois até ocupando funções de maior destaque na cadeia das organizações criminosas enfrenta barreiras significativas oriundas do machismo. A ocupação feminina no topo das organizações pode ser facilitada “pela classe social, por uma certa “masculinização” comportamental necessária para reivindicar respeito, assim como pelo uso subversivo de relações com homens, ocupando seu lugar se morrem ou são presos” (Gasparini, 2018, p. 247). Assim, a vulnerabilidade social e de gênero prevalece na criminalização feminina decorrente da política de drogas, independente do seu papel dentro do tráfico.

A política de guerra às drogas é o principal fator de interseccionalidade de classe e de gênero (Rocha; Sposato, 2021). E a seletividade é responsável por grandes prejuízos a sociedade e ao sistema criminal (Valois, 2020). Neste sentido, em virtude de o superencarceramento de mulheres decorrer proporcionalmente de crimes relacionados às drogas, pode-se afirmar que, na verdade, trava-se uma guerra retórica que subordina e mata mulheres, especialmente pobres e negras. (Valois, 2020)

Por fim, a partir das considerações feitas, resta evidenciado que o crime que mais encarcera mulheres está condicionado a dinâmica do tráfico de drogas, que é complexa e multifatorial no que diz respeito, principalmente, a realidade feminina. Dessa forma, é importante refletir sobre o quanto a política criminal ignora os fatores que refletem na história de vida dos envolvidos em um determinado crime, tornando-se cada vez mais seletiva e estigmatizante. No caso das mulheres, fatores como a feminização da pobreza é um dos principais agentes a serem considerados e analisados para se compreender a inserção do feminino na criminalidade. Assim, pode-se afirmar que uma grande parcela das mulheres que se encontram encarceradas não apresentam risco à sociedade, sendo a guerra às drogas, em verdade, a criminalização dos mais vulneráveis social, racial e economicamente.

2.4 Breve análise do perfil da mulher encarcerada no PREFEM de Sergipe

Após apresentar de forma geral os índices e características do aprisionamento feminino a nível nacional, o presente tópico possui como objetivo traçar o perfil das mulheres que cometeram delitos e se encontram no Presídio Feminino do Estado de Sergipe (PREFEM), além de refletir sobre em que ponto as características se igualam e diferenciam.

Inicialmente, contudo, interessante e necessário se faz conhecer a realidade do PREFEM. Antes de funcionar na atual sede, as presas custodiadas no estado de Sergipe dividiam o espaço físico com os presos do gênero masculino em uma unidade no município de Aracaju, cuja estrutura era totalmente inadequada (Bezerra *et. al*, 2012), reforçando o argumento de que o sistema prisional foi pensado para abranger o público masculino e o histórico de invisibilidade da figura da mulher encarcerada. Além disso, o sistema misto configurava clara ofensa ao que dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), em seu art. 82, §1º, no que diz respeito a separação de estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero. Conforme o que preleciona a referida legislação, a separação por gênero em estabelecimentos prisionais, com políticas públicas específicas e adequadas à sua condição pessoal, configura um direito fundamental.

Atualmente o estado de Sergipe possui apenas uma unidade prisional destinadas a mulheres, o PREFEM, que se encontra no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. O referido presídio foi inaugurado em 29 de dezembro de 2010, e possui uma capacidade máxima de 175 internas⁷.

O total da população carcerária feminina no estado, conforme disponibilizado em pesquisa realizada⁸, atualmente é de 206 custodiadas. Levando-se em consideração a capacidade máxima dessa unidade, observa-se situação de superlotação, ultrapassando aproximadamente 18% além do que efetivamente o sistema sergipano comporta. Cumpre pontuar, contudo, que a população carcerária feminina é muito menor em relação ao número absoluto de presos nas demais unidades do estado⁹.

Após essa breve apresentação do PREFEM/Sergipe, é importante destacar que, assim como foi anteriormente apresentado o perfil das encarceradas a nível nacional, buscou-se

⁷ As informações sobre o PREFEM foram extraídas de matéria disponibilizada pelo veículo de notícias INFONET, que relata sobre a inauguração do Presídio Feminino no estado. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/inaugurado-o-novo-presidio-feminino-do-estado/>

⁸ Os dados sobre o PREFEM/SE foram extraídos por meio de informações disponibilizadas via e-mail pela Diretoria da Unidade Prisional, com respaldo do Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), após envio de ofícios.

⁹ De acordo com o SENAPPEN, o total da população prisional do estado de Sergipe é de 5.997 (levantamento com data de referência de 30/06/2023).

radiografar o perfil das custodiadas do estado de Sergipe, levando-se em consideração as seguintes características: perfil racial, faixa etária, perfil social com aspectos ligados à maternidade, estado civil e grau de instrução, como também a principal incidência criminosa praticada por elas.

A obscuridade informacional se apresenta de forma ainda mais acentuada no que se refere aos dados das presas do estado, diferente do que ocorre com as estatísticas do sistema prisional masculino de Sergipe. De acordo com os últimos levantamentos realizados pela Secretaria de Políticas Penais (SENAPPEN), o mais completo é o atinente ao 7º ciclo de coleta, realizado em 2019. Ou seja, há uma defasagem, no sistema nacional de dados de pelo menos 4 (quatro) anos, reverberando o apagamento da figura da mulher encarcerada. Dessa forma, com o intuito de enriquecer a pesquisa, conferindo maior fidedignidade, os dados foram solicitados por meio de ofício para a secretaria do PREFEM Sergipe e ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), sendo a referida demanda atendida.

A primeira característica a ser apresentada trata-se da pertinente ao recorte racial. Foi solicitado ao PREFEM dados de acordo com o parâmetro: pretas, pardas, brancas, amarelas e indígenas. Entretanto, foi informado que não há um relatório com essa divisão de dados, apesar de o sistema prisional possuir essas informações. O último relatório do INFOPEN (janeiro a junho de 2023) também não apresenta qualquer quantitativo referente a esse recorte, sendo o último levantamento mais completo o realizado em 2019. A partir dele, pode-se observar que em consonância com o perfil nacional, o número de detidas identificadas no cárcere sergipano era em sua maioria de negras (287 mulheres, dentro de um quantitativo total de 356 aprisionadas). Ou seja, um índice percentual de aproximadamente 80,61%. Em complemento, destaca-se que 53 presas (14,88%) se identificaram como brancas e 13 (3,65%) como amarelas, havendo um quantitativo de apenas 3 mulheres não informado à época. (Brasil, 2019)

O padrão de criminalização baseado na cor de pessoas criminalizadas (homens e mulheres) no Brasil, assim como no estado de Sergipe reforça a ideia de rotulação, marginalização e preconceito reproduzidos pela sociedade.

Outra característica a que se propôs analisar refere-se ao grau de instrução da população prisional feminina sergipana. Vislumbra-se que mulheres presas no estado de Sergipe possuem um nível de instrução muito baixo. Do total analisado, aproximadamente 85% das mulheres detidas no estado possuem baixa escolaridade, observando-se um recorte feito dentro do que se entende por educação básica – escolaridade compreendia até o ensino médio. A maioria, inclusive, só cursou o ensino fundamental incompleto. O que permite levantar a hipótese, conforme o apresentado em momento anterior, de que essas mulheres fazem parte

também da camada economicamente mais vulnerável do estado, reforçando a concepção de feminização da pobreza concebida a partir da relação existente entre gênero, escolaridade, acesso a emprego e renda.

Tabela 2 - Perfil da população prisional feminina do PREFEM/Sergipe, em 2023, de acordo com o grau de instrução

Grau de Instrução	Quantidade de encarceradas	Percentual (%)
Analfabetas	4	1,94
Alfabetizadas	7	3,39
Fundamental Incompleto	126	61,16
Fundamental Completo	8	3,88
Médio Incompleto	31	15,04
Médio Completo	18	8,73
Superior Incompleto	6	2,91
Superior Completo	6	2,91

Fonte: Elaborada pela autora

Em relação ao estado civil, aproximadamente 62% são solteiras. Ainda, de acordo com a pesquisa, a segunda parcela mais alta relatou se encontrar em união estável.

Tabela 4 - Perfil da população prisional feminina do PREFEM/Sergipe, em 2023, de acordo com o estado civil

Estado Civil	Quantidade de Mulheres	Percentual (%)
Solteira	128	62,13
Casada	9	4,36
Divorciada	3	1,45
União Estável	61	29,61
Viúva	5	2,42

Fonte: Elaborada pela autora

No entanto, cumpre destacar que observar apenas o estado civil é analisar o perfil a partir de uma abordagem superficial, pois não é possível concluir sobre se as mulheres solteiras possuíam companheiro antes de adentrar no sistema prisional e se (e como) elas juntamente com as demais mulheres tiveram seus relacionamentos amorosos afetados pelo encarceramento.

Em relação à faixa etária, constata-se que a maior parte da população feminina aprisionada no estado é jovem, assim como tem ocorrido no padrão nacional. Pode-se notar que aproximadamente 44% das mulheres possuem até 29 anos e aproximadamente 20% apresentam uma idade mais avançada (entre 46 e 60 anos). Esses dados demonstram que os crimes são praticados por mulheres adultas relativamente jovens no estado de Sergipe.

Tabela 3 - Perfil da população prisional feminina do PREFEM/Sergipe, em 2023, de acordo com a faixa etária

Faixa etária (anos)	Total de Mulheres	Percentual (%)
18 a 24	34	16,5
25 a 29	57	27,66
30 a 34	28	13,59
35 a 45	46	22,33
46 a 60	40	19,41
Acima de 60	1	0,48

Fonte: Elaborada pela autora

Outra questão importante a se problematizar diz respeito ao exercer da maternidade dentro dos muros. Em alguns casos essas mulheres são separadas dos seus filhos em decorrência do encarceramento, enquanto em outros cumprem a pena juntamente com eles com prazo de separação definido pelo estabelecimento prisional.

Observa-se, de acordo com os dados disponibilizados pelo PREFEM, que 132 detentas (aproximadamente 65% do quantitativo total) possuem filhos menores de 12 anos. Conforme já exposto em momento oportuno, a condição materna intensifica a punição estatal e o encarceramento fragiliza a relação mães e filhos, na medida em que seus filhos precisam conviver com a ausência do vínculo materno e com uma nova reconfiguração familiar (Lima, 2022), refletindo demasiadamente na primeira infância¹⁰.

Ainda, de acordo com a pesquisa, possui no PREFEM 1 bebê, 1 gestante e 1 lactante. Nesse sentido, diante da afirmação de que o cárcere não foi inicialmente pensado para as mulheres, pode-se constatar que em medida ainda menor teria sido pensado para recém-nascidos e crianças. Mesmo diante de inúmeras regras e recomendações, as adaptações dos ambientes prisionais não atendem de forma eficiente as especificidades que giram em torno da problemática gênero e maternidade no cárcere, ferindo veementemente direitos humanos. No presídio sergipano em questão não há sequer equipe própria (pediatra, ginecologista, nutricionistas e cuidadores) para atendimento no berçário e/ou creche, sendo todos os atendimentos realizados externamente. (Brasil, 2023)

[...] dentro do sistema prisional, as crianças que acompanham suas genitoras não têm a oportunidade de ter contato com o mundo externo que todas as outras crianças possuem, e isso influencia na sua socialização e na percepção de mundo real, além disso, limita a presença e contato de outros familiares e amigos, que também são importantes para garantir o direito de convivência da criança. O acesso à escola e o contato com outras crianças é dificultado ou impossível, além de não ter passeios, brincadeiras e lazer da maneira que a criança necessita. Essa falta de interação e de liberdade influencia diretamente na construção da personalidade, nos valores, na socialização e na identidade cultural dessas crianças que vivem dentro dos presídios,

¹⁰ Período que abrange até 6 anos completos, de acordo com a Lei 13.257, de 8 de março de 2016.

como se prisioneiros fossem, o que repercute por toda a vida do indivíduo. (Silva, 2018 *apud* Faria *et al.*, 2021, p. 125)

A mulher-mãe-presa exerce a maternidade com menos direitos (Silva, 2023) e, em vista disso, vê seu rótulo de mãe anulado pelo estigma decorrente do crime. Palma (2022, p. 158) destaca que “além de não cumprir as expectativas de “boa mãe”, a mulher encarcerada não é considerada nem “péssima mãe”, a ela cabe a designação de que não é mãe”. Nesse sentido, o exercício da maternidade em situação de prisão influencia sobremaneira na autoimagem da mulher encarcerada, haja vista que gera nela um sentimento de culpa e fracasso por não ser compatível com as expectativas que legitimam e determinam a aceitação social sobre o que é ser mãe e por submeter seus filhos a tal situação.

Por fim, buscou-se identificar também qual é o delito mais cometido por essas mulheres. De acordo com as informações fornecidas pelo PREFEM, vislumbrou-se que assim como o padrão nacional, elas respondem, em sua maioria, por crimes relacionados ao tráfico de drogas, reforçando o precário contexto socioeconômico que gira em torno das mulheres com baixa escolaridade que necessitam prover o sustento da sua família. Cumpre pontuar que não foi informado pela referida unidade prisional o quantitativo exato de quantas das mulheres que se encontram encarceradas no estado respondem por essa tipificação penal. No entanto, de acordo com dados fornecidos pelo INFOPEN (janeiro a junho de 2023), 100 mulheres respondem pelo crime de tráfico de drogas no estado de Sergipe.

A realidade do sistema prisional feminino sergipano segue o mesmo padrão do que se encontra a nível nacional. Dessa forma, pode-se afirmar que a população carcerária feminina do estado é: jovem, mãe, solteira, negra e, em sua grande maioria, respondem pelo envolvimento com tráfico de drogas. É interessante perceber que a figura relacionada a mulher criminosa é sortida de estereótipos que criam uma barreira de aceitação na sociedade, que invisibiliza e hipervulnerabiliza o feminino, contribuindo para a falência do sistema exclusivamente punitivo. Sendo necessário, pois, a introdução de uma nova perspectiva que vá além da mera punição.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR ALÉM DA DOR E DA PUNIÇÃO

A Justiça Restaurativa serve para lembrar quem realmente somos. (Kay Pranis)

Na justiça penal contemporânea o crime é visto como uma violação de regras e possui como foco a imputação da culpa e a consequente punição. Esse modelo reforça estigmas, influencia negativamente nos valores e na autoimagem da apenada, não promove uma cultura de paz, bem como propicia a desumanidade e reflete na falência do sistema criminal. Nesse sentido, Álvaro Pires (1999) destaca em sua obra a importância de uma mutação do Direito Penal para um direito mais humanista e realista.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa (JR) apresenta-se como um novo paradigma de abordagem e resolução dos conflitos (no caso específico dessa pesquisa, os crimes), regido por princípios e valores diversos daqueles incorporados pela justiça criminal tradicional. Parte-se do pressuposto de que esse é um modelo de justiça mais humano, que preza pela não estigmatização, não exclusão e que respeita a individualidade e a diversidade de vivências e identidades, com potencial para se alcançar uma justiça realmente restauradora, benéfica para toda a comunidade.

A partir desse enfoque, buscar-se-á no presente capítulo refletir sobre as seguintes questões norteadoras: O sistema de justiça penal tradicional é um modelo autossuficiente capaz de efetivamente responsabilizar, ressocializar, promover a dignidade da pessoa humana e promover uma cultura de paz na sociedade? É possível uma cooperação entre a justiça criminal tradicional e os princípios, valores e práticas restaurativas para promover um olhar para além da dor, da punição e da estigmatização?

O presente capítulo objetiva apresentar a Justiça Restaurativa e a sua possível aplicabilidade dentro da execução penal. Para tanto, em um primeiro momento, busca-se contextualizar e refletir sobre a utópica função ressocializadora pregada pelo sistema criminal tradicional brasileiro, que é marcado por uma realidade violenta, que infringe direitos fundamentais e que reforça estigmas. Em seguida, pretende-se apresentar a Justiça Restaurativa como uma nova práxis de compreensão e responsabilização dos conflitos, buscando-se refletir sobre um possível conceito, bem como sobre seus valores e princípios. Por fim, considerando que o recorte dessa pesquisa está atrelado à execução penal, será possível demonstrar que a Justiça Restaurativa não precisa funcionar apenas como uma alternativa à justiça criminal contemporânea, conforme convencionalmente tem sido utilizada, mas também como um modelo complementar ao atualmente adotado pelo sistema criminal, com potencial para tornar o processo de privação de liberdade menos excludente e estigmatizante.

3.1 A utópica função ressocializadora do sistema criminal: a importância de se desenvolver medidas que visem a responsabilização, a reintegração e que preservem os laços de pertencimento

A ideia é apenas retribuir o mal feito, sem trazer qualquer benefício à comunidade ou ao infrator, o que apenas aumentará o sofrimento existente no mundo. (Pallamolla, 2009, p. 71)

A pena possui como significado a imposição de uma dor física ou moral ao autor de algum delito, servindo como consequência por um mal praticado (Greco, 2020). Embora, a partir desse conceito, o sofrimento se configure como elemento intrínseco a retribuição de um crime, passou-se a se pugnar, inclusive constitucionalmente, por uma pena que não fosse ofensiva à dignidade¹¹, direito inato à condição do ser humano.

Ao longo da história legitimou-se a necessidade de se consolidar o poder Estatal pautado no ideal de manutenção da ordem social, em que se acreditava que a pena por meio da privação de liberdade seria menos punitiva em comparação aos meios anteriormente utilizados (vingança privada, castigos corporais, penas brutais e de morte), que possuíam como fundamento a pura e simples retribuição por um mal praticado (Zerh, 2008). Nesse sentido, as prisões e a pena por meio da privação da liberdade foram criadas a partir da justificativa de que essa seria a melhor maneira para se atender, de uma forma mais humanizada, as finalidades da punição (Zerh, 2008), bem como para se alcançar o sentido de justiça, cujo resultado seria uma penalidade teoricamente menos dolorosa por ser o castigo “proporcional” a ofensa, de acordo com o suscitado pelo princípio da proporcionalidade¹².

Apesar da evolução histórica da pena, de um sistema pautado no sofrimento corporal como principal retribuição a um mal praticado para um sistema teoricamente mais humanizado com fundamento na privação da liberdade, Foucault (1999) destaca que, em verdade, essa evolução não passou de uma utopia, de uma mera substituição de modos de punir.

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. **Pois não é mais o corpo, é a alma.** (Foucault, 1999, p. 20, grifo nosso)

¹¹ O princípio da humanidade preleciona que poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem física e psicologicamente os condenados. Este é um princípio previsto constitucionalmente – art. 5º, incisos XLIX e XLVII da CF. (Bitencourt, 2023)

¹² De acordo com o referido princípio penal, a sanção a ser aplicada deve ser proporcional à gravidade do crime praticado. É uma garantia legitimadora contra o exercício imoderado de poder de punir. (Bitencourt, 2023)

Não obstante, o castigo e o sofrimento tenham passado a não mais recair direta, exclusiva e visivelmente sobre o físico, ou seja, sobre o corpo do indivíduo encarcerado, as punições passaram a ministrar um sofrimento com maior profundidade, porém com uma certa discricção. A dor e o sofrimento continuam, só que de maneira aperfeiçoada, velada e sutil, a serem infringidos através do aniquilamento de direitos, da personalidade e da própria identidade (Foucault, 1999).

Muito embora a prisão possa ser vista como um meio de punição fisicamente menos severa em contraposição aos meios anteriormente utilizados, importa ressaltar que esse ambiente é totalmente incompatível com a liberdade inerente a natureza humana. Desse modo, apesar da concepção social de que o encarceramento seria a solução mais viável para se alcançar a paz e a ordem social e para a melhoria íntima do condenado (tornando-o apto ao retorno do convívio social, e, conseqüentemente, atendendo às necessidades da sociedade), a dor psicológica e emocional que ele provoca pode levar à desumanização. Nesse sentido, parte-se da premissa de que o sistema de justiça criminal tradicional não é um modelo autossuficiente capaz de efetivamente responsabilizar, ressocializar, promover a dignidade da pessoa humana e uma cultura de paz na sociedade.

Nesse contexto, importa destacar que foi a partir do século XIX que a prisão se transformou no principal meio de punição a ser imputado para os que violam uma norma penal (Foucault, 1999). E, apesar de ela ter sido concebida como um meio de repressão e prevenção do crime e de reabilitação do indivíduo transgressor, é alvo frequente de críticas de estudiosos clássicos e contemporâneos em relação a sua eficácia frente a esses aspectos. Com efeito, percebe-se que, de algum modo, persiste-se uma insatisfação geral sobre o sistema.

Foucault (1999) ressalta que a prisão se apresenta como um meio disciplinador, um ambiente de vigilância, destinado a aplicar leis com intenção de “adestrar” os corpos insubordinados, ou seja, de tornar os indivíduos dóceis. Para o autor, o cárcere se transformou em um instrumento de institucionalização do exercício arbitrário de poder, de controle e de disciplina social, em um ambiente destinado ao depósito de pessoas “desviantes”. Para além, antagonicamente às suas pretensas finalidades, foi possível observar como resultado a intensificação da marginalização de indivíduos e a reincidência criminal, pois esses se veem negligenciados e violados por um sistema que, em verdade, deveria prezar por direitos humanos. (Foucault, 1999)

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. **Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não**

pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (Foucault, 1999, p. 293 e 294, grifo nosso)

Apesar da existência de variadas proteções legais, o sistema criminal ainda se depara com situações de punição exagerada, superlotação, encarceramento, injustiça, morosidade processual, violação de direitos e da teia de relacionamentos do indivíduo aprisionado. Nesse sentido, evidencia-se que o cárcere tem se apresentado como um “tritador” de direitos e seres humanos, causando revolta pessoal e criando uma barreira contra a verdadeira responsabilização.

Goffman (2008), em sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, identifica a prisão como uma das instituições totais dentre as cinco categorias por ele apresentadas. De acordo com o autor, uma instituição total seria um “local de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.” (Goffman, 2008, p. 11). Nesse sentido, a prisão se caracteriza como uma instituição total na medida em que barreiras são pretensamente erguidas para controlar e excluir indivíduos do contato com a sociedade, baseando-se na justificativa de proteção da comunidade contra aqueles que representariam algum perigo intencional. (Goffman, 2008)

Seguindo o mesmo raciocínio de Foucault (1999), que denuncia sobre o caráter arbitrário de poder e “adestrador” das prisões, Goffman (2008) destaca que a segregação proposital das instituições totais tenciona pela modificação do indivíduo internado através do controle e comando por parte de uma autoridade. Com isso, se estabelece uma desarmonia de convivência dele para com a sociedade, fragmentando o mundo em realidades sociais e culturais opostas. Além disso, o isolamento acaba se configurando como reforço para a imputação de estereótipos limitados e hostis, nos quais, por exemplo, os internos são rotulados como “fracos, censuráveis, culpados e inferiores”, enquanto os que se encontram fora do isolamento são adjetivados como superiores e moralmente corretos. (Goffman, 2008, p. 19)

Conforme vivenciado nos últimos tempos no Brasil, nota-se que parte da sociedade não acredita no sistema criminal brasileiro e no seu potencial ressocializador, bem como estes que se encontram fora dos muros prisionais ainda se assumem como uma régua moral com permissão para exigir condutas a partir dos “papéis” impostos por eles mesmos, julgando e estereotipando os “fracos e inferiores”. E essa é a realidade que atravessa as vidas das mulheres que transgrediram alguma norma penal. De acordo com o já oportunamente discorrido ao longo da pesquisa, à mulher competiria o papel de obediência, do ser mãe e esposa ideal, enquanto

aquela que viola uma norma penal quebraria essa lógica, transformando-se no total oposto do compulsoriamente esperado por uma sociedade sexista.

A instituição total (prisão, no contexto aqui utilizado) transforma, sobremaneira, a vida do indivíduo encarcerado, haja vista que cria um ambiente que absorve o seu tempo e os seus interesses, bem como limita e cria barreiras para uma interação social, anulando a cultura do meio em que vivia e que personificava o seu “eu”. Para além, essa instituição favorece o desenvolvimento de uma consciência coletiva, despindo a pessoa presa das crenças que carregava antes de adentrar no cárcere, fazendo-a questionar sobre a sua verdadeira autoimagem. (Goffman, 2008)

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. **O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado.** Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele. (Goffman, 2008, p.24, grifo nosso)

A mortificação do “eu”, segundo Goffman (2008), provém de processos de “apagamento” da identidade, a partir da padronização dos indivíduos dentro das instituições totais, sendo a primeira mutilação a sua segregação do meio social em que vivia. Essa segregação reforça o estereótipo de ser o aprisionado uma pessoa despida de valor, silenciando-o e congelando-o no tempo como “delinquente”, interferindo na sua subjetividade e minimizando a sua humanidade. (Toews, 2019)

De acordo com Bitencourt (2017), a pessoa que se encontra aprisionada experimenta um processo de socialização adverso. Inicialmente, passa por um processo que resulta na perda de valores e costumes da vida que possuía em sociedade. Dessa maneira, cumpre pontuar que o cárcere provoca uma desaculturação, a partir da retirada da pessoa presa da sociedade, pois, aos poucos, esta é despida de seu papel social. Posteriormente, o encarceramento provoca um processo de aculturação, ao inserir esse indivíduo em um ambiente carcerário onde predominam normas morais, institucionais e sociais próprias, opostas às estabelecidas e vivenciadas na sociedade enquanto pessoa livre. O indivíduo se vê “obrigado” a se adaptar aos valores do ambiente carcerário, que se destaca como um espaço que possui a violência como característica (Bitencourt, 2017). Ou seja, assim como ressaltou Foucault (1999), a prisão acaba indo de encontro com o propósito de repressão criminal, funcionando como uma ferramenta favorável para o desenvolvimento de comportamentos criminosos.

O ambiente da prisão também causa um impacto pessoal no preso. A segregação passa a mensagem de que os encarcerados não têm valor. Mesmo quando têm a intenção de criar membros responsáveis da comunidade, as prisões tiram a responsabilidade dos indivíduos, submetendo-os a um controle constante. **As prisões efetivamente silenciam os presos minimizando a sua humanidade.** Nesse ambiente, muitos detentos lutam por respeito, se defendendo contra qualquer coisa que ameace a sua necessidade de respeito. (Towes, 2019, p. 59, grifo nosso)

Com efeito, aquele que experencia o encarceramento, perpassa por uma confusão e um conflito de seus sentimentos mais profundos no que se refere à imagem que idealiza de si próprio. Os questionamentos a respeito do seu “eu” se apresentam como sinais da perda de individualidade. Nesse sentido, remover um indivíduo do convívio social promove um processo negativo de desadaptação significativo, tornando desafiador o movimento de reintegração social (Bitencourt, 2017). No que se refere ao aprisionamento de mulheres, isso se intensifica. O cárcere feminino possui, historicamente, como “pano de fundo” a “docialização” feminina ao tentar moldar seus comportamentos aos papéis de gênero impostos a elas. Além disso, o silenciamento e o abandono das mulheres dentro das prisões, fazem com que elas experimentem a perda da liberdade em solidão e sob constantes críticas, afetando a imagem que possuem de si.

Como se observa, por muito tempo acreditou-se que a prisão seria um espaço favorável para se alcançar todos os objetivos e finalidades da pena, possuindo, inclusive, potencial ressocializador. No entanto, de maneira oposta ao idealizado, a prisão espelha uma realidade violenta e opressiva, evidenciando uma crise no modelo de justiça criminal tradicional que, alicerçado na legalidade, na imputação da culpa e na pura e simples punição, passou a refletir claramente uma seletividade no sistema prisional, reforçando a estigmatização, a exclusão e o não cumprimento de suas funções essenciais. Dessa forma, a ressocialização por meio do encarceramento passou a ser uma meta não atingida. (Bitencourt, 2017)

Em consonância com o destacado por Bitencourt (2027), Nilo Batista (2007) aduz que o sistema penal é apresentado como justo, igualitário e comprometido com a dignidade humana quando, na realidade, ele é repressivo, seletivo e estigmatizante. Características essas que tornam o cumprimento da pena de privação de liberdade um processo negativo, essencialmente contrário à pretendida finalidade de ressocialização do sistema de justiça criminal tradicional. Resumidamente, o atual modelo prioriza a punição por parte do Estado e não se mostra preocupado com o ser humano e com a realidade social, criando barreiras para a obtenção de algum efeito positivo.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, em que pese, as prisões sejam ainda vistas como um mal necessário, elas funcionam como um espaço de exclusão, punição, violações e

violência. Logo, a ideia de reintegração social a partir da mera privação de liberdade mostra-se em si contraditória, pois não é possível promover uma cultura de paz e reintegrar fortalecendo estigmas, violando direitos e rompendo com os laços sociais e afetivos do indivíduo¹³. Ou seja, pode-se afirmar que a teoria do modelo contemporâneo retributivo é um tanto utópica. Na verdade, o cárcere tem se apresentado como um sistema falido, “tritador” de direitos e seres humanos.

Em contrapartida a esta realidade, o desejo por um direito penal cidadão, decorrente de um processo de humanização na resolução dos conflitos em matéria penal, foi se mostrando necessário, pois uma concepção meramente punitivista contribui para a destruição subjetiva da pessoa privada de liberdade, bem como dos seus vínculos sociais e afetivos. (Pires,1999)

A visão e a reação negativa da sociedade frente aos que infringem alguma norma penal, em especial as mulheres, é determinante para a sua recuperação pessoal e, conseqüentemente, para uma efetiva reinserção social. É fundamental que o sistema oportunize para aqueles que estão privados de sua liberdade, e durante o período de encarceramento, experiências e valores que fomentem uma efetiva cultura da paz, melhorem a ambiência carcerária, bem como colaborem com o processo de responsabilização e ressocialização.

Em vista disso, a Justiça Restaurativa (JR) surgiu como um novo paradigma, com potencialidade para proporcionar uma visão da imagem da pessoa encarcerada como um ser humano que retornará ao convívio em sociedade. Segundo Achutti (p. 53), “em grande medida, os primeiros trabalhos sobre justiça restaurativa refletiram uma insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional”. Porém, importa pontuar que esse novo paradigma não, necessária e exclusivamente, visa romper com a lógica retributiva.

Para isso, cumpre primeiramente entender o conceito de Justiça Restaurativa e conhecer e refletir sobre os seus princípios e valores, conforme será delineado a seguir.

3.2 Justiça Restaurativa: conceito fluido entre a teoria e a prática

As raízes da Justiça Restaurativa são remotas. Costa e Machado Júnior (2018) destacam que o movimento restaurativo possui precedentes longevos, iniciados em comunidades pré-estatais ou comunais, que prezavam por uma solução de conflitos negociada, onde os interesses coletivos prevaleciam sobre os individuais. Todavia, a JR começou a ser efetivamente desenvolvida como um novo paradigma de justiça pautado no fortalecimento da rede de

¹³ A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 1984), em seu art. 1º, prevê a importância em se proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado. Desta feita, a execução penal precisa ter como princípios básicos: a integração social e a humanização. (Brasil, 1984)

relacionamentos e na construção de ambientes seguros e respeitosos na década de 1970, a partir de experiências em comunidades norte americanas que perceberam que as necessidades eram ignoradas ou não atendidas, especialmente em relação às partes direta e indiretamente envolvidas em um conflito. (Zerh, 2012)

Em que pese a JR tenha se apresentado e ganhado destaque como um novo paradigma de abordagem e resolução dos conflitos a partir de uma perspectiva mais humana, importa destacar que, consensualmente, os teóricos desse modelo ressaltam ser um desafio delimitar um conceito, em virtude de sua essência que é adaptativa. Zerh (2012), por oportuno, justifica que há questionamentos na academia quanto a essa necessidade de uma definição rígida.

Nesse sentido, Pallamolla (2009, p. 54) ressalta que a Justiça Restaurativa “possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas.”. Corroborando com esse entendimento Sposato e Silva (2018, p. 80), reforçam que há uma unanimidade entre os teóricos de que não existe uma conceituação “fixa, única e inequívoca” no que diz respeito a JR. Ademais disso, alguns autores tentam defini-la sem inculcar a ela tanta rigidez, em razão de sua metodologia que é diversificada, fundamentando-a em uma concepção baseada em valores e princípios. Dessa forma, importa apresentar, para uma melhor compreensão desse novo modelo de justiça, algumas definições.

Primeiramente, optou-se por apresentar o conceito atribuído por Marshall (1999), que se caracteriza como uma das principais definições, por englobar aspectos essenciais da JR. O autor descreve esse novo modelo como “uma abordagem através da qual as partes envolvidas em uma ofensa específica resolvem coletivamente como lidar com as consequências das ofensas e suas implicações futuras.” (Marshall, 1999, p. 5, tradução nossa). Ainda, reforça a fluidez das práticas restaurativas e confere destaque para uma resolução que preza pelo envolvimento das partes e da comunidade, inserindo a justiça criminal em um contexto social. É necessário ressaltar a importância conferida pelo autor em relação a presença da comunidade na resolução do crime, com o intuito de se alcançar uma justiça verdadeiramente restauradora, especialmente quando observado o contexto inserido no recorte dessa pesquisa.

Howard Zerh (2008), teórico adotado como uma das principais referências no que diz respeito a essa nova abordagem de conflito, pois foi o responsável por sistematizar o termo “Justiça Restaurativa” (Santos, 2022), leciona que a JR é pautada no entendimento de que o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, caracterizando-se como uma justiça que precisa ser vivida para ser realmente justa. Segundo o autor, a JR se apresenta como

[...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que **coletivamente** identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de **promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas**, na medida do possível. (Zerh, 2012, p. 49, grifo nosso)

Zerh (2012) estimula a percepção de crime e de justiça por meio de uma “troca de lentes”, propondo enxergá-los através de uma visão mais ampla, além da mera punição, haja vista que estão inseridos em um contexto e que são reflexo de uma conjuntura social, aduzindo ainda que tanto a vítima quanto o ofensor podem figurar como alvo de violações. Nesse aspecto, a resolução do conflito deve se mostrar apta a transformar o sentido de justiça para as partes envolvidas. Compactuando da reflexão de que a justiça criminal se encontra inserida em um contexto, Costa e Machado Júnior (2018) afirmam que a abordagem do crime como mera violação da lei não contempla a complexidade da conjuntura social na qual as partes envolvidas se encontram inseridas. Como se vê, a Justiça Restaurativa surge a partir do elo comunitário, com enfoque nas relações que são afetadas pelo crime e nas suas consequências presentes e futuras.

Para Barb Toews (2019), a justiça criminal contemporânea preocupa-se apenas em infligir o “merecido castigo” por meio da punição e da prisão, o que pode causar ainda mais dano para os envolvidos e para a comunidade, pois esquece que cada experiência como “infrator” é única. Em contrapartida, a JR ajuda a restaurar o senso de comunidade e humanidade na mesma medida em que satisfatoriamente responsabiliza o ofensor por suas ações. Sendo assim, esse modelo de justiça, em verdade, seria

uma maneira de fazer justiça que **inclui de forma ativa as pessoas afetadas pelo crime** – vítimas, infratores, suas famílias e comunidades. Seu objetivo é **respeitar e restaurar cada um como indivíduo, reparar os relacionamentos rompidos e contribuir para o bem comum**. (Toews, 2019, p.30, grifo nosso)

A referida autora argumenta que o verdadeiro sentido de justiça deve englobar a reparação e reconstrução de pessoas e relacionamentos para, portanto, contribuir para o bem comum e a paz social. Dessa forma, a JR é um modelo que se apresenta apto a promover mudanças para se alcançar o retorno ao convívio social almejado, pois é um modelo de justiça pautado no respeito e na participação ativa de todas as pessoas afetadas pelo crime (vítima, ofensores, suas famílias e comunidade). (Toews, 2019)

Observa-se que o conceito de Justiça Restaurativa centra a essência de sua abordagem em uma resolução coletiva, consensual e pacífica, com destaque para a restauração do dano, o reestabelecimento das pessoas e o fortalecimento dos relacionamentos. Dessa forma, a JR se apresenta como uma resposta mais digna, harmoniosa, democrática e igualitária ao crime, o que

vai ao encontro do desejo por um direito penal cidadão. Assim, como destaca os autores supracitados, a JR estaria atrelada a uma justiça baseada na restauração, enquanto a justiça retributiva é motivada pela punição dos ofensores. Com o intuito de demonstrar essa diferença existente entre os dois modelos de justiça, Zerh descreve que o crime pode ser enxergado a partir de duas lentes:

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e infringe dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem reparação, reconciliação e segurança. (Zerh, 2008, p, 170-171)

Diferente do que ocorre na justiça retributiva, o enfoque dado pela justiça restaurativa se dá sobre a dimensão interpessoal e nas consequências geradas pelo crime, ao mesmo tempo que busca atender as necessidades dos envolvidos impactados pelo crime e que foca no dano e em uma responsabilização mais significativa. Para tanto, Zehr (2008) aduz que o crime cria um vínculo entre a vítima, o ofensor e todos que estão a sua volta e que a partir da lente restaurativa ele passa então a ser visualizado como um dano que precisa ser reparado para que as conexões interpessoais inicialmente afetadas sejam reconstruídas na medida do possível.

Para além dos conceitos anteriormente apresentados, é de extrema importância destacar a definição proposta por Braithwaite (2003), haja vista que o autor entende que a reação meramente punitiva é estigmatizante, particularmente quando atrelada ao sistema prisional, à pobreza, ao racismo e ao sexismo.

A justiça restaurativa trata de **lutar contra a injustiça da maneira mais restaurativa** que conseguimos gerir. Assim concebida, visa a redução da injustiça; ver a meta simplesmente enquanto a redução do crime empobrece a sua missão. Objetiva-se **oferecer soluções práticas sobre como podemos levar uma boa vida como cidadãos democráticos**, lutando contra a injustiça. Diz que devemos conduzir essa luta enquanto procuramos dissuadir o uso precipitado à resposta punitiva ou a outras formas de respostas estigmatizantes. (Braithwaite, 2003, p.1, tradução nossa, grifo nosso)

O estigma possui o potencial de desumanizar o indivíduo a partir da influência que exerce sobre o próprio conceito de si, reduzindo-o a “um único aspecto de sua identidade” (Towes, 2019, p. 16). Nesse sentido, a Justiça Restaurativa se configura como uma abordagem poderosa na luta contra a injustiça e a estigmatização, sobretudo quando as analisamos conjuntamente a condição da mulher encarcerada, vítima de múltiplas vulnerabilidades, conforme exposto. Em contrapartida, a lente restaurativa cria espaços viáveis de diálogo,

possibilitando que os envolvidos no crime se reconheçam como pessoas pertencentes a uma comunidade, numa perspectiva respeitosa, fortalecendo, por conseguinte, os laços de pertencimento.

Uma outra definição que importa aqui pontuar tendo em vista a personificação a partir da vivência carcerária, que reforça a importância de um espaço seguro e respeitoso de diálogo, bem como a relevância de um modelo que seja capaz de dirimir os rótulos oriundos da criminalidade, de acordo com o que aduz Braithwaite, se refere a que nos apresenta Toews (2019) sob a lente de indivíduos que se encontram aprisionados. Para eles a JR poderia ser definida da seguinte maneira:

- **Ela cura relacionamentos rompidos** e abusos, pelas pessoas e para as pessoas;
- Ela constrói ao invés de culpar;
- Ela enfrenta a situação e ajuda os envolvidos a encontrar um espaço de **compreensão, cura e de aceitação uns dos outros**;
- Ela trabalha para que a vida seja melhor para os outros e para cada um individualmente. (Toews, 2019, p.12, grifo nosso)

Vislumbra-se que, em geral, pessoas que se encontram respondendo por um crime em privação de liberdade buscam espaços de pertencimento e cura, a partir da compreensão, da aceitação e da reconciliação dos relacionamentos rompidos para que possa se reencontrar e se reconciliar consigo mesmo, características que são negligenciadas pelo sistema de justiça contemporâneo. É de extrema importância o apoio de amigos, familiares e da comunidade como um todo para uma verdadeira reconstrução do ser e para a prevenção de danos, pois, o reestabelecimento de vínculos e o empoderamento das partes, em uma perspectiva futura, podem se apresentar como mitigadores ao estigma gerado pela criminalidade, sendo, conseqüentemente, também mais promissor na melhoria íntima do condenado, ao seu retorno ao convívio social e, conseqüentemente, a paz.

Ainda com relação a uma possível definição, cumpre destacar o adotado pela Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU). A referida resolução corrobora com o entendimento de ser a JR um modelo fluído, de práticas adaptativas, haja vista que a apresenta como “qualquer processo” que esteja pautado em princípios básicos e que possua potencial para se atingir resultados restaurativos.

qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador. (grifo nosso)

Por outro lado, a Resolução n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, destaca como relevante a necessidade em

se buscar uma uniformidade sobre o conceito de Justiça Restaurativa, ao menos no âmbito nacional, como forma de se garantir uma boa execução da nova política e para que ela esteja de acordo com os preceitos da Justiça, evitando disparidades de orientação e ação. Assim, de acordo com a resolução:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um **conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias**, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (Brasil, 2016)

Apesar da busca por uma uniformidade conceitual no âmbito judicial brasileiro, Costa (2019, p. 20) reforça a natureza adaptativa das práticas restaurativas na medida que, até mesmo dentro da perspectiva judicial, “o modelo não tem na rigidez uma característica, admitindo um incontável número de possibilidades e formatações, que podem dialogar com o sistema penal, atuando em alternativa a ele, paralelamente ou mesmo após a resposta penal”. Ou seja, na seara criminal a JR pode ser utilizada em três fases: pré-processual, processual e pós-processual. Dessa forma, utilizar a Justiça Restaurativa como um modelo complementar ao atualmente adotado pelo sistema criminal pode tornar o processo de privação de liberdade menos excludente e estigmatizante, com um olhar para além da punição, que se distancie da mera violação de normas e que vise uma real reinserção do criminoso na sociedade.

Pode se observar, portanto, a partir dos conceitos apresentados, que a definição de Justiça Restaurativa gira em torno de duas vertentes: como uma teoria que propõe um novo ideal de justiça e como um processo que pode ser constituído por variadas práticas conduzidas por princípios e valores restaurativos que sejam capazes de reparar os danos causados pelo crime.

De modo geral, depreende-se que a Justiça Restaurativa pode ser vista como um paradigma multidimensional, cuja compreensão sobre o que é o crime é diferente do que se propõe no sistema de justiça criminal tradicional e que possui como um dos seus pilares a restauração do delito a partir de uma proposta dialógica e participativa, que seja capaz de gerar compreensão, redescobrimto e aceitação, fortalecendo assim os laços de pertencimento junto à comunidade. Assim, em que pese o seu conceito seja fluido, interessa pontuar que um dos pontos em comum, que funciona como referência entre os conceitos, é o de que a essência da Justiça Restaurativa se encontra no respeito aos valores e princípios restaurativos (Costa, 2019). Dessa forma, faz-se necessário discorrer sobre eles, para, posteriormente, refletir sobre como as práticas restaurativas, quando utilizadas na execução penal, com enfoque nos presídios femininos, podem ser efetivamente restaurativas.

3.3 Princípios e valores restaurativos

A fluidez conceitual da Justiça Restaurativa é fato motivador de diferentes críticas, haja vista que abre espaço para o risco de que práticas diversas possam ser rotuladas como restaurativas (Pallamolla, 2009). Nesse sentido, Zerh (2012) destaca que a pressão pela implementação de programas restaurativos como apenas mais uma forma de enfrentar o paradigma retributivo pode colaborar para o inevitável desvio da JR, ao distanciá-la dos princípios e dos valores que a norteiam.

Em que pese não exista o consenso quanto ao conceito do que venha a ser a Justiça Restaurativa, e quanto a padronização do seu aporte metodológico, conforme demonstrado no tópico anterior, observa-se que existe uma concordância entre os teóricos de que esse modelo é orientado por uma estrutura principiológica e valorativa, que deve ser respeitada para que se obtenha um resultado restaurativo. Cumpre destacar que, de acordo com a Resolução n. 2002/12 (Nações Unidas, 2021), um resultado restaurativo é aquele que visa atender às necessidades tanto individuais quanto coletivas, o alcance da reparação do dano e da reintegração social e a responsabilização de forma efetiva do ofensor.

Corroborando com o exposto, Marshall (1999) destaca que apesar da multiplicidade de práticas que circunda a JR, o que orienta o processo restaurativo, de maneira geral, é o seu conjunto de princípios. Nesse sentido, afirma Santos que:

Apesar da multiplicidade de influências e desenvolvimento/aplicação da JR, bem como da ausência de uma identidade homogênea, é importante destacar que **são os princípios que definem determinadas concepções e práticas como restaurativas.** (Santos, 2022, p. 56, grifo nosso)

Em verdade, os princípios restaurativos funcionam como uma bússola que guia as práticas na Justiça Restaurativa (Santos, 2022). Logo, respeitá-los de forma sistemática funciona como uma proteção contra possíveis desvios que possam ocorrer no decorrer dos processos como consequência da heterogeneidade do arcabouço metodológico, salvaguardando os direitos básicos dos envolvidos no processo. (Nações Unidas, 2021)

De acordo com o exposto, Zerh (2012, p. 15) compreende a Justiça Restaurativa, em sua essência, como “um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas”, que possuem o condão de direcionar para um processo dialogado, consensual e participativo, capaz de modificar a compreensão da lógica retributiva do que vem a ser o crime. Por oportuno, o autor destaca cinco princípios restaurativos como basilares para nortear as práticas:

1. Focar os **danos** e consequentes **necessidades** da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das **obrigações** que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. **Envolver a todos** que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. **Corrigir os males** (Zerh, 2012, p. 44-45, grifo nosso)

A abordagem restaurativa é pautada no entendimento de que o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (Zerh, 2012). Logo, almeja-se o atendimento das necessidades dos envolvidos, efetivando uma maior consciência de responsabilização e satisfação de todos por meio da reparação do dano (ponto chave da principiologia) e das relações (Zerh, 2012). Assim, vislumbra-se que esses princípios corroboram com a importância de uma justiça participativa, focada no respeito, na responsabilização e na correção dos danos ora causados.

De acordo com o art. 2º da Resolução n. 225/CNJ, são princípios basilares das práticas restaurativas: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade.

Nesse contexto, é importante pontuar a voluntariedade como um princípio essencial de um processo restaurativo, pois se afirma o direito de escolha entre o modelo de justiça que se quer seguir, tradicional ou restaurativa (Costa, 2019). A partir do princípio da voluntariedade

se espera que os processos fundados na Justiça Restaurativa sejam inclusivos, cooperativos, capazes de transformar as pessoas ao tratá-las com dignidade, respeitando-as na sua integridade moral, portanto, **respeitar a opção de escolha de querer participar é um princípio que antecede os demais**, visto que garante a autonomia das partes. (Costa, 2019, p. 47, grifo nosso)

Mesmo quando a JR é inserida no sistema criminal tradicional, é importante prezar pela voluntariedade das partes envolvidas no delito, considerando que frequentemente se pontua sobre a constante violação da garantia da dignidade e do respeito dentro do cárcere¹⁴. Portanto, a negligência para com esse princípio pode ser um fator decisivo para a ineficácia da reparação do indivíduo, pois anula o ser humano que já se encontra com um dos seus direitos mais importantes (a liberdade) limitado.

Em que pese a importância da carga principiológica atribuída a JR, cumpre pontuar que para que os princípios se mostrem úteis, eles precisam ser aplicados de modo coerente e não de forma isolada, sob pena de que um processo restaurativo acabe por ensejar um resultado

¹⁴ De acordo com a LEP (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), direitos humanos dos presos e todos os outros direitos não atingidos pela sentença devem ser respeitados na fase de execução penal.

não restaurativo (Zerh, 2012). Pallamolla (2009, p. 107) destaca que o respeito aos valores restaurativos é essencial para se “preservar a integridade da prática restaurativa adotada”. Nesse sentido, afirma Costa que:

[...] os teóricos da Justiça Restaurativa são bastante enfáticos em dizer que **o respeito aos seus princípios e valores é ainda mais importante que a metodologia que venha a ser adotada**, uma vez que eles funcionam como termômetro do grau de restauração que uma prática pode oferecer (Costa, 2019, p. 19, grifo nosso).

Assim, é essencial que as práticas restaurativas estejam influenciadas por princípios e que esses princípios estejam influenciados por valores, pois eles afirmam e fortalecem o processo e as conexões (Toews, 2019), funcionando como meio garantidor para o alcance de um resultado restaurativo. Isto posto, Zehr (2012) apresenta três valores como norteadores para as práticas restaurativas: a interconexão, a diversidade e o respeito.

A interconexão contempla a ideia de que vivemos em uma teia de relacionamentos, onde todos se encontram interligados. Por consequência, o rompimento dessa teia afeta a todos e reforça a concepção de que “o crime destrói pessoas e relacionamentos” (Toews, 2019, p. 11). O segundo valor apresentado diz respeito a riqueza da diversidade, que funciona como elemento de equilíbrio frente a interconexão, na medida em que preza pelo respeito das particularidades de cada indivíduo envolvido no conflito (Zerh, 2012). Nesse sentido, Toews (2019, p. 15) estimula a percepção de que todos são iguais, mas que cada indivíduo é único, logo “há muitos fatores adicionais que atribuem sentido ao crime, suas causas e fatores de prevenção, e formam as ideias sobre a justiça”. Por último, o autor destaca como valor essencial o respeito, pois figura como elo entre os outros dois valores. (Zerh, 2012)

Em contraposição, a resolução de um conflito a partir de uma ótica apenas retributiva negligencia as necessidades e a participação dos impactados pelo crime, gerando desconexão e favorecendo o rompimento dos relacionamentos, bem como ignora a diversidade de pessoas e experiências. Portanto, o principal elo de um sistema restaurativo, o respeito, mostra-se fragilizado frente ao sistema tradicional, não sendo, portanto, a forma mais humana de lidar com o conflito e com aqueles que cometem alguma infração penal. Toews (2019, p. 32) confirma a importância do respeito enraizado na justiça restaurativa, destacando-o como um valor fundamental, pois é a partir dele que se “reconhece a necessidade de responsabilização, recuperação e cura”. O respeito reverbera em compreensão, aceitação e reconciliação para consigo mesmo (uma reconstrução do indivíduo).

Outro autor que pontua a importância dos valores restaurativos, de modo que conversa com o reconhecimento das necessidades e com o combate à estigmatização e às violações perpetradas pelo sistema de justiça criminal contemporâneo, é Braithwaite. De acordo com o autor, são valores fundamentais e obrigatórios para se alcançar os resultados restaurativos: não-dominância, empoderamento, respeito aos limites, escuta respeitosa, preocupação com os envolvidos, prestação de contas e a possibilidade de se recorrer a um tribunal e o respeito pelos direitos humanos (Braithwaite, 2003). Por último, Braithwaite indica a voluntariedade das partes como o valor mais importante. (Costa, 2019)

Dessa forma, convém refletir, então, sobre esses valores e a integração de alguns deles com as particularidades que circundam o aprisionamento feminino, demonstrando, brevemente, que a justiça restaurativa quando atrelada ao sistema prisional é um meio apto para transformar o olhar sobre o crime, um olhar para além da punição. Nesse sentido, primeiramente, é importante lembrar que o conceito de Justiça Restaurativa apresentado pelo autor enfatiza a luta contra a injustiça e a estigmatização, que são inerentes, conforme oportunamente demonstrado, ao sistema de justiça criminal tradicional.

A não-dominância se apresenta como um valor que se justifica pelo combate à tentativa de silenciamento/autoridade sobre qualquer participante do processo (Braithwaite, 2003), evitando que este se torne opressivo (Pallamolla, 2009). Destaca-se que o desequilíbrio de poder é oriundo de uma conjuntura estrutural (Braithwaite, 2003), assim como a trajetória de mulheres abrange um histórico de relações de poder que estruturam o papel feminino. Dessa forma, sob a ótica do encarceramento feminino esse desequilíbrio é retrato da cultura e da dominação patriarcal sobre a realidade da figura feminina, que acaba por invisibilizar a mulher no sistema punitivo.

O *empoderamento das partes* é reflexo da não-dominância, pois é a partir dele que as partes podem atuar mais livre e ativamente (Braithwaite, 2003). Os participantes são emponderados a contar suas histórias e demonstrar o contexto em que elas estão inseridas, podendo livremente expor o seu ponto de vista, desde que de forma respeitosa (Pallamolla, 2009). Por conseguinte, quando observado sob a ótica do sistema de justiça tradicional, mulheres encarceradas podem participar efetivamente do processo, demonstrando através de seus relatos o contexto em que se encontravam inseridas, levando a uma reflexão sobre a desigualdade entre os gêneros e sobre a feminização da pobreza que, na grande maioria, permeia as vivências.

Braithwaite (2003) apresenta também como valor o *respeito aos limites*. Este contempla a vedação a qualquer tratamento humilhante, sendo basilar dentro da realidade do

recorte dessa pesquisa, pois considera a vedação a qualquer tratamento degradante, indo assim de encontro com a estigmatização gerada pela criminalidade e as violências perpetradas dentro do cárcere. Muitas mulheres aprisionadas relatam sobre a vergonha deixada pela marca da prisão, com a qual precisarão conviver ao retornar para a sociedade (Ribeiro *et al.* 2022). Assim, conforme demonstrado, o estigma reflete no conceito que o indivíduo forma sobre si a partir de perspectivas de não aceitação social, fazendo com que acredite e reduza a sua essência ao contexto vivenciado (Goffman, 2019). No caso da mulher encarcerada, que sofre de forma acentuada com a carga estigmatizante que carrega em decorrência de suas múltiplas vulnerabilidades, o empoderamento e o respeito aos seus limites pode funcionar como um convite para refletir e modificar o conceito sobre a sua autoimagem.

Pode-se pontuar também a *escuta respeitosa*. Esta representa o real envolvimento das partes no processo, ou seja, significa dar voz a quem, em regra, não é ouvido, respeitando esse momento (Braithwaite, 2003). Christie (1977) problematiza o alijamento do conflito das pessoas que estão diretamente nele envolvidas, sendo suas histórias negligenciadas. Em verdade, o sistema criminal contemporâneo tem reforçado o abandono e a invisibilidade da mulher no sistema penal, desviando-as de uma participação plena no processo.

A *preocupação com os envolvidos* engloba a ideia de que as necessidades de todos os indivíduos impactados pelo crime (vítima, ofensor e comunidade) são essenciais para uma resolução satisfativa do conflito (Braithwaite, 2003). Esse valor encontra-se atrelado ao princípio de envolvimento de todos os participantes e reforça o valor da interconexão como fundamento da JR, ambos apresentados por Zerh (2012). A preocupação com os envolvidos enfatiza a importância da dimensão relacional intrínseca a abordagem restaurativa. Assim, diante do recorte apresentado por essa pesquisa, esse valor seria um valor potente para se promover o fortalecimento dos laços de pertencimento da aprisionada.

Tem-se também a *prestação de contas e a possibilidade de se recorrer a um tribunal*, que se refere ao direito de opção, em consonância com o princípio da voluntariedade.

E, por fim, o *respeito pelos direitos humanos*. Este último reverbera a importância de se respeitar os direitos humanos previstos nos tratados e acordo internacionais (Braithwaite, 2003). A situação degradante dos presídios brasileiros, conforme já afirmado, é uma realidade. O STF, por meio da ADPF 347/DF, manifestou-se sobre a violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos, particularmente aqueles relacionados à dignidade humana, que ocorre nos presídios brasileiros. Assim, a superlotação atrelada às péssimas condições de saúde e higiene são fatores que retalham os direitos fundamentais do ser humano e, por consequência, acentuam os males da pena de prisão e não contribuem em nada para a ressocialização do

apenado. Ademais, o cárcere vivenciado por mulheres no Brasil expõe com ainda mais clareza o paradoxo existente entre a realidade carcerária feminina e as ações afirmativas previstas na CF e em tratados internacionais.

É importante destacar a clara e necessária conexão entre os princípios e valores restaurativos, principalmente quando se observa o disposto na Resolução n. 225 do CNJ. Em verdade, a carga principiológica da referida Resolução, oportunamente já apresentada, é formada pela junção dos princípios e valores restaurativos apresentados pelos teóricos citados, corroborando com o entendimento de que eles precisam ser aplicados de modo coerente e não de forma isolada.

O modelo restaurativo fundamenta-se no equilíbrio entre a diversidade e a interconexão. O seu foco se encontra na reparação do dano e no atendimento às necessidades de forma participativa e consensual, e seu reflexo recai sobre (re)construção de relacionamentos e de uma ambiência carcerária mais saudável. Dessa forma, em verdade, para se alcançar os seus objetivos, é preciso que a carga principiológica da JR se correlacione com os seus valores.

3.4 Justiça Restaurativa na prisão: uma conexão possível?

A temática que envolve a Justiça Restaurativa é atual¹⁵ e de extrema relevância, quando atrelada à fase de execução penal. Pode-se dizer, inclusive, que ainda é uma vertente incipiente sob a perspectiva da utilização das suas práticas nos presídios femininos, ao menos no Brasil¹⁶.

Conforme observado, a JR surgiu como um novo paradigma. Um novo modelo de justiça pautado no diálogo, na pacificação social e na humanização, visando, dentre outros objetivos, responsabilizar o ofensor pelo dano, ao mesmo tempo que o repara e restabelece as relações a partir dele rompidas (Zerh, 2012). Porém, ainda persiste uma incerteza (pode-se dizer que, talvez, uma resistência) quanto a possibilidade de se realizar uma conexão entre os dois sistemas, pois perdura um entendimento de que a JR surgiu como uma alternativa à pena de prisão, tendo em vista que os efeitos negativos gerados pelo cárcere seriam contraditórios ao estabelecido pelo modelo restaurativo. (Rolim, 2022)

Para muitos defensores da justiça restaurativa, a prática da prisão é tão antitética a todo o ponto da justiça restaurativa que a única postura apropriada a adotar é procurar desviar os infratores da prisão para programas de justiça restaurativa baseados na comunidade (Immarigeon, 2004). Além disso, de tal perspectiva, a ideia de usar a

¹⁵ No Brasil, por exemplo, a JR teve início, oficialmente, em 2005, a partir da implantação de projetos-piloto nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. (CNJ, 2019)

¹⁶ Após breve levantamento sobre a execução de projetos de JR nos presídios femininos brasileiros, observou-se que são poucas as unidades que adotam alguma prática restaurativa na execução penal. Dentre os estados que trabalham com JR em unidades prisionais femininas estão: Goiás, Piauí, Santa Catarina e Sergipe (iniciado no final de 2023). Foi possível também observar, após contato com o TJ/AL, que o Presídio Feminino de Santa Luzia (AL) possui um projeto estruturado, porém ainda não implantado.

justiça restaurativa nas prisões não é apenas fútil – na medida em que a cultura e o ambiente prisional dificultam seriamente a possibilidade de fazer qualquer coisa que possa ser seriamente chamada de justiça restaurativa [...] (Johnstone, 2014 *apud* Rolim, 2022, p. 3)

Antagonicamente a ideia de que a Justiça Restaurativa precisa ser um modelo alternativo ao adotado pelo sistema criminal, Zerh (2012) argumenta que esse novo paradigma não se contrapõe, necessariamente, à justiça retributiva. Segundo o autor, as abordagens restaurativas também podem ser utilizadas em conjunto com a privação de liberdade, pois, apesar de os dois modelos apresentarem características significativamente opostas, há outras ocultas entre eles que se assemelham¹⁷, tornando viável uma possível colaboração. (Zerh, 2012)

Nessa mesma linha, Towes (2019) ressalta que tanto a Justiça Restaurativa quanto Justiça Retributiva prezam pela responsabilização do ofensor. Ou seja, nesse ponto os dois modelos de justiça possuem características conexas. O que os diferencia são os respectivos entendimentos quanto ao modo utilizado para se alcançar esse objetivo.

Conforme mencionado anteriormente, a Justiça Restaurativa possui uma essência fluida, sem rigidez. Isso a torna passível de possuir inúmeras possibilidades e formatos, que podem dialogar com o sistema penal, atuando tanto como uma alternativa a ele, quanto em paralelo ou até mesmo após a sentença definitiva (Costa, 2019). Ou seja, as práticas restaurativas podem ser utilizadas a qualquer momento conjuntamente com o sistema criminal contemporâneo, inclusive na fase de execução penal¹⁸, foco dessa pesquisa.

Assim, como Costa (2019), Sica (2007) ressalta sobre a diversidade de alcance e interação da Justiça Restaurativa dentro do sistema penal convencional. Por oportuno, o autor identificou cinco pontos de convergência entre os dois modelos de justiça¹⁹, sendo a pós-sentença uma delas, com a finalidade de inserir elementos restaurativos durante a fase de execução.

Do mesmo modo, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Resolução n. 225/2016 do CNJ apontam que a

¹⁷ Os modelos são semelhantes nos seguintes aspectos: o equilíbrio da balança como um de seus principais objetivos, bem como a necessidade de se obter uma resposta proporcional ao dano. Ambos diferem na proposta quanto ao que será eficaz tornar a balança equilibrada e na “moeda” utilizada para dar a resposta ao dano. (Zerh, 2012)

¹⁸ A execução penal é a fase de cumprimento do disposto na sentença ou decisão criminal. (Art. 1º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984)

¹⁹ Sica (2007) visualizou cinco entradas para a Justiça Restaurativa: Pré- acusação, com encaminhamento pela polícia; Pré- acusação, com encaminhamento pelo juiz ou Ministério Público; Pós- acusação e Pré- instrução; Pré-sentença; Pós- sentença.

justiça restaurativa pode se apresentar como uma alternativa à prisão ou atuar de forma concorrente com a execução da pena, desde que baseados em princípios e práticas restaurativas.

Towes (2019) corrobora com o entendimento de que, pela forma que se apresenta em sua arquitetura e cultura, a prisão não alcança um *status* de espaço integralmente restaurador. No entanto, aduz que, em que pese não exista uma prisão totalmente restaurativa, conforme destacado por Johnstone, em virtude das características que envolvem esse local, inserir práticas restaurativas nesse ambiente possui pontos positivos. A implantação dessas práticas pode colaborar para a criação de um ambiente restaurador e acolhedor, onde as pessoas presas podem se sentir seguras e respeitadas, ao mesmo tempo em que se tornam mais suscetíveis a verdadeiramente aceitar as responsabilidades oriundas do delito.

É importante observar que Zerh (2012) se refere a utilização de “abordagens restaurativas” na execução penal. E esse ponto de vista é compartilhado pelos demais autores apresentados, pois se refere à conexão entre os dois sistemas a partir da utilização de práticas restaurativas. Nesse sentido, importa ressaltar que existe uma distinção entre JR e práticas restaurativas. A primeira se caracteriza como um subsistema de práticas, abrangendo, dessa forma, mais formas de lidar com o crime (Zerh, 2012). Por conseguinte, a presente pesquisa corrobora com esse entendimento, pois visa, em verdade, atrelar a aplicabilidade de práticas restaurativas no contexto prisional. Estas serão detalhadamente discutidas no próximo capítulo.

Em que pese a maioria dos programas restaurativos se encontrem fora do contexto prisional, a utilização de práticas dentro do cárcere se apresenta como uma realidade teoricamente²⁰ possível, apta a auxiliar os ofensores a alcançarem um entendimento mais profundo sobre o significado do delito cometido e a reduzir a tensão e os conflitos do ambiente prisional, promovendo, por conseguinte, um olhar além da dor, da punição e da estigmatização.

²⁰ É importante salientar que nesta pesquisa optou-se por analisar o que o referencial teórico sobre cárcere e justiça restaurativa nos apresenta. Estudos práticos que atrelem as duas temáticas possuem um caráter ainda muito incipiente no Brasil.

4 O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PRESÍDIOS FEMININOS: RESSIGNIFICANDO A AUTOIMAGEM DA MULHER ENCARCERADA E FORTALECENDO SEUS LAÇOS DE PERTENCIMENTO

Presumir que a ordem deriva simplesmente da lei e da punição é ignorar os laços que mantêm a sociedade unida. (Zerh, 2008, p.85)

A pena de privação de liberdade gera forte impacto nas dinâmicas e, conseqüentemente, nos laços de pertencimento de uma pessoa encarcerada. Por outro lado, observando a partir da perspectiva de gênero, essa questão é ainda mais complexa. Quando a mulher viola uma norma e entra no sistema prisional, rompe com os papéis de gênero e os limites comportamentais a elas atribuídos se tornam ainda mais aparentes. Por conseguinte, isso repercute profundamente na fragilização dos laços afetivos, fazendo com que a pena ultrapasse a privação de liberdade.

O aprisionamento de uma mulher é capaz de gerar uma avassaladora desestruturação no ciclo familiar, uma vez que foi imposto às mulheres, como atributo da feminilidade, a responsabilidade por atividades relacionadas à esfera doméstica, à maternidade e ao cuidado. Ou seja, a presença feminina representa um papel aglutinador em seus núcleos familiares e, diante desse cenário, os desdobramentos que se delineiam a partir do ingresso da mulher no cárcere podem ser decisivos para o afastamento ou ruptura dos laços de pertencimento. Esse distanciamento, atrelado à solidão prisional, acaba por acentuar questionamentos e incertezas decorrentes do estigma que a prisão imprime em seus corpos, contribuindo também para um possível adoecimento psicológico. Essa conjugação de fatores contribui para o insucesso de um bom retorno ao convívio em sociedade.

Neste sentido, o presente capítulo tem por objetivo responder ao problema dessa pesquisa: as práticas restaurativas são um instrumento potente para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e seus laços de pertencimento familiar e social?

A pesquisa toma como uma de suas hipóteses que a lógica restaurativa, ao apostar no fortalecimento das relações, a partir do compromisso com o laço social, apresenta ferramentas para ressignificar a autoimagem da mulher presa. Entende-se que a JR é capaz de influenciar no empoderamento dessas mulheres estigmatizadas, vítimas de uma sociedade discriminatória e patriarcal.

Diante do exposto, com o intuito de responder o problema dessa pesquisa, o presente capítulo buscará alcançar alguns dos objetivos propostos. Em um primeiro momento, será possível analisar o porquê de o encarceramento feminino causar uma maior fissura na sociedade

e os impactos que o aprisionamento de uma mulher pode gerar sobre os seus laços de pertencimento. Em seguida, serão apresentadas as práticas restaurativas que podem ser aplicadas dentro do contexto prisional, para, posteriormente, verificar a potência dessas práticas para reduzir os reflexos negativos na autoimagem e no estigma da mulher encarcerada e, assim, criar estratégias para fortalecimento dos seus laços de pertencimento familiar e social. Por fim, será feita uma breve exposição acerca do projeto “Justiça pela Liberdade”, que ocorre na Penitenciária Feminina de Teresina/PI.

4.1 A importância dos laços de pertencimento na vida da encarcerada

O encarceramento de mulheres, conforme já demonstrado, não se encontra dissociado das questões que atravessam o gênero. De um lado, ao homem são atribuídos papéis de liderança, poder e sustento do lar²¹, enquanto às mulheres é destinado o sacrifício pessoal em benefício do outro, devido ao seu considerado “dom natural” de cuidar e servir. Nesse contexto, a mulher que desvia dos atributos de feminilidade impostos pela sociedade e que, ainda pior, viola uma lei penal e ocupa um espaço considerado masculino (o cárcere), sofre abandono e negligência por parte da sociedade e do Estado, como resultado da herança patriarcal. Ou seja, a mulher encarcerada não é punida apenas através de uma pena de prisão imposta. Ela é triplamente violentada: em decorrência da herança patriarcal que reverbera em um apagamento social, da violência e negligência institucional e do abandono familiar.

Dessa forma, a problemática do aprisionamento massivo de mulheres convida a refletir sobre as disparidades entre os gêneros, assim como sobre os efeitos diversos causados pelo encarceramento feminino, que atravessam vidas dentro e fora do cárcere. O presente subcapítulo, então, busca alcançar um dos objetivos específicos dessa pesquisa, qual seja: analisar o porquê de o encarceramento de mulheres causar uma maior fissura na sociedade e os impactos que esse aprisionamento pode gerar sobre os laços de pertencimento da encarcerada.

Historicamente, a mulher tem atrelada à sua imagem papéis tradicionais de gênero derivados de uma construção social. Comportamentos como delicadeza, cuidado (especialmente para com a família), emotividade e honestidade são a elas imputados. Além disso, as mulheres estão geralmente condicionadas a ocupar uma posição mais passiva e menos

²¹ O sustento do lar pelo homem deriva de uma perspectiva patriarcal. Atualmente a mulher figura como garantidora do sustento financeiro da casa na grande maioria dos lares brasileiros. Corroborando com o exposto, de acordo com levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV Ibre), com base na PnadC, mulheres já chefiam mais da metade dos lares brasileiros. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/05/08/mulheres-ja-chefiam-mais-de-metade-dos-lares-brasileiros.ghtml>

agressiva na sociedade, em uma total contraposição ao que se “espera” do masculino. (Ishiy, 2015)

É importante enfatizar que a ideia de feminilidade é expressamente antagônica à de criminalidade. Nesse contexto, quando se fala em papéis tradicionais de gênero, o espaço doméstico é considerado como um local essencialmente feminino, enquanto o cárcere se caracteriza como um ambiente hostil e violento, sendo este atribuído como masculino. Em outras palavras, a prisão não seria um local para mulheres, a não ser para aquelas que tenham “falhado” ou que não estejam alinhadas com os atributos conferidos pela sociedade. (Martino, 2019)

Quando observado pela ótica criminal, esses atributos tradicionais refletem diretamente na disparidade de tratamento entre homens e mulheres em relação à prática de algum crime e aos efeitos gerados pelo encarceramento. Não à toa que os presídios femininos brasileiros acabam reforçando os papéis sociais atribuídos ao tentar docilizar as mulheres, preparando-as para atividades consideradas como tipicamente femininas. (Angotti, 2018)

Em que pese todos os seres humanos possuam o direito de pertencer e de ser reconhecido como pessoa, a mulher aprisionada tem atrelada à sua imagem um estigma de desvio social que a torna alvo de julgamento moral, discriminações, exclusão e vulnerabilidades diversas. Quando encarcerada, é alijada do mínimo de reconhecimento que, talvez, um dia possa ter tido, sendo objetificada e condenada ao abandono (Veronese *et. al.*, 2023). Os seus corpos quando tatuados com o rótulo da criminalidade ressoam o posicionamento da mulher na sociedade como um não sujeito da história.

Isso posto, importa pontuar, primeiramente, sobre o abandono e a sensação de solidão na multidão que perpassa a vida das encarceradas - condições que decorrem do julgamento moral direcionado a essas mulheres e que impactam diretamente na sua subjetividade²², pois, conforme já observado, segundo Goffman (2008), a “mortificação do eu” provém de processos de “apagamento” da identidade. Esta que se constrói a partir das experiências vividas fora do cárcere, porém que se desfaz ao adentrar nele, considerando-se que se veem obrigadas a moldar sua personalidade para se adaptar e sobreviver dentro do ambiente prisional.

²² A subjetividade abrange a construção do desenvolvimento de cada indivíduo a partir de suas experiências de vida social e cultural. No entanto, essa construção não se limita apenas à dimensão cognitiva. Há também elementos internos, fontes de manifestações afetivas e comportamentais como, por exemplo, as emoções construídas a partir das relações sociais, que personificam o indivíduo. (Narciso, 2022, p.71)

O abandono afetivo é uma das principais diferenças existentes no que diz respeito à experiência e aos efeitos gerados pelo encarceramento em relação aos gêneros. Ele afeta profundamente a realidade da mulher presa, haja vista que elas recebem pouca ou quase nenhuma visita dos seus familiares, principalmente daqueles com que possuem, ou possuíam, algum tipo de relacionamento amoroso. (Pereira *et. al.*, 2022)

Os homens, ao serem presos, parecem continuar sendo filhos, maridos, pais. As mulheres, por sua vez, ao serem encarceradas, encontram mais dificuldade. **Na maioria das vezes, são abandonadas pela família, recebendo pouquíssimas ou nenhuma visita.** Através das mulheres presas é possível verificar que subverter os papéis definidos socialmente é equivalente a se submeter a processos hostilizadores e degradantes. **A mãe, a esposa ou a filha, que é “deslocada” para o cativeiro de presa não cumpre somente uma pena, é também abandonada de um modo que não ocorre com os homens em situação semelhante.** (Silva, 2018, p. 74-75, grifo nosso)

As realidades de homens e mulheres que se encontram atrás das grades prisionais, no que se refere a visitas por parte de seus vínculos afetivos, são opostas. Quando o homem se encontra encarcerado, é comum que a sua família, especialmente as suas esposas, permaneçam prestando apoio durante o cumprimento da pena – visitando-os, cuidando dos filhos, vestindo a roupagem de chefe de família -, assim como aguardam o seu regresso ao lar. Em contraposição, as mulheres encarceradas quase não recebem visitas de familiares, companheiros e amigos. Nesse último caso, o cenário comum é caracterizado pelo abandono e pelo rompimento de laços afetivos. As mulheres, na maioria das vezes, são subjugadas e perdem o marido, a casa e o convívio com os filhos, que são distribuídos entre familiares e abrigos. Contrariamente ao que ocorre com os homens, elas precisam reconstruir a sua vida praticamente do zero após o cumprimento da pena. (Queiroz, 2015)

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido.

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. (Varella, 2017, p. 27, grifo nosso)

A escassez de visitas masculinas em presídios femininos também é um ponto de destaque no que se refere à vivência de mulheres na máquina do abandono. Em verdade, é uma realidade rara. As filas de visita são compostas majoritariamente por outras mulheres – mães, avós, amigas, tias. Seus companheiros “não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita” (Varella, 2017, p. 29). Em contrapartida, para a mulher companheira de um detento, “abandoná-lo” não pode ser uma opção, em virtude da posição que se encontra o gênero feminino em uma sociedade arraigada pelo patriarcado. Gira em torno das mulheres a expectativa social de uma subordinação disfarçada de fidelidade, apoio e cuidado, o que as coloca em uma posição de maior vulnerabilidade, especialmente diante de parceiros que se encontram no cárcere. O fato é que existe um verdadeiro contraste entre o apoio que a mulher fornece ao seu companheiro preso e o apoio que é fornecido a ela, quando se encontra em situação prisional, por parte de seu companheiro. (Valois, 2020)

O abandono afetivo sofrido por mulheres aprisionadas se encontra interligado às relações de poder definidas a partir da lógica patriarcal. As mulheres, em seu estado natural, já são vítimas de um aprisionamento em liberdade em decorrência dos padrões instituídos pela sociedade, que resulta em limitações diversas e pouca visibilidade. Quando encarceradas, então, tornam-se esquecidas no mais profundo abismo do cárcere, como um reforço da desigualdade de gênero e das relações de poder a que estão sujeitas. (Veronese *et. al.*, 2023)

Dessa forma, o ciclo de violência sobre a mulher se perpetua como reflexo de uma cultura androcêntrica. A condição feminina torna-se uma justificativa para o abandono e para a invisibilidade dentro das grades prisionais, situação que, conforme exposto, não é igualmente aplicada aos homens. A solidão e o silenciamento transformam-se em companheiros diários dessas mulheres, pois, na grande maioria das vezes, seus laços afetivos estão fragilizados ou desfeitos. Nesse aspecto, esse é mais um ponto de importante reflexão no que se refere aos impactos gerados pelo aprisionamento feminino.

A primeira mutilação do eu, de acordo com Goffman (2008), refere-se à barreira relacional com o meio social em que se vivia. Esse processo de mortificação pode ser considerado particularmente ainda mais cruel no contexto prisional feminino na medida em que o cárcere acaba por intensificar a fragilização e rompimento dos laços de pertencimento das encarceradas.

As mulheres enfrentam um processo cumulativo de segregações e punições, que se reveste de características ainda mais dolorosas em comparação ao que ocorre com o aprisionamento masculino (Pereira *et. al.*, 2022). Características essas que implicam

negativamente em laços de pertencimento, sobretudo familiares. Nesse sentido, cumpre refletir que os impactos decorrentes da prisão de uma mulher não afetam apenas a encarcerada. Em verdade, o aprisionamento de mulheres e o conseqüente abandono decorrente dele proporciona uma maior fissura na sociedade na medida em que familiares, amigos(as) e filhos(as) também se encontram inseridos nesse cenário, punindo-se para além da figura feminina que transgrediu uma norma penal.

O encarceramento feminino não deve ser analisado de forma isolada. De maneira oposta, deve ser pensado para além da pena de prisão imposta, levando-se sempre em consideração a perspectiva de gênero (Lages *et. al.*, 2022). A presença da mulher na vida familiar é central, não apenas como cuidadora dos filhos, mas também como garantidora do sustento financeiro do seu lar, sobretudo a partir da maior inserção feminina no mercado de trabalho (Lima, 2022). Nesse sentido, o encarceramento de uma mulher pode gerar uma avassaladora desestruturação no ciclo familiar.

O fato de retirar a liberdade de uma mulher por meio de uma pena de prisão retrata apenas a ponta de um *iceberg*. No seu corpo imerso encontram-se problemas que acentuam esse fato e que desvelam diversificadas vulnerabilidades femininas. É possível identificar, por exemplo, a precarização e o empobrecimento de famílias, decorrente da ausência da mulher do seu núcleo familiar (Lages *et. al.*, 2022), pois estas se caracterizam como as principais responsáveis pelos seus filhos. Quando presas, é necessário pensar em uma reorganização das dinâmicas familiares, tendo em vista o abandono já relatado por parte de seus companheiros e até mesmo de seus familiares.

No seio da necessidade de reorganização da vida familiar e, principalmente, dos cuidados com os/as filhos/as, o encarceramento da mulher-mãe ganha destaque, uma vez que essa relação direta é abruptamente interrompida. [...] Desse modo, com o encarceramento é necessário mobilizar redes de apoio para assumir tanto o cuidado, quanto o sustento de seus filhos, sob pena de delegar (ou perder) esse vínculo para o Estado. (Lages *et. al.*, 2020, p. 136)

O encarceramento feminino implica em uma transformação significativa das redes de apoio, afetando desde o sustento financeiro do lar à criação e aos cuidados dos filhos. Prevalece um entendimento na sociedade, que decorre da herança patriarcal, de que a mãe é a única e principal responsável pelos cuidados e formação dos seus dependentes. Em geral, quando uma mulher-mãe é presa, o pai não assume os cuidados das crianças, pois não sentem ser uma obrigação sua, em virtude dos papéis tradicionais de gênero que prevalecem na sociedade, imperando, nesse sentido, uma incerteza quanto ao cuidado e ao sustento desses menores, sendo necessário buscar por uma rede de proteção (Lima, 2022). Nesse sentido, o peso da maternidade

recai duramente sobre a mulher e a punição é sobre ela ainda mais agravada, diferente do que ocorre com a figura masculina que possui filhos e que se encontra atrás dos muros prisionais em virtude do cometimento de algum crime.

Ademais, a prisão acaba distanciando muitas mulheres do convívio e contato com seus filhos. Esse afastamento pode ocorrer em virtude de três perspectivas: em parte, em decorrência da quebra do estereótipo de sacralidade que envolve a figura materna, devido ao afastamento voluntário por parte da própria família ou por conta da falta de recursos financeiros por parte daqueles que ficaram responsáveis pelos cuidados. Neste último caso, importa destacar que não é incomum os familiares não possuírem renda suficiente, resultando também em um rearranjo dos filhos da encarcerada em ambientes distintos. Tal realidade pode ocasionar o rompimento dos vínculos afetivos dessas crianças tanto com a mãe, quanto entre irmãos. Dessa forma, os impactos do aprisionamento sobre a maternidade ocorrem dentro e fora dos muros do cárcere. (Lages, *et.al.*, 2022)

No caso das mulheres, à repercussão social negativa decorrente das condições subhumanas e degradantes a que são submetidos os indivíduos no interior dos estabelecimentos penais deve somar -se o profundo sofrimento vivenciado a partir da separação dos seus filhos e os custos sociais do abandono de menores, que são abruptamente privados da relação materna. A realidade demonstra que essas mulheres saíram de casa para visitar parentes presos e não mais retornaram ao lar, o que reflete diretamente na vida dos filhos que, sem aviso prévio, ficam desamparados, podendo ficar dias ou até meses sem saber o destino de suas mães. (Ishiy, 2015, p. 2018)

Embora não seja justo atribuir a responsabilidade pela criação de um indivíduo unicamente à mulher, devido a características atribuídas por uma postura sexista, é importante enfatizar também a importância da presença materna na vida das crianças. Esta figura é a primeira referência da criança, portanto, é fundamental para a formação da personalidade e da consciência desse novo ser (Winnicott, 2005 *apud* Ishiy, 2015). Nesse sentido, a ruptura da convivência entre mãe e filho(a) é capaz de gerar um sentimento de perda de referencial de vida e, conseqüentemente, um vazio existencial que irá influenciar, sobremaneira, nas suas futuras decisões e ações. (Ishiy, 2015)

Por conseguinte, vislumbra-se que os reflexos gerados através do encarceramento feminino em massa não recaem apenas sobre a figura da mulher na grande maioria das vezes, já que é uma realidade que aproximadamente 77% das que se encontram aprisionadas são mães. Esse encarceramento é responsável pela fragilização e desestruturação dos laços de pertencimento da encarcerada, bem como por causar um maior impacto na teia de relacionamentos socioafetivos, tendo em vista que a punição acaba ultrapassando a figura da mulher, violando, dessa forma, o princípio da intranscendência da pena.

No contexto prisional torna-se ainda mais visível o reforço da maternidade como inerente ao papel feminino, pois, essas mulheres-mães que violam uma norma penal não são julgadas apenas judicialmente. Elas são criticadas pela sociedade por desafiar a expectativa do exercer a maternidade ideal, o que fortalece a sacralidade que gira em torno do papel materno (Palma, 2022). Logo, a realidade do encarceramento feminino é cruel. As mulheres aprisionadas são vítimas de um esquecimento triplo: institucional, social e familiar, e vivenciam um vazio provocado por um cumprimento de pena carregado de julgamentos. (Ramos, 2018)

As mães encarceradas alimentam e carregam dentro de si a culpa do fracasso e da estigmatização decorrente de um sistema discriminatório. De acordo com Palma (2022, p. 158) “além de não cumprir as expectativas de “boa mãe”, a mulher encarcerada não é considerada nem “péssima mãe”, a ela cabe a designação de que “não é mãe”.” Isso ocorre porque ser mãe, ter a responsabilidade de cuidar dos filhos e estar na prisão são situações que, socialmente, parecem ser incompatíveis. (Lins, 2018)

Este aspecto, juntamente com o abandono, influencia diretamente na subjetividade das mulheres que se encontram atrás dos muros prisionais. Algumas privações, especialmente do contato e convívio com os filhos, vivenciadas no âmbito prisional, provoca uma ruptura na identidade dessas mulheres (Meggiolaro *et.al.*, 2022, p. 117). A estigmatização e a consequente anulação da maternidade da encarcerada gera um sentimento de culpa e angústia, que torna o cumprimento da pena ainda mais doloroso, em decorrência dos laços afetivos bruscamente atingidos. Essas mulheres carregam a dor por perdas que são irrecuperáveis. Goffman (2008) destaca que, embora alguns papéis possam ser reestabelecidos, outros podem não ser passíveis de recuperação quando ocorre o retorno para o mundo externo como, por exemplo, o tempo não dispendido na criação dos filhos. Nesse sentido, muitas mulheres passam por uma dupla punição: a privação de sua liberdade e a sobrecarga emocional gerada pela culpa decorrente do involuntário abandono materno para com os seus filhos. (Lima, 2022)

O rompimento do contato com seus vínculos afetivos, em especial com os seus filhos, torna a jornada prisional ainda mais difícil de ser suportada, tendo em vista que potencializa os efeitos ocasionados pela segregação social. A solidão, a culpa e a perda emocional ecoam em adoecimento psicológico, refletindo diretamente no contexto familiar. Dessa forma, a manutenção dos vínculos afetivos é de importante significância para a ressignificação do

processo de cumprimento de pena por parte da mulher encarcerada. Em verdade, é um direito²³ e faz parte do processo de reintegração.

As Regras de Bangkok recomendam o estímulo para se adotar medidas que visem a manutenção do contato entre as presas e suas famílias e filhos(as), com o intuito de dirimir toda a problemática que perpassa a questão do encarceramento feminino, assim como uma melhor reintegração social.

Regra 26 Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

[...]

80. Desde o início do cumprimento da pena de um recluso deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, sendo estimulado e ajudado a manter ou estabelecer as relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reinserção social. (CNJ, 2016, p. 15-17)

Os efeitos do cárcere revelam o quanto as mulheres, suas respectivas famílias e a sociedade são mais impactadas com o encarceramento. Nesse contexto, a manutenção dos vínculos é uma importante fonte de motivação, esperança e acolhimento para essas mulheres que já possuem a autoimagem tão massacrada pelas dores que fazem parte da uma história marcada pelo patriarcado e que são intensificadas pelo sistema prisional. Fortalecer os laços de pertencimento é um meio potente também para dirimir o sentimento de abandono durante o processo de cumprimento de pena, para reduzir as fissuras geradas no meio familiar e para promover um melhor retorno à sociedade, com menos barreiras e julgamentos.

Diante do exposto, no próximo tópico serão apresentadas as práticas restaurativas que podem ser utilizadas no contexto prisional, para posteriormente refletir sobre a potência delas para que se possa alcançar uma execução penal mais humana, menos estigmatizante e que efetivamente se preocupe com os indivíduos, pois o rompimento da teia de relacionamentos afeta a todos.

²³ A Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984, estabelece no inciso X do art. 41 que: “Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

4.2 Práticas Restaurativas no contexto prisional: instrumento potente para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e seus laços de pertencimento familiar e social

A Justiça Restaurativa, por meio de suas práticas, visa colaborar para a construção de uma sociedade mais humana, justa e pacífica. De acordo com Zerh (2012), o campo de atuação da JR é diversificado e as suas práticas, conseqüentemente, podem ser utilizadas para lidar com conflitos em variadas situações e locais, não sendo possível delinear todos os cenários possíveis. As diversas alternativas de aplicação dessas práticas diferem, inclusive, dentro dos próprios países (Pallamolla, 2009). No entanto, é importante ressaltar que, devido ao objetivo dessa pesquisa, o enfoque empregado é o da utilização das práticas restaurativas com pessoas que se encontram encarceradas (especificamente, as mulheres).

A Justiça Restaurativa se baseia em uma metodologia diversificada e fundamentada em valores e princípios, o que reforça a fluidez que caracteriza o seu conceito e o seu campo de atuação. Nesse sentido, corroborando com Zerh (2012), Toews (2019) enfatiza que são diversas as possibilidades de aplicação da JR e que as práticas restaurativas irão variar de acordo com os participantes que estão incluídos no processo e as formas utilizadas para se alcançar as necessidades geradas pelo conflito. Ou seja, não existe um rol taxativo quanto aos modelos de práticas restaurativas, sendo interessante ressaltar que a importância dessas práticas, em verdade, gira em torno de que “todas as necessidades e todas as questões trazidas pelos participantes sejam cuidadas e encaminhadas com a utilização de uma prática que honre os princípios e os valores restaurativos” (Toews, 2019, p. 81), assim como que sejam potentes para promover a responsabilização e a restauração. Nesse aspecto, a Resolução n. 225 do CNJ vai ao encontro do entendimento que:

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da **reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito** e as suas implicações para o futuro. (Brasil, 2016, grifo nosso)

É possível observar que as práticas restaurativas, em sua essência, buscam atender as necessidades de todos os participantes do conflito, promovendo uma responsabilização consciente, com base no respeito e na segurança. Além disso, elas visam reconstruir, o tanto quanto possível, a teia de relacionamentos que foi afetada pelo conflito. Ou seja, a JR é um modelo de justiça que preza por responsabilizar e restaurar sem, contudo, desumanizar, contrariamente ao que se vislumbra na realidade proveniente do modelo retributivo. Nesse sentido, Kay Pranis destaca que as principais práticas restaurativas pressupõem a existência de um valor intrínseco a cada ser humano, sendo necessário, portanto, que as pessoas se relacionem

de maneira respeitosa, refletindo a humanização por meio de cada narrativa pessoal. (Pranis, 2006)

Embora não exista um rol taxativo e um quantitativo fixo de práticas, alguns modelos são os mais frequentemente utilizados, conforme o estabelecido pela Resolução n. 12/2002 da ONU, sendo este um ponto de consenso entre os teóricos. Dentre as práticas restaurativas mais significativas pode-se citar: mediação entre vítima e ofensor, conferências e círculos restaurativos. Em que pese essas práticas possuam especificidades, é importante destacar que esses três principais modelos compartilham de características em comum: o núcleo da abordagem envolve um encontro que oferece a oportunidade para as vítimas falarem do mal sofrido e para que os ofensores também tenham um momento de escuta sensível, permitindo, dessa forma, que todas as partes explorem sentimentos e soluções. Além disso, esses encontros são conduzidos por facilitadores que não impõem acordos, sendo que estes precisam ser consensuais. (Zerh, 2012)

Em contrapartida, as principais diferenças entre as práticas restaurativas anteriormente citadas giram em torno do momento de aplicação no âmbito criminal, dos seus objetivos e em relação ao número e tipo de participantes (Zehr, 2012). Portanto, é necessário analisar, inicialmente, essas singularidades, para, posteriormente, delinear as práticas, correlacionando-as com o momento de abordagem a que se refere essa pesquisa: o contexto prisional.

Em relação à abordagem, isto é, aos momentos em que as práticas restaurativas podem ser utilizadas, destaca-se que elas podem ser aplicadas em qualquer fase do sistema de justiça criminal, sendo a execução penal uma delas – “como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão” (Pallamolla, 2009, p. 101). Inclusive, esse entendimento vai ao encontro com o disposto no § 2º, do art. 1º da Resolução n. 225 do CNJ²⁴. No presente caso em estudo, parte-se do entendimento de que a Justiça Restaurativa quando utilizada após a sentença definitiva, pode funcionar como um modelo complementar ao cárcere, cujo ideal restaurativo mostra-se apto a proporcionar, na prática, uma nova cultura carcerária, mais respeitosa e menos estigmatizante.

No que diz respeito aos objetivos, adota-se Zerh (2012) como referencial teórico, tendo em vista que, ao classificar os tipos de práticas de acordo com esse parâmetro, separa-as em três categorias: programas alternativos, terapêuticos e de transição. É importante destacar que

²⁴ Art. 1º: § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

esses dois últimos programas são utilizados após a decisão judicial, não causando impacto sobre ela.

Os programas alternativos visam proporcionar um caminho diferente para parte dos processos criminais ou para a fase de sentenciamento. Em vista disso, de acordo com essa categoria, sempre que possível, um acordo restaurativo se apresentará como substituto de uma decisão judicial tradicional (Zerh, 2012). Levando-se em consideração a filosofia da JR, esse seria o modelo ideal para se alcançar uma justiça plenamente restaurativa. Porém, para que no Brasil as práticas restaurativas pudessem ser aplicadas como um meio absoluto, isto é, alternativo ao sistema criminal em sua integralidade, seria necessário a ruptura com princípio da obrigatoriedade da ação penal. (Costa, 2019)

Os programas terapêuticos, por sua vez, geralmente são utilizados quando o ofensor se encontra atrás dos muros prisionais, ou seja, encarcerado. Dessa forma, esse programa possui o condão de funcionar como um meio de reabilitação dos ofensores, a partir do incentivo à autorreflexão, gerando, por conseguinte, uma responsabilização sobre o dano causado. De acordo com esse programa, o encontro entre vítima e ofensor não é uma obrigatoriedade, porém é relevante que estes e outros participantes como, por exemplo, a comunidade e a família estejam inseridas no processo (Zerh, 2012). Além disso, considerando que é possível abordar, a partir do programa terapêutico, sobre temáticas sensíveis variadas (Zerh, 2012) e que esse modelo estimula uma autorreflexão e abertura do espaço para uma aproximação dos indivíduos encarcerados com o mundo de fora (familiares e outras pessoas da sociedade), aduz-se que esse modelo terapêutico demonstra a possibilidade de se criar um espaço restaurativo²⁵, ao propiciar uma experiência de cura e respeito por si e pelo outro, sendo potente para dirimir problemas relacionais, disciplinares e a violência institucional (Towes, 2019). Nesse sentido, vislumbra-se uma possibilidade de correlação com a temática proposta por essa pesquisa, pois a partir da perspectiva terapêutica, seria possível restaurar o senso de humanidade das mulheres encarceradas, auxiliar na reflexão sobre a sua autoimagem e no fortalecimento dos seus laços de pertencimento.

Já os programas de transição é outro modelo que possui relevância para um provável alcance positivo nessa dissertação, pois é uma proposta que busca auxiliar na reintegração da pessoa presa recém-libertada, ou seja, no retorno do egresso à sociedade (Zerh, 2012). Nesse

²⁵ Towes (2019) aduz que um espaço restaurativo se caracteriza por ser um ambiente que propicie segurança no reconhecimento das responsabilidades pelos crimes cometidos, ao mesmo passo que propicia uma experiência de restauração. A ideia central que gira em torno desses espaços é a de que os relacionamentos são um caminho para se alcançar a justiça.

contexto, a justiça será de transição quando propuser meios e métodos apropriados para se acompanhar e assistir as egressas do sistema criminal no retorno ao meio social em que vivia.

Por último, é preciso analisar as práticas restaurativas existentes no que diz respeito ao número e tipo de participantes. Contudo, é importante ressaltar que, como a variação dessas práticas não se esgota, nem todas as existentes serão aqui apresentadas, mas somente as mais conhecidas e que podem ser utilizadas na execução penal. Nesse sentido, as práticas escolhidas foram: as conferências e os círculos restaurativos, sendo estes últimos os mais utilizados no contexto prisional brasileiro. É interessante destacar que se chegou a esse entendimento, em virtude de a maioria dos crimes cometidos por mulheres estarem relacionados com o tráfico de drogas, conforme demonstrado no primeiro capítulo. Crime esse que não possui uma vítima específica (indivíduo), e sim a sociedade personificada na figura do Estado.

Os principais grupos de práticas restaurativas no que diz respeito ao número e ao tipo de participantes encontram-se ilustrados na imagem a seguir. Zehr (2012) destaca que o alcance desses modelos varia dentro de um *continuum*, variando de uma prática “pseudo ou não restaurativa” até uma “totalmente restaurativa”. A prática, então, será restaurativa em sua essência quando respeitar os valores e princípios intrínsecos a esse novo paradigma de justiça. Nessa mesma linha de entendimento, Costa (2019) aduz que os princípios e valores funcionam como um termômetro em relação ao grau de restauração.

Figura 1 – Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa



Fonte: International Institute for Restorative Practices, 2003

Observa-se que o ponto de interseção entre os três principais participantes (vítima – transgressor – comunidade) é onde ocorre um processo totalmente restaurador. Essas práticas que se encontram no centro valorizam também a participação daqueles que possuem uma relação emocional significativa com o ofensor, como integrantes da família, amigos ou colegas. Estes também são considerados diretamente afetados pelo crime. Quando uma prática é totalmente (ou socialmente) restaurativa “[...] não apenas respondem às necessidades dos participantes com uma resposta de justiça específica, mas também criam oportunidades para que se possa lidar com questões sociais mais amplas relacionadas ao crime”. (Towes, 2019, p. 81). Dessa forma, resta claro que a participação ativa da comunidade é essencial para se alcançar uma reparação máxima.

Contudo, é importante observar que, em que pese corrobore-se um entendimento de que um processo pode alcançar o *status* “totalmente restaurativo”, muitas práticas existem em paralelo ou dentro do sistema criminal, não sendo possível, por conseguinte, que esse sistema seja integralmente restaurativo (Towes, 2019).

As *Conferências de grupos familiares* tiveram origem na Nova Zelândia, porém vem sendo utilizado em diversos países. Esse estilo de programa pode ser aplicado em qualquer fase da justiça criminal (antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença, assim como após a sentença) e em variados tipos de delitos, geralmente de menor lesividade/gravidade como, por exemplo os delitos associados ao tráfico de drogas (Pallamolla, 2009), destaque dessa pesquisa. As conferências familiares são mais inclusivas, na medida em que há uma ampliação no que se refere aos participantes básicos do processo, passando a incluir familiares e pessoas que apoiam as vítimas e os ofensores. A abordagem das conferências gira em torno de um procedimento padronizado e trabalha com uma vergonha positiva²⁶. Nesse sentido, o espaço é aberto para que as partes possam expressar suas perspectivas, discutir os impactos do crime e deliberar sobre o que pode e o que deve ser feito, com o objetivo de fazer com que o infrator reconheça o dano causado e assuma a responsabilidade por suas ações (Zerh, 2012). O empoderamento das partes e da família para saber lidar com o crime e as consequências que surgiram a partir dele e o apoio da comunidade fazem parte dos resultados positivos obtidos nas conferências de grupos familiares. (Towes, 2019)

²⁶ A vergonha reintegrativa é um conceito abordado por John Braithwaite. O referido autor argumenta que a Justiça Restaurativa é construída sobre dois pilares: a “vergonha reintegrativa” e a “regulação responsiva”. Nesse sentido, a “vergonha reintegrativa”, segundo Braithwaite, se expressa como uma manifestação de desaprovação social, que gera uma aceitação pessoal e, a partir disso, interrompe o estigma do papel social de criminoso. Passa a existir uma a consciência coletiva capaz de prevenir a ocorrência de outros crimes.

Os *Círculos Restaurativos*, também conhecidos como *Círculos de construção de paz (CCP)*²⁷, por sua vez, surgiram nas comunidades aborígenes do Canadá. Há uma variedade de aplicações e dentre eles pode-se destacar os: círculos de sentenciamento, círculos de apoio, círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho e círculos de diálogo. Ou seja, esse modelo pode ser utilizado em diferentes contextos como, por exemplo, em escolas e comunidades, bem como no ambiente prisional, abrangendo, inclusive, delitos graves (Zerh, 2012). Do mesmo modo das conferências de grupos familiares, os círculos possuem um rol ampliado de participantes e podem ser aplicados em qualquer fase da justiça criminal (antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença, assim como após a sentença) (Pallamolla, 2009). Ademais, nessa modalidade “os participantes se acomodam em círculo. Um objeto chamado “bastão de fala” vai passando de mão em mão para que todos tenham oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados” (Zerh, 2012 p. 62). Através da partilha de experiências e histórias, novos aprendizados e sentimentos são aflorados. Dessa forma, essa prática se apresenta como uma ferramenta potente para fortalecer laços de pertencimento e construir tantos outros.

Os círculos utilizam o desejo profundo de se estarem ligados a outros de forma positiva como plataforma para desenvolver relacionamentos. Por sua vez, isso possibilita às pessoas explorarem as questões mais profundas que resultam em soluções mais poderosas para problemas ou conflitos difíceis. (Pranis, 2010, p. 61)

Nessa perspectiva, a experiência vivida fortalece a conexão entre as pessoas e, com isso, a partir dessa prática mostra-se possível: “[...] desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas a fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros.” (Pranis, 2010, p.22)

Dentro dos círculos restaurativos, conforme exposto, encontram-se os *Círculos de diálogo*. É importante citá-los em particular porque esses círculos são os mais utilizados em prisões. Nos Círculos de Diálogo, ofensores, vítimas e membros da comunidade se reúnem para colaborar no atendimento às necessidades de justiça, respeitando as singularidades de cada participante. No entanto, vale ressaltar que esses participantes não precisam ter relações prévias entre si, diferentemente do que ocorre em outros programas. Na prática, essa prática desenvolve-se a partir de uma contação de histórias com temáticas relevantes, porém a estrutura

²⁷ No sistema de justiça a utilização de Círculos de Construção de Paz é recente. Esse modelo de prática restaurativa foi apresentado no Brasil por Kay Pranis em 2010, a partir de uma formação de facilitadores de Justiça Restaurativa em Caxias do Sul (RS) (Santos, 2022). Contudo, aqui, é o que mais vem sendo aplicado.

do grupo varia de acordo com o programa, o que reforça a compreensão de que a JR é um modelo flexível. (Toews, 2019)

Os *Círculos de Apoio e Responsabilização* é uma outra modalidade que se encontra inserida nos círculos restaurativos e reúne o ofensor (ou membro central), membros da comunidade, vítima e/ou seus representantes. Esses círculos são comprometidos “com interações abertas, emponderadas e confiáveis” (Towes, 2019, p. 90) e trabalham com indivíduos que estão saindo da prisão, disponibilizando, para auxiliá-los, voluntários dispostos a prestar assistência durante o processo de transição (retorno à vida em comunidade). O diálogo é incentivado durante os encontros e discute-se sobre o progresso atual, as experiências de sucesso, os desafios enfrentados e as necessidades do ofensor. De acordo com Towes (2019, p. 90), os círculos de apoio vão “modelando uma vida saudável e responsável, além de promover responsabilização para com as vítimas e a comunidade. Por exemplo, ajuda o participante central a evitar situações nas quais ele ou ela poderia correr o risco de rescindir.”. Nesse sentido, os círculos auxiliam o ofensor a lidar com necessidades práticas e a estabelecer novos vínculos de relacionamentos, assim como atendem aos requisitos da comunidade e da vítima, ao incorporar um elemento de responsabilidade. (Towes, 2019)

O diálogo, o respeito, uma escuta atenta e a aplicação dos princípios e valores restaurativos são de fundamental importância para que seja possível propiciar um ambiente mais digno e seguro para se abordar problemas difíceis e dolorosos. Os Círculos de Construção de Paz possuem como resultado o reconhecimento de responsabilidades e a compreensão das diferenças (Pranis, 2011). Nesse sentido, Pranis (2011, p. 9) explica que esse processo se baseia “na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema”.

Após essa contextualização, é importante responder ao problema desta pesquisa: as práticas restaurativas são um instrumento potente para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e seus laços de pertencimento familiar e social?

É possível afirmar que a prisão se caracteriza, por si só, como um local silenciador, que reverbera em mais desconexões e rupturas (Towes, 2019), como um espaço onde novos costumes precisam ser assimilados como uma forma “natural” de adaptação e sobrevivência (Narciso, 2022). Em contrapartida, a Justiça Restaurativa preza pela valorização de pessoas e pela reconstrução dos relacionamentos. Estes que são, em verdade, fundamentais para o desenvolvimento da vida humana, pois impactam e atribuem valor aos indivíduos, assim como influenciam e “moldam” a identidade individual.

Em um contexto geral, argumenta-se a favor do potencial inerente à implementação de práticas restaurativas em prisões. Essas práticas demonstram a capacidade de produzir resultados mais eficazes, ao proporcionar a oportunidade para que os indivíduos encarcerados possam compartilhar vivências e cultivar valores, contribuindo para uma cultura de paz e inclusão. Dentre esses resultados pode-se citar que as práticas restaurativas, quando inseridas no ambiente prisional, possibilitam:

a) dirimir os conflitos internos; b) proporcionar mais protagonismo aos envolvidos; c) funcionamento regular do processo criminal, já que não interfere nesse; d) anuência do advogado ou do Ministério Público; e) resolução de conflitos entre vítima e ofensor, entre agentes, entre os agentes e presos, entre os agentes e a direção; f) trabalhar as peculiaridades do preso; g) promoção de diálogos entre os envolvidos e a família; h) resgate dos laços afetivos; i) círculos entre vítimas e ofensores envolvidos entre delitos similares; j) beneficiar presos provisórios; k) empoderamento das instituições; l) trabalhar os valores do indivíduo; m) melhorar a convivência dos envolvidos (apenados e agentes) (Vita, 2020, p. 93)

As práticas apresentadas, quando utilizadas no contexto prisional, mostram-se como uma ferramenta útil às pessoas encarceradas e a todos que compõem o seu núcleo familiar e social, pois pode dirimir a exclusão da encarcerada do meio social ao considerar a importância dos relacionamentos, do acolhimento e das responsabilidades da comunidade, bem como podem surgir como um meio para transformar a ambiência carcerária e familiar. No entanto, em verdade, é preciso reforçar que uma prática restaurativa não pode deixar de lado os princípios e valores que norteiam esse paradigma.

A inclusão de programas restaurativos no cárcere feminino, particularmente os Círculos de Construção de Paz, conforme tem sido introduzido no Brasil, permite que a mulher encarcerada faça uma autorreflexão. Isso a ajuda a reconhecer o dano causado, a assumir as necessidades e responsabilidades oriundas desse conflito e a abraçar o papel de protagonista na construção da sua história e do seu futuro (Lopes *et. al.*, 2022). Ademais, a conexão com o outro por meio das práticas restaurativas possibilita, ao se exercitar o diálogo e a escuta atenta, uma vivência baseada na empatia e no respeito, reverberando em uma potente autocompreensão, capaz de resgatar a autoimagem, ora modificada pelas auguras do ambiente prisional.

O auxílio no resgate de sua identidade, no fortalecimento de autoestima e no esforço de reconciliação consigo próprio e com a sociedade, são propostas essenciais para minimizar os efeitos negativos do processo de prisionização, uma das principais causas do ciclo criminoso atualmente instalado no sistema prisional. (Miranda; Lopes, 2019, p. 20)

Conforme já demonstrado, as práticas serão restaurativas em sua essência quando respeitar os valores e princípios intrínsecos à Justiça Restaurativa. Sendo assim, valores como não-dominação, respeito aos limites e empoderamento quando trabalhados no cárcere por meio

das práticas restaurativas são ferramentas potentes para atuar na ressignificação da autoimagem da encarcerada, auxiliando no resgate de sua identidade e da sua autoestima. Essas mulheres quando incentivadas a participar efetivamente do processo, sentem-se seguras para demonstrar os seus mais profundos sentimentos. Por meio de relatos compartilhados e do exercício de uma escuta atenta é possível conhecer melhor o outro e a si mesma. Dessa forma, a partir da compreensão da responsabilidade sobre o dano causado, as encarceradas, ao participar do próprio processo de justiça, colocam-se como protagonistas de suas histórias para alcançar a transformação que almejam.

As práticas restaurativas mostram-se potentes também para proporcionar uma ambiência carcerária mais humanizada e segura. A Justiça Restaurativa utiliza o pressuposto de que todos precisam ser ouvidos, compreendidos e respeitados em sua humanidade (Towes, 2019). No entanto, as prisões não se caracterizam como um espaço propício para o diálogo, promovendo a perpetuação do ciclo de violência.

A prisão em si é uma comunidade. Assim, as práticas restaurativas podem ser utilizadas para lidar com crimes e conflitos internos. **Há quem sugira que a violência e os conflitos que acontecem dentro da prisão crescem diante da inexistência de uma justiça criminal centrada na restauração. Se for assim, essa é uma boa razão para usar a justiça restaurativa dentro dos muros da prisão.** (Towes, 2019, p. 97, grifo nosso)

A Justiça Restaurativa, quando aplicada em um ambiente tradicionalmente desumanizado e hostil, abre espaço para um diálogo até então inexistente. A partir de uma humanidade compartilhada é possível reconhecer o outro como semelhante (Lopes *et. al.* 2022). Nesse sentido, a vivência em práticas restaurativas proporciona que o reconhecimento de que muitas das mulheres que se dividem o espaço prisional possuem problemas semelhantes, sendo capaz, por meio do exercício da empatia, minimizar os conflitos oriundos da diferença de poder.

[...] apesar de conflitos serem inevitáveis (seja dentro do cárcere ou fora dele), é possível reduzir não só a incidência de conflitos, mas a forma como esses conflitos são geridos pelas unidades prisionais. **Uma das políticas que podem contribuir com essas mudanças são as práticas restaurativas, na medida em que possibilitam, por meio da introdução do diálogo em ambientes que não raras vezes são geridos pela lei da força e pela violência, que se estabeleça uma nova forma de comunicação na gestão dos conflitos, contribuindo, assim, para a redução da tensão no ambiente prisional e para a horizontalização da comunicação e das relações entre presos e entre esses servidores.** (Pallamolla, 2018, p. 197 *apud* Terra, 2022, p. 10, grifo nosso).

Ademais, falar sobre as próprias experiências e sentimentos causam impactos profundos nas pessoas e, conseqüentemente, gera empatia, compaixão e cuidado mútuo que reverbera no sentimento de validação e pertencimento e na busca por uma resolução mais pacificadora. Nesse sentido,

Quando as pessoas partilham histórias de dor e erros, e deixam cair camadas protetoras revelando-se como seres humanos vulneráveis e batalhadores, nós nos identificamos

mais com essas pessoas. **Fica muito mais difícil manter a distância daquele outro e deixar de sentir a ligação existente em função da humanidade comum que nos une.** Fica mais difícil apegar-se ao medo, à raiva ou à indiferença que sentimos em relação a alguém quando este expõe sua dor e vulnerabilidade. A menos que já conheçamos a história de vida daquele que está falando, **a escuta das histórias de sofrimento e fragilidade em geral desmancha os preconceitos que tínhamos a seu respeito.** (Pranis, 2010, p. 56-57, grifo nosso)

O diálogo e a empatia proporcionam uma espécie de vínculo entre as prisioneiras, promovendo, conseqüentemente, um ambiente mais saudável e respeitoso, tanto entre elas quanto com os profissionais.

No que diz respeito aos impactos que recaem sobre os vínculos afetivos, é importante ressaltar que os familiares daqueles que cometem algum crime raramente possuem a chance de expressar as dores causadas pelo crime (Lopes *et. al.*, 2022). A família da pessoa encarcerada também se encontra em um lugar de vulnerabilidade, pois o estigma que tacha os corpos daqueles que cometeram algum crime reflete sobre os seus (Goffman, 2019). Isso é ainda mais complexo quando analisado a partir da perspectiva feminina, onde a cobrança social por comportamentos ditos ideais recai com mais intensidade. Nesse sentido, ao não saber, muitas vezes, como lidar com os sentimentos que surgem a partir do aprisionamento, abre-se espaço para que a fragilização e até mesmo o rompimento dos laços de pertencimento da pessoa aprisionadas.

É preciso que se reconheça que as famílias também são impactadas pelo crime (Towes, 2019) e que esse impacto reverbera, sobremaneira, sobre aqueles que se encontram atrás dos muros prisionais, principalmente as mulheres. Elas sofrem com o abandono familiar e com o rompimento dos vínculos afetivos. Vínculos esses que são de fundamental importância para que a encarcerada se reconecte com “uma outra versão de si mesma”. (Lopes *et. al.*, 2022)

Se há uma unanimidade no relato das pessoas encarceradas com as quais conversamos, é a importância da família como fonte de esperança e força para vencer as dores do cárcere. A família é, sem dúvida, o motivo mais citado por aqueles que já reconhecem a necessidade de mudança. Poder gozar novamente do convívio dos seus familiares e voltar a desempenhar seu papel no núcleo familiar é, normalmente, o que tem impulsionado essas pessoas na busca de uma renovação. (Lopes *et. al.*, 2022, p.103)

Com base no que foi exposto, a presença e o suporte dos familiares, quando facilitados por práticas restaurativas, como a participação em conferências de grupos familiares e círculos de construção de paz, reforçam os laços de pertencimento e ajudam as pessoas encarceradas, especialmente as mulheres, a continuar suportando a rotina prisional devido ao acolhimento sentido. Além disso, contribui para que assumam suas responsabilidades.

A Justiça Restaurativa respeita os relacionamentos e as características e escolhas individuais, não se caracterizando apenas como mais um método de resolução de conflitos (Zerh, 2012). O seu potencial transformador transcende o resultado prático, tendo em vista que auxilia na restauração o senso de humanidade. Nesse contexto, Costa (2019) argumenta que um programa de JR é capaz de provocar transformações em três dimensões: relacional, institucional e social. A primeira diz respeito aos impactos positivos gerados pela experiência restaurativa na vida das pessoas que passaram por um processo restaurativo (vítima, ofensor, laços afetivos e comunidade), por meio de uma “troca de lentes” em relação ao conflito. A dimensão institucional envolve o aprimoramento das instituições em relação à visão sobre o que efetivamente significa fazer justiça. Já a terceira e última dimensão, caracterizada como a mais complexa, se refere ao impacto que um programa restaurativo exerce sobre a sociedade como um todo, por meio do entrelaçamento das transformações decorrentes das duas primeiras dimensões.

É importante que aqueles que respondem por um crime por meio da privação de sua liberdade assumam a responsabilidade por suas ações e danos causados. No entanto, para isso, é preciso o espaço para uma vivência restauradora e de reconciliação consigo mesmo e com a sociedade seja aberto. Nesse contexto teórico, as práticas restaurativas se apresentam como ferramenta potente para o fortalecimento das mulheres que se encontram atrás dos muros prisionais e dos seus laços de pertencimento, para a proteção contra a cultura criminal predominante hostil e para uma orientação no processo de retorno à sociedade.

4.3 Círculos de Construção de Paz na prisão: um olhar sobre o projeto “Justiça pela Liberdade” na Penitenciária Feminina de Teresina/PI

Primeiramente, faz-se necessário explicar como a Penitenciária Feminina de Teresina/PI foi inserida no contexto dessa pesquisa. Após uma ampliada busca sobre projetos de Justiça Restaurativa em penitenciárias femininas brasileiras, com o intuito de enriquecer a dissertação e estabelecer uma possível conexão com a teoria, observou-se que não são muitos os estados do Brasil que adotam práticas restaurativas direcionadas ao público feminino que se encontra atrás dos muros prisionais. Durante esse levantamento, identificou-se a existência de projetos nos seguintes estados: Alagoas²⁸, Goiás, Paraná, Piauí, Santa Catarina e Sergipe.

²⁸ Foi divulgado no site do Poder Judiciário de Alagoas uma notícia, em agosto de 2023, sobre a implantação de práticas restaurativas no Presídio Feminino de Santa Luzia (Fonte: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21486>). A pesquisadora entrou em contato, por e-mail, com o Tribunal de Justiça do referido estado, momento em que foi informada que, apesar do que foi anunciado na

Entretanto, alguns deles não retornaram à solicitação enviada ou estão em estágio inicial ou em fase de estruturação. Dessa forma, em virtude de ter se constatado uma maior consolidação das práticas no Estado do Piauí, e por ser um estado nordestino, o projeto “Justiça para liberdade” foi o selecionado para essa pesquisa.

As informações sobre o projeto foram solicitadas via e-mail para a Diretoria de Humanização e Reintegração Social do Piauí, levando em consideração os seguintes direcionamentos: breve panorama sobre a aplicação das práticas restaurativas do referido presídio, os desafios encontrados ao longo do processo e as mudanças positivas em uma perspectiva interna e externa (das detentas para com os seus laços afetivos). Os dados apresentados foram estruturados com base em análise de documentos compartilhados (Termo de Cooperação, Projeto de Ação e banner informativo) por uma das facilitadoras do “Justiça para Liberdade”.

Por oportuno, importante salientar que, embora este seja um projeto já consolidado no que se refere a aplicação de práticas restaurativas no cárcere feminino, ainda é muito incipiente (como ocorre com a maioria das práticas nessa vertente). Além disso, o “Justiça pela Liberdade” não se originou ou se encontra alinhavado a um projeto de pesquisa e extensão, o que pode afetar o caráter científico dos seus resultados. Dessa forma, cumpre esclarecer que este projeto servirá apenas como uma amostragem de uma possível potencialidade das práticas restaurativas quando aplicadas a esse universo prisional.

O Presídio Feminino de Teresina/PI, conta com um quantitativo atual de 168 internas, para uma capacidade máxima de 112 vagas (Brasil, 2023). Levando-se em consideração a capacidade máxima dessa unidade, observa-se situação de superlotação, ultrapassando aproximadamente 50% além do que efetivamente o sistema comporta. Ademais, em consonância com o perfil nacional, a maioria das internas responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

O processo de implementação da Justiça Restaurativa no estado do Piauí teve início em 2011 e ocorreu de forma concomitante, mas não articulada, entre as Varas de Execução Penal e da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI). No entanto, enquanto política pública na esfera do judiciário, a JR foi instituída somente a partir de 2021, após iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), via “Programa Justiça Presente”²⁹.

época, as práticas ainda não haviam sido iniciadas, pois o projeto ainda não teria sido implantado até aquele momento. A expectativa, a partir de então, era de que o projeto tivesse início em fevereiro de 2024.

²⁹ O Programa Justiça Presente é fruto de uma parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Esse projeto coloca o Judiciário como protagonista no enfrentamento do estado de coisas inconstitucional, decretado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, por meio da ADPF nº 347/DF.

A proposta de desenvolvimento de práticas restaurativas no sistema carcerário piauiense obedece ao disposto na Resolução CNJ n. 225/2016³⁰ e teve início a partir de acordo formalizado por meio de Termo de Cooperação firmado entre o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do sistema Carcerário (GMF), o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa e o Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJUR), todos inerentes ao TJPI. Além disso, é importante ressaltar que também se mobilizou uma rede de apoio ao convidar outros órgãos para a apresentação do projeto em reuniões institucionais. Dentre eles encontram-se: Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS/PI), Ministério Público, Defensoria Pública, Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/PI, Comissão de Direito Penitenciário, Conselho da Comunidade, Pastoral Carcerária, Vara de Execução Penal, Coordenadoria da Mulher no TJPI, Sindicato dos Policiais Penais, Comitê de Combate a Tortura, Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) e familiares de presos.

O projeto é intitulado como “Justiça para liberdade” e possui como ferramenta orientadora das práticas restaurativas os princípios e valores restaurativos como, por exemplo: responsabilidade, respeito, confidencialidade, voluntariedade, imparcialidade, informalidade, participação, empoderamento, consensualidade, celeridade e urbanidade. Enquanto justificativa do projeto observa-se: a colaboração no processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, a necessidade de desenvolvimento de uma cultura de paz, de responsabilização e de ações que visem evitar reincidências e reentradas no sistema prisional, além da efetivação das práticas restaurativas na ambiência prisional.

Na capital piauiense, o início das atividades no ambiente carcerário teve como ponto de partida a Penitenciária Feminina de Teresina/PI e objetiva a remissão da pena das mulheres participantes do projeto e a restauração e retomada responsável da liberdade.

Atualmente 16 internas participam do “Projeto Justiça para liberdade”, por meio de Círculos de Construção de Paz. A participação precisa ser voluntária e cada círculo equivale a 4 (quatro) dias de redução da pena, com um máximo de 12 (doze) círculos resultando em 48 (quarenta e oito) dias de remissão.

Alguns critérios são utilizados como norteadores para a escolha das participantes dos círculos, dentre eles destaca-se: a interna precisa ter um bom comportamento, primando pelo

Incentiva-se o protagonismo do Judiciário na mesma proporção da construção de redes envolvendo os demais atores da execução penal - Executivo, sistema de Justiça e sociedade civil. Fonte: Conselho Nacional de Justiça (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>)

³⁰ A Resolução n. 225/2016 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

disposto no art. 55 da Lei de execução Penal³¹, o princípio da voluntariedade precisa ser obedecido e os crimes necessitam se enquadrar como de menor potencial ofensivo, dentre eles encontra-se o de tráfico de drogas. Foi relatado que as encarceradas que estejam envolvidas com crimes sexuais, por exemplo, ainda não podem participar do projeto.

Respeita-se o critério adotado pelos organizadores do “Justiça pela Liberdade”, porém é válido refletir criticamente sobre a exclusão das internas que cometeram algum crime considerado grave, que envolvem violência ou grave ameaça³². Em verdade, a realidade brasileira está atrelada, em grande parte, à aplicabilidade da Justiça Restaurativa a casos de menor gravidade. É legítima a preocupação com os que se encontram interligados por uma consequência gerada por crime grave (vítima, ofensor e familiares). Nesse contexto, é preciso prezar pelo cuidado e pela sensibilidade ao se conduzir uma prática restaurativa. No entanto, a JR gera um positivo impacto quando aplicada a casos que envolvem crimes mais graves.

Ao contrário das frequentes suposições de que a justiça restaurativa é “essencialmente um complemento periférico ao funcionamento principal do sistema de justiça criminal”, profissionais e pesquisadores descobriram que ela pode ser benéfica em situações que envolvem crimes graves, se não como uma alternativa para o sistema de justiça criminal, pelo menos como complemento a ele. [...]

Embora os programas de justiça restaurativa tenham sido, em grande parte, reservados para ofensores primários ou crimes relativamente menores, suas qualidades de recuperação podem ser ainda mais robustas em situações que envolvem crimes graves. Observou-se que a experiência de empoderar a vítima associada à justiça restaurativa, mesmo em casos de violência grave, pode combater a humilhação, a sensação de falta de poder, a falta de informação e a perda de controle que tendem a resultar dos principais processos da justiça criminal. A justiça restaurativa também pode ser bastante eficaz para os ofensores que têm padrões bem estabelecidos de cometer crimes graves. (Nações Unidas, 2021, p. 74, grifo nosso)

Em situações que envolvem crimes desse teor, não é imprescindível que a vítima e o ofensor se encontrem pessoalmente em uma prática. As abordagens restaurativas podem ser implementadas de várias maneiras: através de painéis com relatos, seminários, reuniões comunitárias, e assim por diante. Essas abordagens podem produzir resultados surpreendentemente positivos, pois a JR, ao apostar na teia de relacionamentos, visa estimular a compreensão, o respeito e a autorreflexão. A título de exemplo, podemos destacar os programas terapêuticos como uma abordagem que demonstra ser viável tratar uma variedade de questões sensíveis, ao mesmo tempo em que se auxilia na reabilitação dos ofensores e promove a responsabilidade pelo dano causado. (Zerh, 2012)

³¹ Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

³² A título de exemplo podemos citar: crimes sexuais, homicídio, crimes com violência e grave ameaça contra companheiro, crimes de ódio e violência contra crianças e menores.

A implementação do projeto na penitenciária feminina enfrentou (e ainda enfrenta) diversos desafios, tanto na fase de estruturação quanto no decorrer da execução da prática. Em relação à fase inicial, destaca-se que as dificuldades se concentraram principalmente na estrutura do presídio. O ambiente onde ocorre a formação dos círculos precisa ser um espaço seguro e adequado, que resguarde o princípio da segurança. Nesse sentido, este foi um dos aspectos que precisou ser reestruturado para o início das práticas, pois as salas não possuíam uma boa acústica. Após, durante a execução, foi pontuada a necessidade de se sensibilizar genuinamente aqueles participam do funcionamento da penitenciária, dentre eles as policiais penais, no intuito de que entendessem que as práticas restaurativas não podem ser objeto de fiscalização, sendo necessário reforçar que o espaço precisa ser seguro. Além disso, a equipe conta com apenas quatro facilitadores(as), o que prejudica o enriquecimento da dinâmica, tendo em vista que esse quantitativo influencia na periodicidade dos círculos, que acontecem de forma quinzenal. Gradualmente, os desafios citados, com exceção do último, foram superados e, atualmente, a penitenciária feminina é uma grande aliada do núcleo frente a implementação da JR no TJPI.

O projeto se desenvolve por meio de Círculos de Construção de Paz, na modalidade Círculos de diálogo, pois é uma das dinâmicas que possibilita abarcar o maior quantitativo de internas possível, além de sua versatilidade no que diz respeito ao tipo de participantes que podem compor a sua estrutura. Por meio do diálogo, ponto chave dos círculos de construção de paz, os espaços são criados de maneira segura para discutir problemas difíceis ou dolorosos. Segundo relatado pela facilitadora do projeto, a melhoria dos relacionamentos e a ressignificação do “verdadeiro eu” são pontos incentivados.

No que diz respeito aos resultados, é importante, primeiramente, salientar que as informações foram fornecidas pelas facilitadoras do projeto, que se apoiaram nas diretrizes estabelecidas por e-mail (aspectos positivos em uma perspectiva interna e externa). Elas se basearam no relatório de avaliação anual, fundamentado com dados obtidos por meio de observação durante a realização dos círculos e por testemunhos das detentas participantes.

Pontuou-se que, em que pese a dinâmica judiciária ainda seja muito forte no estado do Piauí (assim como no Brasil), os pontos positivos se destacaram. Relatou-se que foi possível constatar uma melhoria nas relações entre as internas, com a interação se tornando mais amistosa e um senso de cooperação, compreensão, empatia, companheirismo e amizade se tornando evidente. Isso estabeleceu uma conexão entre as prisioneiras, promovendo um ambiente saudável e respeitoso. Ademais, emergiu um olhar mais compreensivo especialmente em relação a questões familiares, podendo se fazer uma conexão com o fortalecimento dos laços

de pertencimento da encarcerada. O cuidado e a autorresponsabilidade também foram mencionados. De acordo com as facilitadoras, as participantes também relataram que aprenderam a exercitar uma escuta atenta, sendo possível conhecer melhor o outro e a si, sendo a autocompreensão e o perdão pontos fortes. Ademais, foi possível descortinar a partir da vivência nos círculos que muitas internas possuem problemas semelhantes, como o envolvimento com drogas, falta de proteção familiar e precárias condições financeiras. Conforme já demonstrado, essas características compõem o perfil de grande parte das mulheres aprisionadas no Brasil.

É interessante que as internas que participam e participaram do projeto, conforme relatado, ressaltam que a sua perspectiva em relação a importância dos relacionamentos e ao sentido de justiça foi ampliado, sendo possível, portanto, se fazer um paralelo com o que Zerh (2008) defende: a troca de lentes.

Como mencionado anteriormente, entende-se que a análise dos dados não foi submetida a uma análise científica e que o número de detentas participantes do projeto é ainda inferior ao necessário para uma análise mais profunda dos resultados (16 detentas para um universo de 168 internas). Portanto, embora os resultados estejam alinhados com a segunda hipótese dessa pesquisa: de ser a lógica restaurativa uma potente ferramenta para ressignificar a autoimagem da mulher presa e fortalecer seus laços de pertencimento, seria precoce declarar serem eles suficientes para confirmar categoricamente essa hipótese. Dessa forma, é preciso refletir que, em que pese seja possível evidenciar um potencial latente em relação à aplicação das práticas restaurativas na prisão, persiste-se uma carência no aprofundamento de pesquisas nessa vertente, sobretudo com o público carcerário feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa debruçou-se sobre o potencial restaurador que as práticas restaurativas podem apresentar quando inseridas no sistema prisional feminino. A temática que envolve encarceramento de mulheres pode não se apresentar como uma novidade, devido a literatura já existente sobre o tema, porém, quando atrelada à Justiça Restaurativa, essa problemática ganha contornos inovadores, principalmente no seu campo prático.

Destacou-se, a partir da presente pesquisa, que o aprisionamento de uma mulher afeta, sobremaneira, os seus vínculos familiares e afetivos e, conseqüentemente, a sua forma de autocompreender-se. Além do processo de “mortificação do eu” e da fragilização dos laços de pertencimento que impactam sobremaneira a autoimagem da encarcerada, os conflitos dentro do cárcere são outro ponto de destaque que faz do atual sistema criminal, com foco no aspecto punitivo, um ambiente desarmonioso e desumano. Nesse sentido, o problema da pesquisa girou em torno do seguinte questionamento: A Justiça Restaurativa é instrumento potente e eficaz para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e seus laços de pertencimento familiar e social?

Diante desse problema de pesquisa, tomou-se como hipóteses que: 1 - o aprisionamento feminino provoca resultados mais destrutivos, psicológica e socialmente, que o masculino, uma vez que a mulher assume um papel aglutinador em seus núcleos familiares, ademais da questão envolvendo gestantes e lactantes encarceradas; 2 - a lógica restaurativa, ao apostar no fortalecimento das relações, a partir do compromisso com o laço social, apresenta ferramentas para ressignificar a autoimagem da mulher presa.

Importa pontuar, que, de forma a problematizar as hipóteses, a estrutura do trabalho abrangeu capítulos que trouxeram à baila a análise sobre o perfil das mulheres aprisionadas, sobre como a situação de desigualdade que a figura feminina enfrenta na sociedade se intensifica quando condenada à prisão e sobre como o encarceramento afeta os seus laços de pertencimento familiar e social. Por consequência, a Justiça Restaurativa foi apresentada como uma nova práxis que, ao apostar no fortalecimento da rede de relacionamentos, pode ser capaz de promover uma mudança social quando atrelada ao ambiente criminal feminino.

No primeiro capítulo, foi possível abordar sobre o primeiro objetivo específico, qual seja: analisar o perfil da mulher encarcerada no Brasil e refletir sobre o que esse perfil revela em relação a desigualdade de gênero. O estudo revelou que o encarceramento feminino descortina uma realidade classista, racista e sexista, ao ter como principal alvo mulheres que já

são vítimas de vulnerabilidades e discriminações diversas antes mesmo de serem privadas de sua liberdade. Por força histórica, as mulheres já nascem com seus “destinos” marcados por uma herança patriarcal silenciosamente violenta.

O segundo capítulo, alcançou o proposto no segundo objetivo específico dessa pesquisa: apresentar a Justiça Restaurativa e possível aplicabilidade dentro da execução penal. Para isso, primeiramente, refletiu-se sobre como o cárcere, em sua essência, tem se apresentado como um “tritador” de direitos e seres humanos, especialmente quando se trata do aprisionamento de mulheres, e como essa realidade reflete sobre o processo de desconstrução da autoimagem feminina. Em seguida a Justiça Restaurativa foi apresentada como uma nova práxis de compreensão e responsabilização dos conflitos que, quando atrelada à execução penal mostra-se apta a auxiliar os ofensores a alcançarem um entendimento mais profundo sobre o significado do delito cometido. E, dessa forma, pode funcionar não apenas como uma alternativa à justiça criminal contemporânea, conforme convencionalmente tem sido utilizada, mas também como um modelo complementar ao atualmente adotado pelo sistema criminal.

No terceiro capítulo, foi possível descortinar os motivos que levam o encarceramento feminino a causar uma maior fissura na sociedade e como os efeitos do cárcere recaem mais intensamente sobre as mulheres, suas respectivas famílias e a sociedade, corroborando com a primeira hipótese apresentada. Nesse contexto, defendeu-se que a manutenção dos vínculos é uma importante fonte de motivação, esperança e acolhimento para essas mulheres que já possuem a autoimagem tão massacrada pelas dores que fazem parte da uma história marcada pelo patriarcado e que são intensificadas pelo sistema prisional. Tal constatação levou ao alcance do último objetivo específico proposto: verificar o potencial das práticas restaurativas na execução penal feminina para dirimir os efeitos nocivos causados pela discriminação e pela violência institucional.

Em verdade, é evidente o descrédito da população em relação às instituições de justiça, assim como resta claro que o aprisionamento de mulheres é particularmente mais difícil em uma perspectiva individual e mais nocivo a partir de uma perspectiva relacional/social. No entanto, permanecer simplesmente comprovando essas hipóteses é se render ao problema e se limitar ao discurso crítico. É preciso colaborar para a construção de uma cultura de direitos humanos, de uma cultura de paz e de encontro.

Foi possível concluir que tanto a Justiça Restaurativa quanto o sistema de justiça tradicional buscam a responsabilização do agente, porém, que o entendimento acerca de como alcançar esse objetivo são distintos (Towes, 2019). Nesse sentido, reforçou-se que a JR não

precisa consistir necessariamente em uma substituição ao sistema de justiça criminal tradicional.

Nesse sentido, por meio do referencial teórico, foi possível vislumbrar que o diálogo, o respeito, uma escuta atenta, aliados à aplicação dos princípios e valores restaurativos são essenciais para proporcionar um ambiente mais digno e seguro para se abordar problemas difíceis e dolorosos. Além disso, que as práticas restaurativas, quando inseridas na execução penal, e, em particular, no ambiente prisional feminino, ao apostar no diálogo e no respeito, se apresentam como importante ferramenta para emponderar as mulheres que estão cumprindo pena, para fortalecer os seus laços de pertencimento, para tornar a ambiência criminal mais digna e segura e para auxiliar no processo de retorno ao convívio na sociedade.

Por fim, é importante pontuar que embora os resultados do “Justiça pela Liberdade”, que ocorre no Presídio Feminino de Teresina/PI, estejam alinhados com a segunda hipótese dessa pesquisa: de ser a lógica restaurativa uma potente ferramenta para ressignificar a autoimagem da mulher presa e fortalecer seus laços de pertencimento, seria precoce declarar serem eles suficientes para confirmá-la categoricamente.

Dessa forma, cumpre salientar que, em que pese se trate de considerações finais, as conclusões aqui apresentadas não esgotam as possibilidades de reflexões sobre a temática. É necessário considerar que, embora seja possível identificar um potencial latente em relação à aplicação das práticas restaurativas na prisão, ainda persiste uma falta de pesquisas mais aprofundadas no que diz respeito à implementação da Justiça Restaurativa no ambiente prisional, especialmente quando se trata da população carcerária feminina brasileira.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2.ed. revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. *E-book*.

ARGUELLO, Katie. O fenômeno das drogas como um problema de política criminal. *In: Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008

ARAGÃO, Fernanda Santos. **Mães Sentenciadas e filhos desamparados: um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade**. Dissertação Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS – da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Montes Claros, MG: 2021. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C3%83O-FERNANDA-SANTOS-ARAGAO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. *In: Criminologia e Feminismo*. Org. Carmem Hein Campos. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas**. *In: só socialmente*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1992.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEZERRA, Rosane; MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karyna Batista. **Mulheres na prisão: o panorama das prisões sergipanas**. *In: MARQUES, V. T.; SPOSATO, K. B.; FONSECA, V. (Orgs.). Direitos Humanos e Política Penitenciária*. Maceió: Edufal, 2012, p. 71-86.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão.** São Paulo: Editora Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRAITHWAITE, John. **Principles of Restorative Justice.** In: Von HIRSCH, A.; ROBERTS J.; BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (orgs.). *Restorative Justice & Criminal Justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, pp. 1-20.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 225 de 31/05/2016.** Acesso à Justiça e Cidadania. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. 12 nov. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL, **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de janeiro a junho de 2019. Informações Gerais.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres.** 2. ed. Org.: Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de janeiro a junho de 2023. Mulheres e grupos específicos.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de janeiro a junho de 2023. Informações Gerais.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Informações Penais.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Especial de Políticas para as Mulheres**. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino – 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_final_reorganizacao_prisional_feminino.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus 143.641**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Odair França de; JARDILINO, José Rubens Lima. A invisibilidade da mulher no sistema prisional brasileiro: esquecidas no tempo e no espaço. **Revista Educação e Políticas em Debate** – v. 6, n. 2, p. 236 – 254, mai./ago. 2017. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11553/1/ARTIGO_InvisibilidadeMulherSistema.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

CARVALHO, Vitor Fernandes Alves. **A ética do cuidado e a Justiça Restaurativa: força mobilizadora para uma democracia do cuidado**. Orientadora: Daniela Carvalho Almeida da Costa. 2021. Dissertação de mestrado. Curso de Direito: PRODIR, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade: sumário executivo**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CORDEIRO, Renan Djanikian. **A inserção da mulher no tráfico de drogas: Uma análise da população carcerária no Brasil**. E-book Kindle, 2021.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: n. 03, v. 23, p. 761-778, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765/30378>. Acesso em: 9 jun. 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões: desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflitos com a lei)**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 17 out. 2023.

CHRISTIE, Niels. **Conflicts as Property**. The British Journal of Criminology, vol. 17, n. 1, 1977.

DAVIM, Brenda Karolína Guedes; LIMA, Cátia Santos. Criminalidade Feminina: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono. **Revista Transgressões**, Natal, v. 4, n. 2, p.138-157, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11791>. Acesso em: 06 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List**. 5. ed. Institute for crime & Justice Policy Research. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 13. ed. Institute for crime & Justice Policy Research. 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em: 13 out. 2023

FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio; CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; SOUZA, Frank Pavan de. Gravidez atrás das grades: mulheres encarceradas e o estatuto da primeira infância. In: **Interfaces Científicas**. v.9. n. 2. p. 120-133. Aracaju, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/9298>. Acesso em: 18 out. 2023.

FEITO, Lydia. **Vulnerabilidad**. An. Sist. Sanit. Navar., Pamplona, v. 30, supl.3, p. 07-22, 2007.

FIGUEIRÊDO, Ediliane Lopes Leite de. **A tradição jurídica sexista brasileira: manifesto da discriminação e desigualdade das mulheres**. In: Maternidade e direito. Organizadora: Ezilda Melo. E-book. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GASPARINI, Tatiana Theodoro. **O tráfico das mulheres: construção social da “mula” como vítima do tráfico de pessoas**. *In*: Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Org.: Mariângela Gama de Magalhães Gomes; Chiavelli Facenda Falavigno; Jéssica da Mata. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Trad. Marcia Bandeira de Melo Nunes. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 8. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

LAGES, Lívia; ARAÚJO, Isabela; HORDONES, Luana. **Reorganização familiar e maternidade: a responsabilização da mulher dentro e fora do cárcere**. *In*: As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIMA, Taís. **Com quem vai ficar meu filho? As redes de apoio femininas e as desigualdades de gênero**. *In*: As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti. **A maternagem “roubada” pelo encarceramento – Entre a prisão e a vida que corre**. *In*: Mães Encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução de dano da separação. Org.: Valéria Maria Cavalcanti Lins, Karina Vasconcelos. Curitiba: Juruá, 2018.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti. **Mulheres, cárcere, família e afetos**. *In*: Sistema Prisional: teoria e pesquisa. Org.: Fernando Fidalgo, Nara Fidalgo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 06 fev. 2024

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução Antonio Fontoura Jr. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017. E-book.

LOPES, Decildo Ferreira; DIAS, Maxuel Pereira. **Justiça Restaurativa na execução penal: Um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidade prisionais**. 1.ed São Paulo: Paulus, 2022.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: an overview**. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

MARTINO, Natália; DUARTE, Thais Lemos; RIBEIRO, Ludmila. **Amor, Dinheiro e Vício: Narrativas de funcionárias prisionais e de mulheres presas sobre o tráfico de drogas**. In: *As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino*. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

MARTINO, Natália Cristina Costa. **Mulheres Encarceradas: cruzamentos entre redes familiares e redes prisionais**. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

MARTINS, Carla Benitez. Trabalho invisível e ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Rev. Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2635-2668, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50281/35863>. Acesso em: 04 jul. 2023

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa**. In: International Institute for Restorative Practices, 2023. Disponível em: https://www.iirp.edu/images/pdf/paradigm_port.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

MEGGIOLARO, Nathalia; MOIA, Lorraine Kelly Ribeiro. **Temporalidade ou presença: uma análise sobre as relações homossexuais no sistema prisional feminino de RMBH**. In: *As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino*. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Bartira Macedo de; LOPES, Decildo Ferreira. Do ciclo do crime ao círculo de paz: a aplicabilidade dos círculos restaurativos em unidades prisionais. **Revista Vertentes do Direito**: vol. 6, n.1, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6855/15299>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MORAIS, Caio; DORNELAS, Stéfany. **A prisão muda a vida: adentrando tramas, traços e afetos no complexo penitenciário feminino Estevão Pinto**. In: *As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino*. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Trad. Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022

NARCISO, Roseane de Aguiar Lisboa. **Trajatória das “Marias” das celas externas**. In: *As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino*. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALMA, Flávia. **O que é ser Mãe: um olhar das profissionais das unidades prisionais femininas**. In: *As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino*. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

PARCIORNICK, Joel Ilan; NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Interseccionalidade e fraternidade: justiça restaurativa como resgate das mulheres encarceradas**. Revista Judiciária do Paraná: Ano XV, n. 20, 2020. Disponível em: <https://treinamento.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/56.+Artigo+interseccionalidade.pdf/239cd340-24e0-30aa-8755-c7472f1c1a1f>. Acesso em: 27. nov. 2022.

PEREIRA, Ana Bárbara Gomes; LEMBI, Paula Jacomeli; BORRERO, Victoria I. Frois. **Mulheres Encarceradas: (Re)Estruturação dos vínculos e manutenção dos afetos**. In: *As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino*. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIRES, Álvaro P. **Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal**. Sociologias, Porto Alegre, ano 1, nº 1, jan./jun, 1999, pp. 64-95.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz: Guia do Facilitador**. Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

PRANIS, Kay. **Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia**. In: *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Org.: Catherine Slakmon; Maíra Rocha Machado; Pierpaolo Cruz Bottini. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: Teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUEIROZ, NANA. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. E-book.

RAMOS, Rairanny de Almeida. **Um olhar sobre o cárcere feminino brasileiro sob a ótica de normas e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Recife: 2018. E-book.

RIBEIRO, Ludmila; Beraldo, Ana; MARTINO, Natália. **As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino**. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

ROCHA, Nara Caroline de Oliveira; SPOSATO, Karyna Batista. **Mulheres no cárcere: vulnerabilidade e política criminal desigual**. In: XI Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020. Anais. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2021. Disponível em:

<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/232.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ROLIM, Marcos Flávio. Justiça Restaurativa em Prisões. *In: Revista Pensar*, Fortaleza, v. 27, n. 4, p. 1-13, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/12191/6958>. Acesso em: 02 jan. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Luciana Marinho dos. **Justiça Restaurativa e círculos de construção de paz: os sentidos atribuídos pelos facilitadores do CEJUSC de Brumado/BA**. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2022. [livro eletrônico]

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Denise Maria Moura e. **As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões**. *In: Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução de dano da separação*. Org. Maria Valéria Cavalcanti Lins, Karina Nogueira Vasconcelos. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Mariana Lins de Carli. **“Puxar cadeia junto”: significado do protagonismo de mulheres familiares de pessoas presas**. São Paulo: IBCCRIM, 2023 (Curso de Monografia)

SOUZA, Célia Regina Nilander de. **O cárcere feminino brasileiro e seus aliados: abandono, violência simbólica e institucional**. Orientador: Gabriel Benedito Issaac Chalita. 2021. Tese (Doutorado): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. São Paulo, 2021.

SOUZA, Virginia de; PENTEADO, Camila; NASCIMENTO, Rafaelly do; RAIHER, Augusta Pelinski. **A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes**. *Gepec*, Toledo, v. 24, n.1, p. 53-72, jan./jun. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana de Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: Cla editora, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **Mulheres presas no Brasil: um retrato da desigualdade**. *In: BRANCO, Patrícia; CASALEIRO, Paula. Cescontexto: Atlas do Colóquio Internacional Direito (s) e Desigualdades*. N° 4. Coimbra: Centro de Estudos Sociais- Universidade de Coimbra, dez. de 2013.

STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24/05/2023.

TERRA, Lígia Machado; SILVA, Thalita Araújo; SOARES, Yollanda Farnezes. Práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro: uma análise das potencialidades e dos desafios.

Revista Publicatio UEPG - Ciências Sociais Aplicada, n. 29, p. 1-14: Ponta Grossa, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/18271>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento**. Trad. Ana Sofia Schimidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019.

URBIETA, Anna Victoria. **Caça às Criminosas**. In: As muitas Marias: histórias sobre o encarceramento feminino. Org.: Natália Martino e Ludmila Riberio. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3 ed., 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERONESE, Osmar; SILVA, Specht Lemos da. Entre a luta e o abandono: o legado da cultura patriarcal na situação de (in)visibilidade das mulheres encarceradas. In: **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. v.1. n. 2. Jul/Nov. 2023. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/view/5128>. Acesso em: 05. Jan. 2024.

VITA, Newton Nobel Sobreira. **Paz e inclusão dentro da prisão? Um ensaio sobre os limites e as potencialidades das práticas restaurativas no âmbito carcerário brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2020. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1326>. Acesso em: 08 fev. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOCAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: Teoria geral do direito penal**. 4. ed. 3 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXOS



RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA <raphaelalima@academico.ufs.br>

Solicitação de informações - Dissertação de Mestrado - PRODIR UFS

6 mensagens

RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA <raphaelalima@academico.ufs.br>

21 de julho de 2023 às
14:47Para: desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br, prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br
Cc: dancacosta@hotmail.com

A Sra. Maria Edinólia de Souza Oliveira

Ao Sr. Agenildo Machado de Freitas Junior

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste e-mail encaminhar ofício (em anexo) solicitando autorização para realizar pesquisa integrante do Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação em Direito – Mestrado PRODIR UFS, na modalidade dissertação, orientada pela Professora Doutora Daniela Carvalho Almeida da Costa. A pesquisa possui como título preliminar “O potencial da Justiça Restaurativa enquanto alternativa de enfrentamento ao ciclo do encarceramento feminino no Brasil”. Com o intuito de enriquecer a pesquisa, gostaríamos de solicitar dados referentes ao perfil das presas do Estado de Sergipe com as seguintes informações: cor/raça, grau de instrução, tipo penal de maior incidência, estado civil, faixa etária e quantidade de gestantes/ parturientes/ lactantes e de privadas de liberdade que possuem filhos.

Atenciosamente,

Raphaela Maria Nascimento Lima
Mestranda em Direito - PRODIR UFS
Matrícula: 202211005710 **Oficio_Prefem_2_assinado (1).pdf**
309K

RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA <raphaelalima@academico.ufs.br>

3 de novembro de 2023 às 16:32

Para: desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br, prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br

Prezados, boa tarde!

Pelo presente e-mail, venho reforçar a solicitação encaminhada em 21/07/2023 (histórico do e-mail), com o intuito de dar maior fidedignidade aos dados apresentados na pesquisa integrante do meu Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação em Direito – Mestrado PRODIR UFS. Informo que o prazo final para a defesa da dissertação está se aproximando e a obtenção dos dados solicitados será de extrema relevância.

Desde já agradeço pela compreensão.

Atenciosamente,

Raphaela Maria Nascimento Lima
Mestranda em Direito - PRODIR UFS
Matrícula: 202211005710

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Não contém vírus. www.avast.com **Oficio_Prefem_2_assinado (1).pdf**
309K

Departamento do Sistema Penitenciário <desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br>

6 de novembro de 2023 às 07:48

Responder a: Departamento do Sistema Penitenciário <desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br>

Para: raphaelalima@academico.ufs.br

Cc: Presidio Feminino <prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br>

Bom dia; favor entrar em contato com a direção da unidade PREFEM, para as devidas tratativas.

telefone para contato:3225-6039 / 3225-6048

Atenciosamente,

DESIPE - Departamento Central do Sistema Penitenciário

SEJUC - Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor

Governo de Sergipe

(79) 3179-6017

desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: "RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA" <raphaelalima@academico.ufs.br>

Data: 03/11/2023 17:39

Assunto: Fwd: Solicitação de informações - Dissertação de Mestrado - PRODIR UFS

Para: desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br, prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Oficio_Prefem_2_assinado (1).pdf**
309K

Presidio Feminino <prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br>

7 de novembro de 2023 às 09:36

Responder a: Presidio Feminino <prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br>

Para: raphaelalima@academico.ufs.br

Prezado, bom dia!

Favor entrar em contato com esta unidade prisional através do telefone 79 3225-6039/3225-6048 para as tratativas necessárias.

Atenciosamente,

Maria Edinólia de Souza Oliveira

Diretora do PREFEM

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Departamento do Sistema Penitenciário" <desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br>

Data: 06/11/2023 07:48

Assunto: Fw: Fwd: Solicitação de informações - Dissertação de Mestrado - PRODIR UFS

Para: raphaelalima@academico.ufs.br

Com Cópia: "Presidio Feminino " <prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Oficio_Prefem_2_assinado (1).pdf**
309K

RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA <raphaelalima@academico.ufs.br>

28 de novembro de 2023 às 23:10

Para: Presidio Feminino <prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br>

Prezados, boa noite!

Conforme solicitado por meio de contato telefônico na data de hoje, 28/11, e com o intuito de cumprir com o seguinte objetivo específico da pesquisa: "Analisar o perfil da mulher encarcerada e refletir sobre o que esse perfil revela em relação a desigualdade de gênero", seguem dados a serem levantados e analisados:

1 Quantitativo de mulheres encarceradas que se encontram nessa unidade;

- 2 Perfil das mulheres por Cor / Raça, de acordo com o parâmetro: pretas, pardas, brancas, amarelas e indígenas;
- 3 Perfil das mulheres de acordo com o estado civil: solteiras, casadas, divorciadas, em união estável e viúva;
- 4 Perfil das mulheres de acordo com o grau de instrução, levando em consideração do analfabetismo a pós-graduação;
- 5 Do quantitativo total de mulheres encarceradas, quantas possuem filhos?;
- 6 Qual o tipo penal de maior incidência?;
- 7 Quantitativo de gestantes/parturientes/lactantes;
- 8 Perfil das mulheres de acordo com a faixa etária;
- 9 Total de filhos(as) que se encontram no referido estabelecimento;

Coloco-me à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Desde já, grata pelo retorno!

Atenciosamente,

Raphaela Maria Nascimento Lima

Mestranda em Direito - PRODIR UFS

Matrícula: 202211005710

79 999459809

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Presidio Feminino <prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br>

29 de novembro de 2023 às 12:48

Responder a: Presidio Feminino <prefem.sejuc@sejuc.se.gov.br>

Para: RAPHAELA MARIA NASCIMENTO LIMA <raphaelalima@academico.ufs.br>

Boa tarde,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio do presente e-mail, em atenção a Vossa solicitação, encaminhar os dados pleiteados:

1. Quantitativo de mulheres encarceradas que se encontram nessa unidade:

Atualmente, temos 206 internas no Presídio Feminino de Sergipe

2. Perfil das mulheres por Cor / Raça, de acordo com o parâmetro: pretas, pardas, brancas, amarelas e indígenas:

Apesar de aliementarmos o sistema com essa informação, ainda não há um relatório com essas divisões de dados.

3. Perfil das mulheres de acordo com o estado civil: solteiras, casadas, divorciadas, em união estável e viúva:

Solteira	Casada	Divorciada	União Estável	Viúva
128	09	03	61	05

4. Perfil das mulheres de acordo com o grau de instrução, levando em consideração do analfabetismo a pós-graduação:

Analfabeto	Alfabetizado	Fundamental Incompleto	Fundamental Completo	Médio Incompleto	Médio Completo	Superior Incompleto	Superior Completo
04	07	126	08	31	18	06	06

5. Do quantitativo total de mulheres encarceradas, quantas possuem filhos?

132 internas possuem filhos menores de 12 anos

6. Qual o tipo penal de maior incidência?

Delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes.

7. Quantitativo de gestantes/parturientes/lactantes.

Uma gestante e uma lactante.

8. Perfil das mulheres de acordo com a faixa etária.

18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 45 anos	46 a 60 anos	acima de 60 anos
34	57	28	46	40	1

9. Total de filhos(as) que se encontram no referido estabelecimento.

Temos um bebê no Presídio Feminino.

Atenciosamente,

Maria Edinolia de Souza Oliveira
Diretora do PREFEM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO –
CURSO DE MESTRADO

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA ACADÊMICO-CIENTÍFICA

Prezada Senhora,

Maria Edinólia de Souza Oliveira

Solicitamos autorização para realização de uma pesquisa integrante do Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação em Direito – Mestrado PRODIR UFS, na modalidade dissertação, da mestranda: Raphaela Maria Nascimento Lima, orientada pela Professora Doutora Daniela Carvalho Almeida da Costa, tendo como título preliminar “O potencial da Justiça Restaurativa enquanto alternativa de enfrentamento ao ciclo do encarceramento feminino no Brasil”.

A pesquisa possui como objetivo geral: “Verificar a potencialidade da Justiça Restaurativa como alternativa e instrumento viável para reduzir os reflexos negativos que o fenômeno do hiper encarceramento feminino faz recair sobre a mulher, sua família e, conseqüentemente, sobre a sociedade.”.

Os objetivos específicos são:

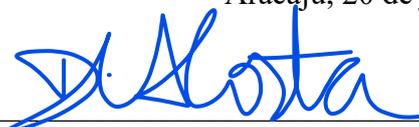
- Analisar o perfil da mulher encarcerada no Brasil e refletir sobre o que esse perfil revela em relação a desigualdade de gênero;
- Fazer uma análise sobre a curva de crescimento do encarceramento feminino entre os anos de 2000 e 2023 e comparar com a curva do encarceramento masculino;
- Analisar o porquê de o encarceramento feminino causar uma maior fissura na sociedade: desestruturação do ciclo familiar, perpetuação da violência e da vulnerabilidade;
- Verificar o potencial da Justiça Restaurativa como instrumento alternativo e apto a romper o paradigma do ciclo de encarceramento feminino em massa e a dirimir os efeitos nocivos causados pela discriminação e pela violência institucional.

Assim, como forma de enriquecer a pesquisa, gostaríamos de solicitar dados referentes ao perfil das presas do Estado de Sergipe com as seguintes informações: cor/raça, grau de instrução, tipo penal de maior incidência, estado civil, faixa etária e quantidade de gestantes/ parturientes/ lactantes e de privadas de liberdade que possuem filhos.

Agradecemos a atenção e nos colocamos ao inteiro dispor para melhores esclarecimentos.

Aracaju, 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 RAPHAEA MARIA NASCIMENTO LIMA
Data: 20/07/2023 10:32:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Professora Orientadora

(Contato: dancacosta@hotmail.com)

Mestranda

(Contato: raphamn.lima@gmail.com)



Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

Projetos de JR no cárcere feminino - Pesquisa

4 mensagens

Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

22 de dezembro de 2023 às 15:02

Para: imprensa@tjal.jus.br

Olá! Boa tarde!

Meu nome é Raphaela, sou mestrandanda da Universidade Federal de Sergipe (UFS), e estou escrevendo sobre a importância das práticas restaurativas na execução penal, com enfoque no cárcere feminino, como instrumento potente para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e fortalecer seus laços de pertencimento. Pesquiso projetos que estejam voltados para a JR no ambiente prisional feminino para fortalecer a dissertação. Nesse sentido, encontrei a notícia a seguir:

<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21486>

Dessa forma, gostaria de saber, se possível, e brevemente, como o Programa de Justiça Restaurativa funciona na Penitenciária Feminina, o que ele busca e os pontos positivos e os desafios encontrados até o momento.

Desde já, agradeço pela atenção depositada. E coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Raphaela Maria Nascimento Lima
Advogada (OAB-SE)
Mestranda - PRODIR (UFS)



Não contém vírus. www.avast.com

TJAL - IMPRENSA DICOM <imprensa@tjal.jus.br>

26 de dezembro de 2023 às 11:00

Para: Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

Bom dia Raphaela,

como todo o Judiciário encontra-se em período de recesso até o dia 1º, solicito que reencaminhe esta demanda posteriormente para que possamos fazer o levantamento de que precisa junto aos responsáveis pelo projeto.

Dicom TJAL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

17 de janeiro de 2024 às 12:00

Para: TJAL - IMPRENSA DICOM <imprensa@tjal.jus.br>

Olá! Bom dia!

Venho por meio deste e-mail reencaminhar a referida demanda, conforme orientado.

Tendo em vista que o TJ/AL realiza um trabalho com práticas restaurativas junto ao Presídio Feminino de Santa Luzia (<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21486>), gostaria de saber, se possível, e brevemente, como o Programa de Justiça Restaurativa funciona na referida Penitenciária Feminina, o que ele busca, os pontos positivos e os desafios encontrados até o momento. Quais são as diretrizes do programa? Já possuem algum *feedback* por parte das participantes do programa?

Desde já, agradeço pela atenção depositada. E coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Raphaela Maria Nascimento Lima

Advogada (OAB-SE)
Mestranda - PRODIR (UFS)



Não contém vírus. www.avast.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TJAL - IMPRENSA DICOM <imprensa@tjal.jus.br>
Para: Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

17 de janeiro de 2024 às 13:44

Boa tarde, Raphaela. O projeto Justiça Restaurativa ainda não foi implantado no presídio feminino, será iniciado em fevereiro (apesar do que divulgamos na época).

A supervisora do Nupemec do TJAL, Moacyra Rocha, me explicou que atualmente há um trabalho de justiça restaurativa sendo feito em uma ala LGBT de um presídio.

Considerando essas informações que estou lhe passando, vc pode adaptar suas perguntas e enviar para o nupemec: nupemec@tjal.jus.br

Deixo aqui também o contato da Moacyra: (82) 98824-1109

Isaac Neves

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

Projetos de JR no cárcere feminino - Pesquisa

3 mensagens

Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

21 de dezembro de 2023 às 15:27

Para: diretoriaduap@sejus.pi.gov.br, humanizacao@sejus.pi.gov.br

Olá! Boa tarde!

Meu nome é Raphaela, sou mestranda da Universidade Federal de Sergipe (UFS), e estou escrevendo sobre a importância das práticas restaurativas na execução penal, com enfoque no cárcere feminino, como instrumento potente para ressignificar a autoimagem da mulher encarcerada e fortalecer seus laços de pertencimento. Pesquiso projetos que estejam voltados para a JR no ambiente prisional feminino para fortalecer a dissertação. Nesse sentido, gostaria de saber, se possível, brevemente, como o Programa de Justiça Restaurativa funciona na Penitenciária Feminina de Teresina, e quais os pontos positivos e desafios encontrados ao longo da trajetória. Aqui no estado de Sergipe um projeto foi iniciado em meados de setembro, ou seja, ainda é muito recente e ainda não temos dados suficientes.

Desde já, agradeço pela atenção depositada. E coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Raphaela Maria Nascimento Lima
Advogada (OAB-SE)
Mestranda - PRODIR (UFS)

Não contém vírus. www.avast.com

SETOR DE HUMANIZACAO SEJUS <humanizacao@sejus.pi.gov.br>

22 de dezembro de 2023 às 09:00

Para: Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

Bom dia!

Demos ciência ao relatado no e-mail, ao passo que encaminhamos a solicitação para o setor responsável.

At. te

Apoio Técnico/DUHRS-SEJUS.

De: "Raphaela Lima" <raphamn.lima@gmail.com>**Para:** "Diretoria DUAP" <diretoriaduap@sejus.pi.gov.br>, "SETOR DE HUMANIZACAO SEJUS" <humanizacao@sejus.pi.gov.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023 15:27:32**Assunto:** Projetos de JR no cárcere feminino - Pesquisa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



GEUSÉLIA GONÇALVES DE MOURA CAVALCANTE
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEJUS-PI
DIRETORIA DE HUMANIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL - SEJUS-PI

SETOR DE HUMANIZACAO SEJUS <humanizacao@sejus.pi.gov.br>

3 de janeiro de 2024 às 10:51

Para: Raphaela Lima <raphamn.lima@gmail.com>

Cc: Diretoria DUAP <diretoriaduap@sejus.pi.gov.br>

Bom dia!

A Justiça Restaurativa conforme informação que tivemos, é uma Política Pública de Estado ao cargo do judiciário. Desenvolve os seus próprios programas e projetos. Sempre em articulação parceira com a comunidade e o Estado Executivo. Portanto, para maiores informações você poderá entrar em contato através do número de whatsapp (86) 99993-2002.

At. te

Apoio Técnico/DUHRS-SEJUS.

De: "Raphaela Lima" <raphamn.lima@gmail.com>

Para: "Diretoria DUAP" <diretoriaduap@sejus.pi.gov.br>, "SETOR DE HUMANIZACAO SEJUS" <humanizacao@sejus.pi.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023 15:27:32

Assunto: Projetos de JR no cárcere feminino - Pesquisa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



PROJETO JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A LIBERDADE

OBJETIVO: Remissão da Pena

FINALIDADE: Restauração e retomada responsável da liberdade

EXECUTOR: Núcleo de Justiça Restaurativa Central – NUJUR Teresina

PARCEIROS: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJPI; Comitê Gestor Institucional da Justiça Restaurativa – COJUR/TJPI

APOIO: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/PI

PRÁTICA RESTAURATIVA: Círculos de Diálogo

UNIDADES ATENDIDAS:

- Colônia Agrícola Major César de Oliveira – Comarca de Teresina (25 internos)

- Penitenciária Feminina de Teresina – comarca de Teresina (16 internas)

REGULARIDADE DA OFERTA DAS PRÁTICAS:

Quinzenal

CRITÉRIOS PARA A REMISSÃO:

- Participação voluntária;
- Mínimo de 01 (um) círculo para alcance de 04 (quatro) dias de remissão;
- Máximo de 12 (doze) círculos para 48 (quarenta e oito) dias de remissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ



JUSTIÇA RESTAURATIVA
Restaurando laços, Reintegrando vidas.